

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
Programa de Pós-graduação, Mestrado Profissional em Direito e Gestão de
Conflitos.

Daniela da Silva Jumpire

A LEI N.º 13.986/2020 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS
AMBIENTAIS DO AGRONEGÓCIO: SUGESTÕES DE PRÁTICAS
PREVENTIVAS E DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Daniela da Silva Jumpire

**A LEI N.º 13.986/2020 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS
AMBIENTAIS DO AGRONEGÓCIO: SUGESTÕES DE PRÁTICAS
PREVENTIVAS E DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira

FICHA CATALOGRÁFICA

J91L Jumpire, Daniela da Silva

A lei 13.986/2020 e a desjudicialização dos conflitos ambientais do agronegócio: sugestões de práticas preventivas e de estímulo ao desenvolvimento sustentável/Daniela da Silva Jumpire. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2022.

150f.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito
Curso de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos –
Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira

1. Agronegócio. 2. Meio ambiente. 3. Sustentabilidade. 4. Conflitos.
5. Solução extra-judicial. I. Título.

CDU 340

DANIELA DA SILVA JUMPIRE

Dissertação apresentada a Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 28 de abril de 2022.

BANCA EXAMINADORA

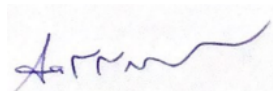


Prof. Dr. EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (Orientador)
Universidade de Araraquara - UNIARA



PROF. DR. LEONEL CEZAR RODRIGUES

Universidade de Araraquara - UNIARA



Prof. Dra. ANA PAULA POLACCHINI DE OLIVEIRA
Faculdades Integradas Padre Albino

DEDICATÓRIA

Aos professores do curso do Programa de Pós-Graduação em Processos de Ensino, Gestão e Inovação da Universidade de Araraquara (UNIARA) que forneceram todas as bases necessárias para a realização desta pesquisa. Agradeço com profunda admiração pelo vosso profissionalismo, pois docentes como vocês fazem realmente toda a diferença na sociedade que estamos inseridos.

AGRADECIMENTOS

À UNIARA que mesmo em uma situação excepcional (Pandemia COVID-19) disponibilizou toda a infraestrutura necessária para proporcionar aos seus Discentes ensino de alta qualidade.

Ao meu orientador Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira por sua confiança e presteza durante a pesquisa. Ao Prof. PhD Leonel César Rodrigues, seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado final desta pesquisa. A Prof. Dra. Ana Paula Polacchini de Oliveira, pelas correções e ensinamentos que permitiram apresentar um melhor desempenho no processo de formatação da pesquisa.

A minha família que sempre me ensinou o senso de identidade na qual sou única responsável por minhas ações. Agradeço por estarem sempre ao meu lado e por terem confiança nas minhas decisões.

Ao meu filho Alexssander Jumpire Almela e ao meu sócio e namorado Moacir Venâncio da Silva Jr., que sempre me incentivaram e apoiaram em todas as áreas da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho discute a sustentabilidade ambiental do agronegócio e os possíveis conflitos, na esfera extrajudicial, oriundos de sua expansão desenfreada, sob a ótica da Lei nº 13.986/2020. O estímulo dado ao agronegócio com o objetivo econômico conduz a uma realidade que precisa ser considerada: a proteção dos recursos naturais. Ao desprezar essa faceta do desenvolvimento, é necessário que medidas sejam tomadas para salvaguardar o meio ambiente. A partir da metodologia descritiva-analítica, de caráter predominantemente bibliográfico e documental – estudo e análise das doutrinas, legislações e jurisprudência dedicadas à compreensão do tema aqui abordado, percebe-se que a referida lei estimula o crescimento econômico do agronegócio, mas não se atém aos possíveis problemas resultantes de seu progresso desregrado, ou não os considera. O desenvolvimento do agronegócio é positivo, desde que disciplinado; ao estimulá-lo, também se coloca em perigo a sustentabilidade do meio ambiente, o que provoca conflitos nas mais variadas esferas social, econômico-financeira e ambiental, os quais precisam ser resolvidos. Os resultados deste estudo indicam que a Lei n.º 13.986 de 2020: 1) Trouxe inovações para o agronegócio, como a criação de novos títulos de crédito e garantias mais robustas, suscitando a retomada econômica do país quando superada a crise causada pela pandemia de Covid-19; 2) Todavia, é omissa quanto à disciplina do desenvolvimento econômico sem prejudicar a sustentabilidade ambiental, pois somente promoveu o primeiro passo na elaboração da cédula verde, quando possibilitou o uso da CPR tanto para financiar atividades de ativos ambientais, como para conservação da biodiversidade e de recursos hídricos e; 3) Este trabalho contribui para alertar sobre a importância da sustentabilidade ambiental e tem como produto técnico, sugestões de práticas preventivas e de estímulo ao desenvolvimento sustentável do agronegócio, levando em consideração os três requisitos fundamentais para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, quais sejam: a) Participação; b) Descentralização e; c) Política ambiental (Lange 2005). Acerca das perspectivas de novas pesquisas, o intuito será aprofundar na temática de prevenção de conflitos ambientais sob a ótica da citada lei, por meio do direito comparado e dos dados a serem obtidos dos conflitos decorrentes da Lei n.º 13.986 de 2020.

Palavras-chave: agronegócio; meio ambiente; sustentabilidade; conflitos; solução.

ABSTRACT

The present work discusses the environmental sustainability of agribusiness and the possible conflicts, in the extrajudicial sphere, arising from its unbridled expansion, from the perspective of Law n° 13.986/2020. The stimulus given to agribusiness with the economic objective leads to a reality that needs to be considered: the protection of natural resources. By disregarding this facet of development, it is necessary that measures are taken to safeguard the environment. From the descriptive-analytical methodology, predominantly bibliographic and documentary - study and analysis of doctrines, legislation and jurisprudence dedicated to understanding the topic discussed here, it is clear that the aforementioned law stimulates the economic growth of agribusiness, but does not stop at to the possible problems resulting from its unruly progress, or it does not consider them. The development of agribusiness is positive, as long as it is disciplined; by encouraging it, the sustainability of the environment is also endangered, which causes conflicts in the most varied spheres – social, economic-financial and environmental, which need to be resolved. The results of this study indicate that Law No. 13,986 of 2020: 1) brought innovations to agribusiness, such as the creation of new credit titles and more robust guarantees, giving rise to the economic recovery of the country when the crisis caused by the pandemic of Covid-19; 2) However, it is silent on the discipline of economic development without harming environmental sustainability, as it only promoted the first step in the elaboration of the green banknote, when it made it possible to use the CPR both to finance activities of environmental assets, as well as for the conservation of biodiversity and of water resources and; 3) This work contributes to raise awareness of the importance of environmental sustainability and has as a technical product, suggestions for preventive practices and to encourage the sustainable development of agribusiness, taking into account the three fundamental requirements for the implementation of a sustainable development model, namely:) Participation; b) Decentralization and; c) Environmental policy (Lange 2005). Regarding the perspectives of new research, the aim will be to deepen the theme of environmental conflict prevention from the perspective of the aforementioned law, through comparative law and the data to be obtained from conflicts arising from Law No. 13,986 of 2020.

Keywords: agribusiness; environment; sustainability; conflicts; out-of-court solution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EUA	Estados Unidos da América
IAN	Instituto Agrônômico do Norte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONG	Organizações Não Governamentais
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
Sisnama	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SMA	Superintendência do Meio Ambiente
Susam	Superintendência de Saneamento Ambiental
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	METODOLOGIA	14
3	REFERENCIAL TEÓRICO	18
3.1	Meio ambiente e o Brasil celeiro do mundo	19
3.1.2	Da responsabilidade ambiental, social e empresarial	29
3.2	Sustentabilidade ambiental	32
3.2.1	Da importância do desenvolvimento econômico sustentável	35
3.2.2	Economia verde	37
3.2.3	Conflitos existentes entre os países e com ONGs	39
3.2.4	O agronegócio quando desconsidera a sustentabilidade ambiental	45
3.3	Do agronegócio	50
3.3.1	Histórico da Medida Provisória nº 897 antes da Lei do Agro	56
3.4	As garantias e a redução de custos dos financiamentos	65
3.4.1	A faculdade na utilização do Fundo Garantidor de Operações	76
3.4.2	A demora no aviso ao Fundo Garantidor de Operações	85
3.5	A desjudicialização	89
3.5.1	A desjudicialização e o novo modelo de gestão de conflitos	92
3.5.2	Os meios alternativos de resolução de controvérsias	97
3.5.2.1	Conciliação	99
3.5.2.2	Mediação	100
4	DISCUSSÃO DE RESULTADOS (PORTFÓLIO DE PRÁTICAS E ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO)	105
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS E PERSPECTIVAS DE NOVAS PESQUISAS	116
	REFERÊNCIAS	118
	APÊNDICE: Portfólio de Práticas e Estímulo ao Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio	132

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata das possíveis soluções de conflitos relacionados à sustentabilidade ambiental do agronegócio, que se insere na temática da gestão de conflitos. Apresenta-se uma discussão sobre a possibilidade de estimular o crescimento econômico e, ao mesmo tempo, manter o desenvolvimento sustentável no contexto do agronegócio. O enfoque é relevante, pois o agronegócio representa 26% do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil necessitando de análise e estudo constante para o seu crescimento econômico (GARCIA; VIEIRA FILHO, 2014).

Diante desse panorama, o governo federal buscou formas de fomentar a atividade e criou a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020), visando a desburocratizar e promover o crescimento econômico do agronegócio, por meio de importantes inovações para o setor e incentivo à resolução de conflitos na esfera extrajudicial. Embora a sustentabilidade seja uma tendência mundial, essa lei não se ateu aos possíveis problemas associados à expansão de forma desenfreada, ou não os considerou, deixando de lado algumas necessidades antigas e prementes ligadas a preocupações ambientais. Por outro lado, o estímulo à solução extrajudicial desses conflitos emerge como ponto positivo.

O desenvolvimento sustentável do agronegócio, o qual reflete diretamente na economia, principalmente no mercado de trabalho, é de suma importância para que o Brasil alcance o crescimento suportável. Dados divulgados mostram que o agronegócio na agricultura e pecuária teve alta de 3,8%, com a inserção de mais 304 mil trabalhadores, o que significou renda e alimento às famílias. É considerado o setor que sustenta a economia do país (ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, 2019).

De acordo com os relatórios estatísticos divulgados pelo IBGE (IBGE, 2020), em 29 de maio de 2020, mesmo com a pandemia do Covid-19 que assola o país e o mundo, enquanto outros setores sofreram retração financeira, a agropecuária cresceu 1,9%. Além disso, o segmento exportou 17,5% a mais do que em 2019 e preservou a renda e o emprego de milhões de pessoas. Por conta desse cenário, estima-se que a agropecuária brasileira será um dos principais motores da retomada econômica do Brasil após a Covid-19.

É de extrema importância, portanto, que o crescimento econômico do agronegócio seja sustentável, para garantir o uso da terra a longo prazo e, simultaneamente, assegurar a inexistência de conflitos na esfera internacional e com Organizações não Governamentais (ONGs) de preservação ao meio ambiente.

Caso o Brasil não estimule o desenvolvimento do agronegócio sustentável, como consequência da degradação ambiental, primeiramente a população sofrerá com impactos na economia e, depois, com a redução de oferta de alimentos e água, com o comprometimento da energia elétrica, com mudanças climáticas, dentre outros. Nesse contexto, as discussões e implicações jurídicas voltadas a estimular o crescimento econômico do agronegócio e as atitudes vinculadas ao desenvolvimento sustentável precisam corroborar para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras sem destruir seu alicerce: o meio ambiente.

A temática proposta para este trabalho apresenta também relevância jurídica, especialmente para as áreas do direito que tratam do agronegócio, das garantias constitucionais, do meio ambiente e da tendência à desjudicialização de conflitos. Trata-se de assunto complexo e de ampla abordagem, razão pela qual o estudo busca contribuir com o desenvolvimento sustentável do agronegócio à luz do arcabouço legal brasileiro, na perspectiva da proteção à saúde humana e ao meio ambiente, sob o viés da necessidade ou não da reforma e modernização das normativas vigentes e também da importância da resolução de conflitos referentes ao agronegócio na esfera extrajudicial.

À primeira vista, verifica-se que a nova lei necessita do aprimoramento relacionado às competências legislativas, a fim de que os Estados da Federação também possam colaborar com a incumbência imposta ao Poder Público, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por outro lado, observa-se também que o recente incentivo ao crédito privado, diga-se, tornando-o mais acessível para o setor gera títulos e garantias mais robustas para o credor nacional ou estrangeiro, o que possivelmente irá incrementar o agronegócio no Brasil. Porém são indispensáveis a segurança e a previsibilidade de tais operações. Ao longo do tempo, os resultados de disputas judiciais e arbitrais determinarão a sua eficácia, se prevalecer o objetivo do legislador de tornar presumíveis tais procedimentos.

O percurso metodológico que orientou a busca dos objetivos propostos foi o descritivo-analítico concentrado na observação, no registro e/ou na descrição, na análise e interpretação de características (suas variáveis e relações) de um fenômeno do mundo real, de uma população, de grupos e de processos, sem a interferência do pesquisador na realidade examinada. Predominantemente bibliográfica e documental, recorreu-se à doutrina, à legislação e à jurisprudência para a compreensão e a análise do tema desenvolvido.

Esta dissertação organiza-se em quatro partes. A introdução apresenta um breve relato da importância da sustentabilidade ambiental, os desafios e perspectivas do agronegócio no Brasil, a Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020) suas vantagens e principais implicações. A segunda e a terceira partes trazem, respectivamente, o método de pesquisa, o raciocínio lógico-dedutivo a partir da análise da referida lei, a fim de demonstrar a ausência de mecanismos de proteção à sustentabilidade ambiental e o referencial teórico utilizado. No quarto segmento, apresenta-se a discussão dos resultados por meio da elaboração de um portfólio de sugestões de práticas preventivas e de estímulo ao desenvolvimento sustentável. As considerações finais apontam para perspectivas de pesquisas relacionadas ao tema abordado.

2. METODOLOGIA

Considerando a complexidade dos elementos que constituem o objeto deste estudo e a importância do desenvolvimento sustentável no contexto do agronegócio e a desjudicialização dos conflitos oriundos da Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020), a sua construção e o seu desenvolvimento requerem a utilização do método de abordagem dedutivo, partindo da legislação existente sobre o assunto proposto e dos quadros consolidados do crescimento econômico do agronegócio no Brasil.

Enquanto o método indutivo tem como finalidade ampliar o alcance dos conhecimentos, o dedutivo procura explicar o conteúdo das premissas, a partir da verificação dos argumentos se estão corretos ou não, se há encadeamento lógico entre eles, se sustentam a proposição e conduzem logicamente à conclusão, não deixando espaço para graduações intermediárias (MARCONI; LAKATOS, 2011).

O método de procedimento adotado foi o monográfico. De acordo com Prodanov e Freitas (2013, p.155), “caracteriza-se mais pela unicidade e delimitação do tema e pela profundidade do tratamento do que por sua eventual extensão, generalidade ou seu valor didático”. Assim, tem como vantagem a verificação da totalidade do fenômeno a ser estudado, satisfazendo a exigência de especificidade. Diante da estruturação do tema e sua delimitação, tal método mostrou-se adequado ao objetivo primordial de apresentar importante contribuição para a área, como resultado da investigação científica a que se propõe. Ainda, têm-se, no domínio do assunto proposto e na elaboração da redação técnico-científica, os aspectos essenciais para o estabelecimento da pesquisa.

Empregaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A primeira delas, como salienta Gil (2002, p. 44), “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Foram, então, selecionadas e estudadas obras de doutrinadores renomados, textos acadêmicos e periódicos que trazem contribuições teóricas sobre o tema, bem como legislações e normativas nacionais que embasam as políticas públicas delimitadas como objeto de pesquisa deste estudo.

A revisão voltou-se para os anos compreendidos entre 2019 e 2021, pois o propósito é analisar não só como a literatura retrata o período entre a proposição da Medida Provisória n.º 897 (BRASIL, 2019a) até sua conversão na Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020), mas também o viés que envolve o desenvolvimento sustentável e seus pilares, a fim de identificar dois aspectos fundamentais: as possíveis formas de prevenção

e solução de conflitos extrajudiciais e as principais abordagens das tendências teóricas da ciência da sustentabilidade e as lacunas da citada lei.

A estratégia utilizada foi a pesquisa bibliográfica do tipo integrativa. Consistindo na construção de uma análise ampla da literatura, contribui para discussões sobre métodos e resultados de pesquisas e para reflexões sobre a realização de futuros estudos. O propósito inicial dessa técnica é obter um profundo entendimento de um determinado fenômeno, baseando-se em estudos anteriores. De acordo com Mendes e Fracolli (2008), a revisão integrativa é um processo construído a partir de diferentes etapas. A seguir, são descritos os passos adotados neste trabalho, observando o método proposto pelos autores:

a) Identificação do tema e seleção da hipótese ou questão de pesquisa para a elaboração da revisão integrativa: no ímpeto de promover o crescimento econômico, a Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020) é omissa quanto à disciplina do desenvolvimento sustentável do agronegócio;

b) Estabelecimento de critérios para a inclusão e a exclusão de estudos, de amostragens ou busca na literatura. Elegeram-se as publicações específicas sobre sustentabilidade, meio ambiente, agronegócio e auto composição de conflitos compreendidas entre 2019 e 2021, período de tempo que compreendeu a proposição da Medida Provisória 897 (BRASIL, 2019a) e a sua conversão na Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020);

c) Definição das informações que seriam extraídas dos estudos selecionados e a sua categorização por meio de um processo contínuo e dialético, através de fichamentos e reflexões. As palavras-chave agronegócio, meio ambiente, sustentabilidade, conflitos e solução extrajudicial deveriam relacionar-se com o tema proposto desjudicialização dos conflitos de sustentabilidade ambiental no agronegócio;

d) Avaliação dos estudos incluídos na revisão integrativa;

e) Interpretação dos resultados;

f) Apresentação da revisão e síntese do conhecimento.

Além dos tópicos apresentados, fez-se necessário pesquisar outros, para sistematizar e analisar o estado da arte, principalmente os avanços da literatura especializada e das decisões judiciais de autores e tribunais que tratam da matéria. São eles: meio ambiente e o Brasil celeiro do mundo; princípios do Direito Ambiental; breve histórico das leis ambientais; da responsabilidade ambiental e social, o Estado como fiscalizador e garantidor da produção e oferta de alimentos; sustentabilidade ambiental; direitos fundamentais e os tratados internacionais; da importância do desenvolvimento

econômico sustentável; da possibilidade de estagnação do desenvolvimento sustentável; agronegócio quando desconsidera a sustentabilidade ambiental; da necessidade de aprendizagem social e educacional para sustentabilidade; do agronegócio; do histórico da Medida Provisória 897 (BRASIL, 2019a) antes da lei do agro; conflitos no âmbito do agronegócio e a relação com a Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020); as garantias e a redução de custos de financiamento; a faculdade na utilização do fundo garantidor de operações; a demora no aviso ao fundo garantidor de operações.

A segunda estratégia da pesquisa é de cunho documental: busca identificar, verificar e apreciar os documentos no caso, os autos dos processos jurídicos com uma finalidade específica: extrair um reflexo objetivo da fonte original, permitir a localização, a identificação, a organização e a avaliação das informações e contextualizar os fatos em determinados momentos (SOUZA, KANTORSKI, LUÍS, 2012). Neste trabalho, recorre-se à pesquisa documental via análise de conteúdo – examinaram-se as respostas da jurisprudência sobre o tema e observou-se como os tribunais estão julgando os casos. Indicam-se, então, tendências, convergências e o perfil da atuação do poder judiciário.

Segundo Fonseca Júnior (2006), a análise de conteúdo é um método que faz parte das ciências humanas e se dedica à investigação de fenômenos simbólicos através de várias técnicas de pesquisa. Tal procedimento oscila entre as pesquisas quantitativas e qualitativas, e sua aplicação depende da ideologia do pesquisador. Nessa mesma linha, Bardin (2006) também aponta que esse processo é constituído por diversas técnicas as quais descrevem o conteúdo emitido no processo de comunicação através de falas ou textos. Assim, engloba procedimentos sistemáticos que viabilizam o levantamento de indicadores, tornando possível a realização de inferência de conhecimentos.

Bardin (2011) assinala que a utilização da análise de conteúdo prevê três fases: pré análise que compreende a exploração do material e o tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Seguindo essa proposição metodológica, entre as atividades conduzidas até a conclusão do presente estudo, estão:

- a) Consulta e identificação dos processos em tramitação, especificamente, na Comarca de Araraquara;
- b) Conciliação pré-processual;
- c) Decisões em 1º Grau;
- d) Decisões em 2º Grau;
- e) Leitura dos autos dos processos a fim de mapear a origem dos conflitos e os objetivos do processo;

- f) Segregação dos processos que sejam relacionados a crimes ambientais;
- g) Leitura dos autos dos processos a fim de identificar as práticas jurídicas adotadas nos processos conduzidos;
- h) Consulta à legislação pertinente;
- i) Coleta de dados em setores previamente selecionados, responsáveis pelas medidas de controle, prevenção e repressão aos crimes de natureza ambiental, notadamente delegacias de polícia, órgãos de proteção ambiental, Ministério Público e Judiciário, bem como em entidades privadas que se dedicam à defesa da natureza;
- j) Análises e debates dos dados estatísticos obtidos;
- l) Sistematização das principais considerações.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

O principal objetivo do referencial teórico é criar um plano de discussão entre as palavras-chave – agronegócio, meio ambiente, sustentabilidade, conflitos e solução extrajudicial e as referências bibliográficas condizentes com o tema proposto desjudicialização dos conflitos de sustentabilidade ambiental no agronegócio. Permite verificar o estado do problema a ser analisado, sob o aspecto teórico e em comparação com outros estudos e pesquisas já realizados (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Primeiramente serão levantadas as questões referentes à importância da sustentabilidade ambiental, do desenvolvimento sustentável do agronegócio e da desjudicialização dos conflitos oriundos da Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020); em seguida, vem a contextualização dos diversos temas a elas entrelaçados. Segundo Marion, Dias e Traldi (2002, p.38), “O referencial teórico deve conter um apanhado do que existe de mais atual na abordagem do tema escolhido, mesmo que as teorias atuais não façam parte de suas escolhas”.

Os objetivos específicos serão analisados mais precisamente na quarta e quinta parte, para identificar as inovações trazidas pela Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020) tanto em relação à sustentabilidade ambiental do agronegócio, quanto à solução extrajudicial de conflitos. Como resultado, apresenta-se também o esboço de um manual de práticas preventivas para estimular o desenvolvimento sustentável do agronegócio, corroborando com Gil (2008, p.27), quando afirma que “Pode-se definir método como caminho para se chegar a um determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

O objetivo geral e específicos foram traçados considerando a lacuna, ou seja, o problema proposto, o qual consiste, segundo Ribeiro (2011, p.10), em uma pergunta que deverá ser respondida pelo pesquisador:

A pergunta deve ser única, isto é, conter uma única questão de pesquisa [...].

Quando um problema apresenta mais de uma questão, mesmo que dentro do mesmo tema/assunto, sua resposta dependerá de análises estatísticas mais avançadas, como “grau de correlação”, “grau de dispersão” e outros que, no caso dos trabalhos de graduação, ainda são pouco utilizados.

Desse modo, o referencial teórico trata da estrutura necessária para a contextualização do objeto de estudo o que, posteriormente será realizada a análise interpretativa dos dados.

3.1. Meio ambiente e o Brasil celeiro do mundo

Segundo Silva e De Sá (2019), para o Instituto Agronômico do Norte (IAN), localizado em Belém, no estado do Pará, os resultados da pesquisa de Sioli (1951), apesar das divergências evidentes, não esvaziaram a tese clássica de Alexandre von Humboldt, elaborada no século 19, sobre a Amazônia como celeiro do mundo, devido à exuberância e fertilidade do solo em terras tropicais. Ainda segundo os autores, tais resultados foram até celebrados por Felisberto Camargo como a grande contribuição científica do IAN para a promoção da agricultura na Amazônia. Essa foi a tese por ele defendida em eventos internacionais dos quais participou naqueles anos, como a Conferência Interamericana sobre Conservação de Recursos Naturais Renováveis, no Colorado, Estados Unidos, em 1948. (CAMARGO, 1949).

O cientista brasileiro Felisberto Camargo (1949) chamou de “teoria do ecossistema florestal” e a definiu como essencial para a compreensão da circulação dos recursos minerais e da conservação da fertilidade do solo em regiões tropicais úmidas. Em 1949, a mesma teoria foi defendida em Wisconsin, nos Estados Unidos, em uma conferência sobre Agricultura itinerante em florestas tropicais.

Nessas ocasiões, Camargo também indicou que as monoculturas não teriam um grande futuro em um clima tropical úmido. Nessas regiões, argumentou ele, um número enorme de espécies animais e vegetais estariam interconectadas por relações recíprocas múltiplas e frágeis. Ao remover esse ecossistema com a implantação de monoculturas, haveria uma grande probabilidade de que uma espécie exótica se tornasse invasora e devastasse as plantações (SILVA; DE SÁ, 2019).

A teoria de Sioli desenvolvida pelo limnologista alemão Harald Sioli (1951) no IAN levou a uma reclassificação espacial das áreas cultivadas em estuários e várzeas internas e a uma aposta na sua especialização econômica, baseada na reprodução artificial dos fenômenos naturais das marés e das cheias dos rios. Ao considerar válido que a planície aluvial estaria preparada para as safras anuais, pois teria a fertilidade renovada pelas enchentes, bastaria “provocar” inundações em períodos controlados de tempo para o cultivo de plantas de ciclo curto, como arroz; mas também milho, feijão e mandioca

multiplicaram-se nesses locais ricos em nutrientes localizados nas margens dos rios amazônicos (SILVA; DE SÁ, 2019).

As várzeas do interior seriam as áreas que sofreriam grandes enchentes, com profundidades de 4 a 5 metros, decorrentes das inundações da Amazônia durante seis ou sete meses consecutivos do ano. Eram a meta do mais grandioso projeto realizado no IAN com base na pesquisa de Sioli (1951): o entupimento de canais, também com o objetivo de ampliar áreas de cultivo agrícola. Vale salientar que a referida teoria orientou a agenda de pesquisa institucional daquelas décadas, tais como a policultura, a construção de canais de colmatagem no rio Amazonas, o aproveitamento de áreas de várzea para a produção de alimentos como arroz, milho, feijão e mandioca, e o desenvolvimento da bubalinocultura nas terras firmes da região. O IAN projetava a Amazônia como celeiro do mundo e solução para a fome planetária.

Após 70 anos do desenvolvimento da teoria de Sioli (1951), seria válido afirmar que o Brasil ainda é considerado o celeiro do mundo? A resposta para essa indagação está no papel de destaque que o país ocupa em fóruns de discussão sobre segurança alimentar e, principalmente, no fato de ser apontado como o principal fornecedor da crescente demanda mundial.

Além do extenso território, suas terras são propícias à atividade agrícola por serem abundantes, planas, além de possuírem baixo custo de mercado. A título de exemplificação, o cerrado brasileiro possui uma extensa área de 80 milhões de hectares que, aliada a agricultores experientes, produz alimentos com elevado valor no mercado externo. Em linhas gerais, o Brasil, há 30 anos, era importador de alimentos; atualmente é exportador mundial, ficando atrás apenas dos EUA e da União Europeia. Segundo os dados da Secretaria de Inteligência e Relações Estratégicas (SIRE) da Embrapa, de 2000 a 2020 o Brasil tornou-se o primeiro exportador mundial de carne bovina e o quarto produtor de grãos como arroz, cevada, soja, milho e trigo do mundo, atrás apenas da China, dos Estados Unidos e da Índia, sendo responsável por 7,8% da produção mundial (EMBRAPA, 2021).

Não obstante isso, o Brasil terá que aumentar sua eficiência, produtividade, investimentos, pesquisa, biotecnologia e comprometimento para vir a ser realmente o celeiro do mundo. Alinhado a isso, o governo brasileiro deve priorizar os três pilares de sustentabilidade ambiental (social, econômico e ambiental) e aumentar a segurança jurídica.

Os três pilares de sustentabilidade alicerçam-se nos Princípios do Direito Ambiental, refúgio da norma. Inicialmente, segundo Sarlet (2012), a história dos direitos fundamentais, dos quais se depreende o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também se confunde com a história da limitação do poder. Não poderia ser diferente, se considerarmos que o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais está intimamente ligado à ideia de que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida pelo Estado, na medida em que o poder é justificado por e para a realização desses direitos, e que a ideia de justiça é hoje deles inseparável. Para o autor, os direitos fundamentais são:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (formalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não assento na Constituição formal (SARLET, 2012, p. 85).

Trata-se, portanto, de direitos humanos garantidos legal e institucionalmente e limitados no espaço-tempo, enquanto os direitos humanos, ainda que frequentemente usados como sinônimo de direitos fundamentais, seriam direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão naturalista-universalista). Portanto existe a dignidade da pessoa humana considerada hoje tanto uma tarefa, quanto uma limitação dos poderes do Estado, cujo elemento central é o direito à autodeterminação e à sua autonomia (SARLET, 2012).

Além da dignidade da pessoa humana, no plano internacional, o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972 acrescenta que:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida (DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Importante destacar as considerações de Pedro e Frangetto (2004) quando estabelecem uma comparação entre a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) e a

Declaração de Estocolmo (DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972). Enquanto está afirma que o homem tem o direito fundamental de liberdade, igualdade e condições de vida satisfatórias em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar e, paralelamente, o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras – portanto as políticas que incentivam, ou permitem, a perpetuação do *apartheid*, da segregação racial, da discriminação, da opressão e do regime colonial ou outro são condenadas e devem ser eliminadas –; aquela estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum das pessoas e essencial para uma qualidade de vida saudável, impondo ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Segundo Calsing (2010), a interação do meio ambiente com o princípio da dignidade humana torna fundamental sua conservação, uma vez que é protegido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e por tratados internacionais de direitos humanos. Essa proteção envolve a união de esforços entre o Estado e os cidadãos e depende, em grande medida, da cooperação internacional para sua eficácia. Desse modo, conforme a autora, uma vez que o meio físico não respeita as fronteiras impostas pelos Estados, o surgimento de um Direito Internacional do Meio Ambiente é um fator decisivo na promoção de esforços comuns a fim de preservar o patrimônio natural da Humanidade.

Assim surgiu, no direito interno, o Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio, que, expresso no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, corresponde ao direito de todos a um “[...] meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio se confunde, internamente, com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, à medida em que exige que o meio ambiente natural seja utilizado sob a égide de sua proteção, tanto na forma de salvaguardar os recursos ambientais para a geração presente como para a futura, destacando, ainda, a importância da proteção ambiental como prerrogativa do direito à vida e do dever do Estado de agir para preservá-lo. Trata-se, portanto, de estabelecer um equilíbrio entre as ações que visam desenvolver a melhoria das condições de vida das pessoas envolvidas e a proteção do legado das futuras gerações, que passaram

a ter o mesmo direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BONAVIDES, 2021).

É importante sublinhar que a correta aplicação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente contêm, além da primeira – de natureza econômica, fundamentada na utilização racional e adequada do bem – e da segunda dimensão – de característica humana, voltada para a proteção dos direitos dos trabalhadores rurais ao seu próprio bem-estar –, uma terceira, fundamentada na conservação dos recursos naturais apresentada pelo Estatuto do Território, o que confere à propriedade uma função social (MILARÉ, 2021).

Dessa forma, no final do século XX, a função social da propriedade adquiriu novas características, passando a estar totalmente integrada à proteção do meio ambiente o proprietário, ao destinar o bem para o seu fim, não podia colocar o meio ambiente em maior risco. Verifica-se, assim, a existência de dano ambiental dirigido ao patrimônio, o qual tem proteção constitucional. O direito subjetivo da propriedade deveria ser exercido no âmbito da proteção ambiental, visando resguardar o dispositivo constitucional que, à época, não previa restrições (MILARÉ, 2021).

Atualmente, a proteção ambiental é autônoma, fundada pela Conferência de Estocolmo de 1972 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972), amparada por princípios e garantida pela Rio Eco-92 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992), entre diversos tratados internacionais. Tais princípios, autonomia e garantias somente sobrevieram após um árduo percurso.

Desde a década de 1970 e, de forma mais intensa, na década de 1990, expressões como ecologia, conservação, desenvolvimento sustentável e meio ambiente foram incorporadas ao cotidiano das pessoas, não apenas como conceitos derivados das ciências biológicas, mas também de diferentes segmentos da sociedade contemporânea. Tornaram-se “ferramentas do pensamento”, inseridas nos meios de comunicação, livros, roupas, símbolos, ideologias e no imaginário de toda a população. São fruto de um processo de reflexão histórica sobre o planeta resistir e responder às necessidades humanas de alimentação, abrigo, vestuário, transporte, entre outros, que são fundamentais para a qualidade de vida da população mundial.

O meio ambiente representa um conceito muito mais amplo do que os recursos naturais. O termo, para muitos, seria redundante, uma vez que significa aquilo que cerca. Portanto qualquer tipo de dependência linguística presente na terminologia não produz

grandes efeitos, sendo simplesmente de natureza formal. Uma definição de ambiente foi inicialmente estabelecida pela legislação nacional sobre política ambiental como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, hospeda e governa a vida em todas as suas formas (IWASAKI, 2007).

A reorientação dos rumos do desenvolvimento, a adoção de novos padrões de conduta e, sobretudo, a consciência de uma ação integrada podem conduzir o mundo ao desenvolvimento sustentável. Assim nasceu o primeiro conceito oficial de desenvolvimento, que a ele agrega os elementos de tempo e espaço: “[...] desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas” (LANGE, 2005, p. 18).

A grande batalha seguinte foi transferir para a realidade as noções teóricas e concretizá-las por meio de política internacional. O desenvolvimento sustentável considera mudanças nos padrões de consumo humano, que exigem crescimento econômico em áreas onde as necessidades da população não foram atendidas e, ao mesmo tempo, uma diminuição do consumo em nações onde seu nível ou tendência, ao longo do tempo, foi muito alto. Assim, juntamente com o conceito de desenvolvimento sustentável, foi preciso incluir diferentes dimensões de análise, como espaço, tempo, sistemas sociedade-natureza, teorias econômicas, modelos tecnológicos e conhecimentos disponíveis. Também devem ser mencionados elementos de políticas regionais, nacionais e internacionais e uma avaliação da degradação ambiental vinculada à ação humana, como guerras, epidemias, desmatamento, contaminação de ecossistemas, entre outros (LANGE, 2005).

Esse amplo rol vincula o trabalho a múltiplas escalas de tempo e espaço, o que desmantela a caixa de ferramentas do economista convencional; ao mesmo tempo, impulsiona a busca de soluções eficientes, eliminando o crescimento selvagem alcançado à custa de altas externalidades negativas, tanto sociais como ambientais. Outras estratégias de curto prazo levam a um crescimento ambientalmente prejudicial, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo. Logo o principal conceito presente no desenvolvimento sustentável é prevenir a exploração irresponsável do planeta, por meio do surgimento de uma economia que utilize os recursos naturais de forma predatória. Esse desastroso modelo de desenvolvimento ignora a limitação desses recursos ou de seu processo de renovação, pois se baseia na aplicação racional dos recursos naturais para perpetuar sua

disponibilidade na natureza; sua falta seria altamente prejudicial à qualidade de vida das gerações.

Acerca dos meios para coibir a utilização dos recursos naturais de forma predatória, segue breve histórico das Leis Ambientais. A abordagem naturalista do meio ambiente prevaleceu nas ciências humanas e naturais desde o século XVI até meados do século XX, devido à concepção cartesiana adotada. Derivada da filosofia de René Descartes (1596-1650), pressupunha que sujeito e objeto eram partes distintas, o mesmo ocorrendo com cultura e natureza. Ao longo dos séculos, essa separação de elementos tem sido identificada como um dos principais motivos da degradação ambiental, visto que o homem tem assumido uma posição de superioridade, por entender que está separado do ambiente natural (KROHLING, 2014).

Foi somente após o desenvolvimento da Teoria Geral dos Sistemas que o ambiente começou a ser estudado como um sistema. Portanto, mesmo que essa linha teórica tenha sido proposta por Von Bertalanffy na década de 1950, foi a partir da década de 1960 que o meio ambiente como conjunto de elementos sociais e naturais passou a ser estudado. A partir daí o homem passou a ser parte integrante dele (KROHLING, 2014).

Hoje o ser humano é obrigado a se identificar com atos das mais variadas naturezas e espécies e a realizá-los simultânea e instantaneamente. Forjado pela aceitação cultural, social e política da sociedade em que vive, gerencia todo o cenário de virtualização das relações humanas, a capitalização dos modelos sociais e o conflito entre os papéis sociais desenvolvidos individual e coletivamente por todos (GONÇALVES; FABRIZ, 2013).

No Brasil, já havia a preocupação com o meio ambiente no ordenamento jurídico muito antes de o país existir como nação independente. As Ordenações Filipinas já continham, em seu quinto livro, título LXXV, a imposição de sanções muito severas para quem promovia indevidamente o corte de árvores: flagelação e exílio na África por um período de quatro anos, em caso de dano mínimo ou perpétuo (GONÇALVES; FABRIZ, 2013).

Internacionalmente, foi afirmado na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, um produto da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, realizada em 1972, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade, gozo de suas condições de vida, ambiente de qualidade que lhe permite levar uma vida digna, gozar do bem-estar e ser o portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Assim as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluindo ar, água, solo, flora, fauna, e principalmente porções representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, por meio de planejamento cuidadoso ou manejo adequado. A capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais deve ser mantida e, quando possível, restaurada ou melhorada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar criteriosamente o patrimônio representado pela fauna e a flora silvestres, bem como seu *habitat*, que atualmente se encontra em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, no planejamento do desenvolvimento econômico, deve-se dar importância à conservação da natureza (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Por sua vez, no território nacional, no entanto, apesar das primeiras preocupações remontando ao período colonial e do contexto internacional apontar, desde 1972, para a proteção e a conservação da natureza, incluindo a fauna e a flora selvagens, somente em 1988, o meio ambiente, em seus mais diversos aspectos, passou a contar com um dispositivo constitucional, feito em capítulo específico dentro das regras do texto ampliado (GONÇALVES; FABRIZ, 2013).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) tornou-se um referencial de inegável valor para o direito ambiental, uma vez que os textos que a antecederam nunca trataram da proteção do meio ambiente, seja global ou especificamente. Some-se a isso o fato de o texto de 1988 ter ampliado o sentido de ambiente, que passou a caracterizar a multiplicidade de espaços que o circundam, demonstrando atenção ao que, até então, era tratado com total indiferença pelos legisladores (MILARÉ, 2013).

Embora existam vários tipos de meio ambiente, este estudo trata somente do natural, o qual compreende os seus aspectos físicos (mares, rios, solo, subsolo, flora e fauna), com tutela constitucional inserida na Constituição Federal Brasileira de 1988 pelos incisos I, III e VII do parágrafo 1º do artigo 225, cuja redação é a seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

A legislação ambiental é uma ferramenta de extrema importância, pois, sem regulamentações e leis adequadas, seria praticamente impossível a preservação do meio ambiente para as gerações futuras. No Brasil, a linha do tempo das leis ambientais elaboradas assim se compõe:

a) Lei de Fauna (Lei n.º 5.197) (BRASIL, 1967): foi renomeada, modificada e novamente promulgada em 1988 com o nome de Lei de Proteção da Fauna. Segundo o artigo 1º, pode-se afirmar que todo animal é protegido por lei:

[...] os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são prioridade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

b) Zoneamento Industrial (Lei n.º 6.803) (BRASIL, 1980): dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Ressalta que o meio ambiente consiste também no conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas. Promoveu a facilitação do aspecto conceitual do que significa meio ambiente relatando ser um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos.

c) Área de Proteção Ambiental (Lei n.º 6.902) (BRASIL, 1981a): dispõe principalmente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental (APA), objetivando a conservação de processos naturais e da biodiversidade, orientando

o desenvolvimento, adequando as várias atividades humanas às características ambientais.

d) Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938) (BRASIL, 1981b): dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação. Visa à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com a finalidade de assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Essa é a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada, visto que traçou toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente.

e) Criação do Ibama (Lei n.º 7.735) (BRASIL, 1989a): dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme preconiza o artigo 2º da referida lei.

f) Agrotóxicos (Lei n.º 7.802b) (BRASIL, 1989): dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Estabelece que os agrotóxicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

g) Política Agrícola (Lei n.º 8.171/1991): dispõe sobre política agrícola e, no *caput* do artigo 1º, estabelece a fixação dos fundamentos, a definição dos objetivos e das competências institucionais, a previsão dos recursos e o estabelecimento das ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

h) Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433) (BRASIL, 1997): os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos fundamentados no desenvolvimento sustentável são garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, prevenir e defender o país contra possíveis eventos hidrológicos.

i) Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605) (BRASIL, 1998): determina sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

j) Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n.º 9.985) (BRASIL, 2000): “Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. ” Serve para garantir a preservação da diversidade biológica, promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e fazer a proteção das comunidades tradicionais, seus conhecimentos e cultura;

k) Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei n.º 12.305) (BRASIL, 2010): seus objetivos são: a proteção da saúde pública, reduzir, reutilizar e reciclar, estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas e incentivar à indústria de reciclagem:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

l) Novo Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 12.651) (BRASIL, 2012): estabelece normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, e a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos;

m) Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020) que, por sua importância para o estudo, será tratada à parte.

3.1.2 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E EMPRESARIAL

O meio natural, também denominado meio físico, é aquele que, originalmente criado pela natureza, não sofre nenhuma interferência da ação humana que resulte na modificação de sua substância. Sem essa mudança, portanto, não se poderia falar em descaracterização do ambiente natural, razão pela qual esses elementos continuariam a ser tratados dessa forma (MILARÉ, 2013). Mesmo que a ação humana interfira, por exemplo, em uma plantação de soja ou trigo, por meio da aplicação de tecnologias e técnicas que favoreçam uma boa colheita, é certo que sempre representará um ambiente natural, pois não houve alteração de sua substância. Porém, tomando-se o mesmo exemplo, se o plantio fosse realizado com sementes transgênicas, oriundas de manipulação genética, estaria desqualificado para a caracterização do ambiente natural, visto que essa intervenção alterou a natureza dos elementos (MACHADO, 2013).

A derrubada de árvores para a formação de pastagens para a pecuária ilustra a artificialidade desse cenário. Nesse contexto, a pastagem, imediatamente após o nascimento, uma vez que mantém as suas propriedades naturais, será considerada um ambiente natural e não artificial. A analogia perfeita para isso é comparar essa situação ao nascimento de um bebê de proveta: a artificialidade da conduta ficaria reduzida à ação humana que favorece a inseminação do ovo, mas não haverá transformações em suas características e qualidades originais, definidas por seus genes (FIORILLO, 2015).

Reconhece-se o ambiente natural como sendo constituído por água, solo, fauna, flora e ar atmosférico, elementos esponsáveis por promover o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. O que une esses elementos tão distintos em uma mesma categoria é o fato de terem sido originalmente criados pela natureza. Nesse contexto, ressalta-se o papel do Estado como fiscalizador e garantidor do uso sustentável dos recursos naturais, da produção e oferta de alimentos.

O desenvolvimento emergiu como um dos principais paradigmas das ciências sociais nos meados do século XX, como consequência dos processos de reconstrução do pós-guerra na Europa, da descolonização na Ásia e na África, do surgimento do pensamento latino-americano da Cepal, da ascensão das Nações Unidas. Como um problema amplo e global, seu conceito caracteriza-se por ser interdisciplinar e repleto de polêmicas ideológicas e teóricas (OLIVEIRA, 2012).

Durante décadas, aliou-se o desenvolvimento econômico ao puro crescimento econômico, criando a consciência de que apenas manter altos níveis de aumento do PIB

era suficiente para uma nação atingir o seu desenvolvimento. A avaliação do crescimento econômico de alguns países em desenvolvimento, que, no passado, atingiu taxas elevadas, revelou que essa é uma condição necessária, mas não preponderante, para o desenvolvimento, uma vez que tais dados podem camuflar grandes desigualdades sociais existentes não só nos países, mas também entre as nações (OLIVEIRA, 2012). Assim a noção de sustentabilidade ambiental, social, econômica e institucional surge como uma forma inovadora de se pensar o desenvolvimento sem prejuízo para o crescimento econômico.

É preciso dizer que a demanda pelo uso sustentável dos recursos naturais, apesar de expressa em importantes diplomas internacionais, como o relatório da Rio Eco-92 (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 1992), ainda não encontrou, na política ambiental, os mecanismos efetivos que permitissem sua implementação concreta. A necessidade de uma gestão que leve em conta a capacidade de suporte dos ecossistemas e não comprometa seu acesso ou disponibilidade para as gerações futuras só se concretiza na articulação com outras políticas públicas distintas voltadas para o mesmo fim, que é o tipo de desenvolvimento que também seleciona e representa a forma como os recursos naturais serão usados.

A concepção de um desenvolvimento que satisfaça as necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas (AMADO, 2020) continua a ser um objetivo cuja efetivação é dificultada pela falta de parâmetros adequados de mensuração da sustentabilidade. Os principais obstáculos para a implementação do desenvolvimento sustentável são justamente essa escassez de indicadores para sua determinação.

Lange (2005) afirma que é possível estabelecer três requisitos fundamentais para a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável:

- a) Participação: é a capacidade do cidadão de participar e influenciar os processos de tomada de decisão e as formas de transformar as relações de poder existentes;
- b) Descentralização: significa o processo de constituição de órgãos intermediários de decisão e ação, legitimamente representativos dos setores que os integram;
- c) Política ambiental: relativa à adequação dos instrumentos sociais, jurídicos e econômicos e à articulação com outras categorias de políticas público-econômicas,

sociais e territoriais. Sua característica deve ser regulatória e permitir o controle eficiente da sociedade e do Estado sobre o meio ambiente.

Devido aos diversos conceitos de desenvolvimento e de sustentabilidade provenientes de distintas contribuições políticas, econômicas e sociais, muitas são as definições de desenvolvimento sustentável (OLIVEIRA, 2012). Tal imprecisão exige um trabalho com múltiplas escalas de tempo e espaço, o que inutiliza muitas ferramentas do economista convencional. Por outro lado, impulsiona a busca de soluções para a supressão do crescimento selvagem alcançado à custa de altas externalidades sociais e ambientais negativas – estratégias que conduzem ao crescimento ambientalmente prejudicial, mas socialmente benéfico; ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo.

O conceito de sustentabilidade se aplica diretamente ao de desenvolvimento sustentável, ou seja, sustentabilidade ambiental consiste em um atributo de uma entidade espaço-temporal na qual se incorpora a relação entre sociedade e natureza. Implica a coexistência harmoniosa do homem com seu meio ambiente, por meio do equilíbrio de sistemas transformados, criados por meio da eliminação de resíduos. Pressupõe a incorporação de conceitos temporais, tecnológicos e financeiros, refletindo um processo dinâmico e aleatório de transações de fluxos de Energia, Matéria e Informação (EMI).

3.2. Sustentabilidade ambiental

Em linhas gerais, a sustentabilidade ambiental tem como propósitos reduzir as desigualdades sociais, evitar a degradação ambiental e promover o crescimento econômico sem a exploração descontrolada dos recursos naturais. São imperativos, portanto, a harmonia entre a sustentabilidade e o equilíbrio do meio ambiente e a plenitude da personalidade do indivíduo. As dimensões ambiental, humana, econômica, social, cultural e urbanística estão agregadas no conceito de ecologia integral, cuja apreensão, segundo Cervi e Hahn (2016, p.95-116), dá-se por meio de duas categorias complementares e interdependentes, a explicação de fenômenos (análise) e a compreensão (hermenêutica):

A expressão Ecologia Integral não é apenas um conceito analítico utilizável para fragmentar, dissociar, quantificar, calcular, para, daí, explicar fenômenos, sejam estes naturais ou humanos. Ecologia Integral é, também, uma categoria de compreensão. Tal significa dizer

que não é suficiente, apenas, fazer ciência explicando fenômenos. Necessário se faz também compreendê-los. Nesse viés, a expressão Ecologia Integral, além de uma categoria analítica, é uma categoria Hermenêutica que aponta, ao mesmo tempo, para duas direções interligadas e interdependentes: num sentido, a expressão aponta para uma consciência gnosiológica que se desperta a partir da análise que leva a verdades resultantes da explicação; pelo caminho analítico, as pessoas chegam ao conhecimento da lógica dos fenômenos; noutro sentido, a categoria Ecologia Integral aponta para uma consciência, não apenas de conhecimento, mas de internalização de um entendimento que poderá transformar e modificar valores, atitudes e comportamentos de sujeitos; pelo caminho hermenêutico, as pessoas não permanecem apenas numa consciência gnosiológica, mas podem integrar uma consciência ético-moral.

A ecologia integral também procura obter respostas para a preservação da humanidade diante da intensa utilização do uso da tecnologia provocada pela inovação e pelo atual paradigma de consumo negligente e ávido. Essa reflexão é tão desafiadora, que até a Igreja Católica, na pessoa do Papa Francisco, publicou, em 2015, a Carta Encíclica *Laudato Si*, destacando: “pensar e discutir acerca das condições de vida e de sobrevivência de uma sociedade, com honestidade de pôr em questão modelos de desenvolvimento, produção e consumo” (FRANCISCO, 2015). Em outras palavras, a fim de melhorar a forma como a sociedade utiliza o meio ambiente, o homem precisa constantemente desenvolver maneiras de reduzir os impactos no mundo; por isso, o termo sustentabilidade engloba um conjunto de ações e atividades humanas que ajudam a garantir o futuro das próximas gerações.

O conceito de sustentabilidade teve origem em Estocolmo, na Suécia, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Unche – sigla em inglês) em meados de 1972. A Conferência de Estocolmo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972), a primeira sobre meio ambiente realizada pela ONU, chamou a atenção internacional principalmente para as questões relacionadas à degradação ambiental e à poluição. Em 1992, na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992) Eco-92 ou Rio-92, que aconteceu no Rio de Janeiro, Brasil, foi consolidado o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele a longo prazo, de maneira que não sejam esgotados os recursos naturais. Quando se trata de sustentabilidade ambiental, é imprescindível citar os três Rs, os quais norteiam as ações positivas, a fim de diminuir o desperdício de materiais e produtos, além de poupar a natureza da extração inesgotável

de recursos: Reduzir, Reutilizar e Reciclar. Com essas práticas, é possível diminuir o custo de vida, reduzindo gastos, além de favorecer o desenvolvimento sustentável, o qual vem sendo objeto de vários acordos internacionais, o que revela a natureza plena da matéria.

A humanidade, desde os primórdios, vem explorando indiscriminadamente o meio ambiente, para satisfazer suas necessidades ou o desejo de riqueza. Nesse processo, destaca-se a sociedade industrial do século XX, que recebeu fortes influências da cultura ocidental (ALHO, 2008). Devido ao uso incorreto e indiscriminado dos recursos naturais, como a terra e a água, a natureza não mostra poder de reação, de regeneração. Com a deterioração do meio ambiente cada vez mais presente, muitos ambientalistas têm se manifestado em defesa dele, promovendo ações importantes, como a Conferência sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, Suécia, em 1972 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972) e a criação do *Greenpeace* no Canadá (PORTILHO, 2010).

A partir dos movimentos promovidos pelos ambientalistas, tem sido possível sensibilizar a sociedade para as graves consequências que a humanidade sofrerá a longo prazo. Por meio dessa conscientização, as pessoas se tornaram vigilantes, reivindicando medidas de cunho ético, econômico, político e social voltadas para o cuidado ambiental, as quais originaram, entre outras coisas, o Código Florestal (PORTILHO, 2010).

No Brasil, a proteção ambiental foi introduzida com mais vigor na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que dedicou um capítulo inteiro ao assunto. Porém, além dele, evidentemente coberto pelo estatuto político do país, outros também receberam resguardo do legislador, inclusive o ambiente cultural, que abarca o patrimônio cultural (PRADO *et al.*, 2009).

De acordo com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o patrimônio cultural brasileiro, no âmbito de sua proteção, compreende bens imateriais e materiais, considerados em conjunto ou individualmente, vinculados à ação, identidade e memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Pertencem também ao patrimônio: formas expressivas consolidadas; modos de fazer, criar e viver; criações artísticas, científicas e tecnológicas; objetos, obras, edifícios, documentos e outros espaços que tenham destino específico para manifestações artísticas e culturais; complexos urbanos e locais com valor paisagístico, histórico, paleontológico, artístico, ecológico, arqueológico e científico.

A proteção ambiental atualmente existente no país começou a se consolidar a partir do momento em que foi reconhecida a essencialidade do ambiente para a

sobrevivência da espécie (MILARÉ, 2013). Presentemente, devido à evolução humana vivenciada nas esferas econômica, social, política e industrial, a proteção oferecida ao meio ambiente não se limita a uma ação local; pelo contrário, deve ter alcance global: passa-se, assim, da esfera do direito nacional para a do direito internacional. Essa preocupação cada vez mais transcende a territorialidade, gera discussões e eventos nacionais e internacionais, contribuindo para a formação de convenções e tratados internacionais que regulamentam a matéria. Como o direito ao meio ambiente é intrínseco à sociedade, seu âmbito ultrapassa as fronteiras para garantir a conservação ambiental ilimitada (PRADO *et al.*, 2009).

Devido aos desequilíbrios ambientais iniciais causados por ações naturais e outras antropogênicas segundo Costa *et al* (2014), o homem é um dos principais precursores de desequilíbrios e danos ao *habitat* natural, as comunidades nacionais e internacionais têm entendido a necessidade de buscar dispositivos capazes de interromper ou, pelo menos, reduzir os efeitos por elas gerados. Assim, a militância lançada por cientistas, com considerável mobilização da opinião pública, estimulou o desenvolvimento do direito ambiental em nível internacional. As diversas organizações intergovernamentais, internacionais e não governamentais foram difundindo e criando, por meio de conferências e tratados, medidas de proteção ao meio ambiente que implicavam a sobrevivência e a conservação do planeta como um todo, incluindo a fauna, a flora e a própria humanidade.

3.2.1 Da importância do desenvolvimento econômico sustentável

Desde o final da década de 1960, as preocupações ambientais, em todo o mundo, cresceram em ritmo acelerado, como comprova a adoção de vários tratados pela comunidade internacional. A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972), foi considerada um importante marco nas relações internacionais na área do meio ambiente e do direito ambiental internacional, pois promoveu a reavaliação da situação alarmante em relação à disponibilidade de recursos naturais no planeta, os quais, segundo Canotilho e Leite (2008), são concebidos como um bem supremo, cuja importância reside não só na sua condição estática, mas também na própria dinâmica. Por revelar uma função vital a sobrevivência da espécie, mais precisamente da espécie humana, a proteção é essencialmente conferida aos recursos naturais.

Os direitos fundamentais podem ser considerados essencialmente representativos das liberdades públicas. Neles se incluem os valores universais e eternos que, pela sua natureza, impõem estrito respeito e observância ao Estado, cujo dever é protegê-los sem qualquer tipo de restrição (PINTO, 2009). Embora o texto constitucional brasileiro (BRASIL, 1988) consagre tais direitos e garantias a partir do artigo 5º, eles estão difundidos em toda a base da legislação nacional (BRANCO; MENDES, 2016).

Essa afirmação dos direitos fundamentais, como cerne da proteção da dignidade da pessoa e da visão local para confirmar os padrões de garantia dessas reivindicações, promoveu os avanços do direito constitucional brasileiro. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) é reconhecida como regra suprema do ordenamento jurídico; nela estão protegidos os valores mais acalentados da existência humana com máxima força vinculativa (BRANCO; MENDES, 2016).

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção qualidade de vida. Ao contrário dos direitos fundamentais individuais e sociais, traz como uma das principais características a transindividualidade, tendo por destinatário todo o gênero humano. Desse modo, quando se pretende defender o ambiente sadio, não é possível fazê-lo apenas para uma ou para algumas pessoas: as ações devem atingir a todos indistintamente. A proteção dada pela Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) garantiu um *status* privilegiado ao meio ambiente, possibilitou um maior comprometimento do Estado e da sociedade com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Caso não seja observada a importância do desenvolvimento econômico sustentável, a longo prazo, poder-se-ia ter a estagnação do mesmo. O surgimento do problema do aquecimento global na década de 1990 teve um impacto importante no debate sobre o desenvolvimento sustentável em dois aspectos fundamentais: o problema do tratamento do risco ambiental e, novamente, o problema do *trade off* entre crescimento econômico e meio ambiente. No que diz respeito ao primeiro aspecto, a noção de prudência dá lugar ao conceito mais adequado e preciso de precaução, elevado à condição de princípio formalmente adotado na Conferência Rio 92 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). Em comparação com base no Princípio da Precaução conforme proposto pelo Protocolo de Quioto (BRASIL, 2004) destaca-se o segundo aspecto mencionado, uma vez que a redução rápida do nível de emissões é cara.

Embora os ecoevolucionistas não tenham negado a existência de algum tipo de compromisso entre o crescimento econômico e o meio ambiente, a premissa era que isso

seria desprezível enquanto o conjunto de políticas propostas fosse adotado. O conceito de desenvolvimento sustentável em sua forma mais recente de economia verde reflete esse problema, pois incorpora a necessidade de adoção de parâmetros de sustentabilidade que levem em conta o risco ambiental (CECHIN, 2010).

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição (BRASIL, 1988), o qual declara que a Assembleia Constituinte teve, como inspiração fundamental para os seus trabalhos, o objetivo de “instaurar um Estado democrático, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade e da segurança” pilar ético-jurídico-político de compreensão da Constituição. O domínio das considerações técnicas que os direitos fundamentais suscitam, portanto, é essencial para a interpretação constitucional (BRANCO; MENDES, 2016).

3.2.2. Economia verde

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano em 1972 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972), tem sido fácil acompanhar os vários processos de ação política, econômica, social e cultural e os grandes avanços nas áreas científicas referentes à sustentabilidade. A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992), as muitas outras que se seguiram até a Rio + 20 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012), assim como a infinidade de reuniões que se celebram em todos os continentes atestam a permanente busca de soluções para o conflituoso desenvolvimento dos mais frágeis que, segundo Milaré (2021), constitui o sonho, uma espécie de Eldorado, que se procura em toda parte.

Não há dúvida de que o fator sustentabilidade é o alvo último do equilíbrio e eixo da questão ambiental. Talvez se tenha chegado ao núcleo das preocupações. Resta, agora, saber como lidar com ele e eliminar os fatores adversos, como torná-lo efetivo e, dessa forma, redirecionar a evolução da sociedade na pós-modernidade – o mundo em que se vive hoje é que vai assegurar a sobrevivência da Terra.

É nesse contexto, e em decorrência dele, que, no presente, propõe-se transitar urgentemente para uma sociedade neutra em carbono, sob os auspícios do que se convencionou chamar de economia verde, capaz de induzir a sustentabilidade do planeta e da família humana. Tem por foco o crescimento inclusivo, a utilização racional dos

recursos naturais renováveis, a valorização da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, a redução das emissões de poluentes controlados e a ampliação da eficiência energética (MILARÉ, 2021).

Um reverdecimento do meio empresarial ajudará, por certo, a transformar os processos de produção e moldará o perfil dos líderes empresariais que conduzem a economia do século XXI. Ainda que prescindindo de qualquer juízo de valor, ninguém desconhece que, no mundo contemporâneo, a economia é o motor das nações. Basta ver as sucessivas crises econômicas e financeiras, o monopólio na exploração de determinados recursos naturais refratário a qualquer acordo, as pelejas no âmbito da Organização Mundial do Comércio. O quadro é extenso e patente. A causa mais profunda é a escassez crescente de recursos que são finitos para atender à progressiva demanda, que é infinita (MILARÉ, 2021).

Sobre a economia verde, Abramoway (2012, p. 29) apresenta 4 focos, levando em conta valores ambientais e éticos:

[...] o primeiro procura mostrar que a abundância material das sociedades contemporâneas nem de longe produz o bem-estar que dela se poderia esperar, discutindo o que são as necessidades básicas dos seres humanos e a distância entre o funcionamento da vida econômica e seu preenchimento; o segundo mostra que, apesar dos ganhos ligados à ampliação da ecoeficiência nos processos produtivos, as pressões que ameaçam a preservação dos serviços ecossistêmicos dos quais dependem as sociedades humanas continuam se ampliando. Além de limitado na produção de bem-estar, o sistema econômico mundial apoia-se em modos de uso e, sobretudo, de distribuição social dos recursos incompatíveis com o combate à pobreza e a satisfação das necessidades básicas; o terceiro explora aquilo que muitos não hesitam em caracterizar como quadratura do círculo, ou seja, a possibilidade de que, no âmbito de uma economia descentralizada e no qual os mercados desempenham papel decisivo, as empresas privadas respondam a objetivos socioambientais pautados não de forma difusa pelo sistema de preços, e sim por pressões e participações sociais diretas; o quarto expõe um dos mais importantes fatores de esperança no processo de transição em direção a uma nova economia: o avanço impressionante da cooperação, marca decisiva da sociedade da informação em rede.

Nesse cenário, importa trazer a lume uma nova revolução verde que emerge na agricultura, radicada em uma economia fundada na inovação de produtos e processos baseados nas ciências biológicas – a bioeconomia. Orientada pelos princípios da sustentabilidade ecológica o conhecimento biotecnológico, a biomassa renovável e a integração entre as cadeias produtivas –, é definida, na Comissão Europeia, como a “produção de recursos biológicos renováveis e a conversão de tais recursos e seus

respectivos resíduos em produtos com valor agregado” (MILARÉ, 2021, p. 133). Por ser uma alternativa ao processo *take, make and dispose*, pode ser o caminho real para a economia circular e a escassez de recursos.

Este é, portanto, o momento propício para procurar-se, à exaustão, os rumos de uma economia verde. Espera-se que essa onda sirva de alerta às lideranças do setor e aos governos, de que atropelar o meio ambiente é estultícia desmedida.

3.2.3 Conflitos existentes entre os países e com ONGs

A estagnação do desenvolvimento econômico sustentável no Brasil é uma das possíveis situações quando não se observa a sustentabilidade ambiental. Por seu turno, o conflito entre países que são contra o desmatamento desenfreado também poderá acarretar estagnação do desenvolvimento econômico. Como exemplo, podemos citar o presidente da França, Emmanuel Macron (2021), que anunciou sua intenção de negociar, ainda neste ano, uma série de regulamentações internacionais para proteger a biodiversidade.

O Brasil possui um extenso território e suas terras são aptas para a atividade agrícola por serem abundantes, planas, além de possuírem baixo custo de mercado. O cerrado brasileiro tem uma área de 80 milhões de hectares que, combinada com a ação de fazendeiros experientes, resulta numa produção de alto valor no mercado externo. O setor agroalimentar brasileiro tem um papel importantíssimo no cenário internacional e para a economia interna: as exportações atingem cerca de R\$ 350 bilhões, equivalentes a 26% do PIB (GARCIA; VIEIRA FILHO, 2014).

Além dos conflitos ambientais com outros países, caso não haja alteração das políticas públicas governamentais, o Brasil continuará tendo impasses com as organizações não governamentais (ONGs) ambientais existentes, uma vez que objetivam a preservação, a restauração da biodiversidade e a sustentabilidade ecológica. A Carta sobre a Amazônia e seus defensores para Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (ARIDA, 2021), por exemplo, questiona a política ambiental do Governo Bolsonaro frente à possibilidade de participação ativa do Brasil na OCDE, solicita ao Comitê de Política Ambiental da OCDE (EPOC) que “deem muita atenção ao histórico do governo Bolsonaro no tocante às políticas ambientais, desmatamento e respeito aos direitos dos defensores da floresta e dos povos indígenas”.

Convém enumerar e caracterizar algumas ONGs brasileiras que se destacam nas questões relativas ao meio ambiente e sustentabilidade (MERCANATU, 2020):

1) *GreenPeace* – Pioneira, quando falamos de ONGs ambientais, pois foi criada em 1971, por um pequeno grupo de cidadãos no Alasca, preocupados com os testes de armas nucleares dos Estados Unidos na época. A principal missão é promover mudanças para construção de um mundo mais saudável, verde e que consiga abrigar pacífica e harmoniosamente a vida. No Brasil, a *GreenPeace* Brasil foi fundada em 1992; 2) A *World Wide Fund* (WWF) foi criada em 1961 na Suécia e dentre os projetos iniciais, estavam o trabalho com a águia americana, o pássaro marinho do Havaí e o ganso Tule no Canadá. Tem como principal missão “parar a degradação do ambiente natural do planeta e construir um futuro em que os seres humanos vivam em harmonia com a natureza”. No Brasil, a WWF foi fundada em 1971; 3) A *Conservation Internacional* foi criada em 1987 no Estados Unidos. De início, a proposta era proteger biomas, contudo, mudaram a missão para um enfoque maior na conexão entre os seres humanos e ecossistemas naturais focando prioritariamente no desenvolvimento de soluções através da pesquisa científica, parcerias com empresas, povos indígenas, entre outros. A principal missão da ONG é “Fortalecer a sociedade para cuidar da natureza, nossa biodiversidade global, de forma responsável e sustentável, para o bem-estar humano, amparada em uma base sólida de ciência, parcerias e experiência de campo”. No Brasil, foi fundada em 1990; 4) A *Water* é uma organização que surgiu em 2009 no Estados Unidos a partir de duas outras ONGS, a H2O Africa, fundada pelo ator Matt Damon, e a *Water Partners*, fundada pelo Gary White. A proposta é fornecer ajuda a países em desenvolvimento que não têm acesso à água potável e/ou ao saneamento básico e, para isso, ela disponibiliza linhas de crédito com juros reduzidos para projetos sociais que estejam relacionados aos objetivos da organização. No Brasil, a *Water* forneceu aproximadamente 5 mil empréstimos e mais de 15 mil pessoas foram beneficiadas; 5) A SOS Amazônia é uma das maiores ONGs ambientais brasileiras. Em 1980, um movimento de seringueiros no Acre uniu forças para impedir o desmatamento na região. Com o tempo, a iniciativa ganhou notoriedade, professores, estudantes, ativistas de movimentos sociais, incluindo Chico Mendes, criaram a associação SOS Amazônia. A principal missão da SOS Amazônia é “promover a conservação da biodiversidade e o crescimento da consciência ambiental na Amazônia”. 6) A Biodiversitas foi criada em 1989, em Belo Horizonte/MG. O objetivo é a conservação da biodiversidade brasileira e fazem isso por meio da coleta de dados, sistematização e divulgação de relatórios de espécies em extinção (lista vermelha). 7) O Instituto Socioambiental (ISA) não é propriamente uma ONG é uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo menos desde 2001. Foi fundada em 1994 com o objetivo de propor soluções às questões ambientais e sociais, focando na defesa de direitos relativos ao meio ambiente, dos povos e direitos humanos. Possui diversos programas, tais como: Programa Xingu – Atua na Bacia do Rio Xingu, nos 28 milhões de ha que incluem terras indígenas e unidades de conservação; Programa Vale da Ribeira – Objetiva construir um modelo de desenvolvimento sustentável para a região

envolta em Mata Atlântica em parceria com a comunidade quilombola local, governo estadual e municipais; Programa Rio Negro – Procura o desenvolvimento de uma economia sustentável com melhoria na qualidade de vida, valorização da biodiversidade local e segurança alimentar na região; Programa Povos Indígenas no Brasil – Busca elaborar e difundir pesquisas com povos indígenas. Programa Política e Direito Socioambiental – Promove políticas públicas que buscam assegurar os direitos das populações indígenas e ambientais. Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas – Produz, sistematiza e divulga informações sobre as condições das Terra Indígenas, Unidades de Conservação, terras militares, glebas do Incra, reservas garimpeiras e outras terras de interesse público; 8) Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – Renctas que foi fundada em 1999, em Brasília. É uma das ONGs ambientais que mais contribui para a conservação da biodiversidade, pois tem parcerias entre o setor público, privado e terceiro setor. Ainda, ata na área da educação, a ONG promove cursos, qualificação profissional, exposições, documentários, filmes e palestras; 9) A Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS) que foi fundada em 1992, por meio da associação de 24 grandes empresas brasileiras e internacionais. A organização centraliza sua atuação em estruturar e apresentar projetos relacionados ao tema do desenvolvimento sustentável e sua principal missão é “difundir as melhores práticas de meio ambiente e sustentabilidade e influenciar os nossos públicos de interesse por meio da geração de conhecimento, contribuição na formulação de políticas públicas e realização de projetos de consultoria”; 10) O Instituto Akatu é uma dentre as ONGs ambientais que mais foca no consumo. Foi criada em 2001, no Dia Mundial do Consumidor, e atua majoritariamente, como dissemos, promovendo o consumo consciente e sustentável. Trabalhando principalmente pela via da educação e formação de agentes multiplicadores, o instituto faz palestras, cursos e formação para empresas, comunidades e público geral [...]. Desde sua criação já alcançaram diretamente 14.695 pessoas por meio de capacitação técnica, assistência e atividades de geração de renda; mais de 3 milhões de árvores plantas na mata atlântica; mais de 6,7 mil pessoas atendidas pela ESCAS; 1989 soluções para conservação de áreas protegidas da Amazônia; 300 bolsas de estudo integrais e parciais e vários outros.

Estudos preveem que o Brasil poderá ser o maior país agrícola do mundo na próxima década. Pode-se dizer, portanto, que a agroalimentação é uma atividade lucrativa e de fundamental importância para a economia do país. O Brasil, que possui cerca de 388 milhões de hectares de terras férteis próprias para a atividade agrícola, tem clima diversificado, abundante energia solar, chuvas regulares e cerca de 13% da água doce disponível no mundo. Deve-se notar, entretanto, que cerca de 90 milhões de hectares permanecem inexplorados. Todos esses fatores juntos tornam-no não só um país privilegiado, mas também adequado para a agricultura e a lavoura. O agroalimentar é considerado a principal atividade econômica do país (CARVALHO, 2013).

Cabe destacar a importante discussão sobre a utilização de pesticidas, essenciais para a grande maioria das culturas, mas responsáveis por diversos danos causados à saúde humana. Há quem até defenda a sua proibição, no entanto entende-se que não parece adequado coibir o uso de agrotóxicos nas atividades agrícolas, pois arcar com os danos causados pelos ataques de parasitas levaria ao caos econômico. É importante encontrar alternativas sustentáveis para que o Brasil continue produzindo, sem, no entanto, colocar em risco a vida e a saúde humana, animal e vegetal.

Nessa esteira de preocupação, nas últimas décadas, houve um crescimento significativo dos movimentos em prol do meio ambiente e da sua proteção. A população mundial tem demonstrado uma consciência cada vez maior do fracasso do atual modelo de desenvolvimento econômico, considerando tanto a realidade dos países desenvolvidos, quanto a dos em desenvolvimento, porque a degradação ambiental está diretamente associada aos impactos na qualidade de vida dos seres humanos e na própria sobrevivência das espécies.

Existe atualmente um conhecimento maior dos problemas ambientais do que no passado, devido ao crescente interesse pelas questões ambientais que estimularam os recentes avanços científicos e tecnológicos. No entanto, segundo Sampaio e Guimarães (2014), isso ainda não se mostrou suficiente para conter o processo de degradação ambiental em curso.

O atual modelo de desenvolvimento tem um caráter excludente, desigual e empobrecedor dos recursos naturais, sendo responsável por levar à produção de níveis alarmantes de poluição do solo, do ar e da água, destruindo plantas, animais e a biodiversidade, bem como o rápido esgotamento das reservas minerais e outros recursos não renováveis em praticamente todas as regiões do planeta. Esses processos de degradação originam-se de um modelo predatório complexo em relação à exploração e ao uso dos recursos naturais disponíveis, em que conceitos como desenvolvimento sustentável, conservação, manutenção da diversidade de espécies animais e vegetais não é visto como princípio norteador das atividades humanas.

A educação ambiental desponta como uma ferramenta importante para a efetiva sustentabilidade e para a construção da cidadania. Contribui para que a relação entre o ser humano e o meio ambiente garanta o uso e o aproveitamento dos recursos naturais pela presente e futura geração. Segundo Philippi Júnior e Pelicioni (2002, p. 3), a educação ambiental pode ser considerada como “[...] um processo de formação política, que permite a aquisição de conhecimentos e habilidades” por meio do qual também se formam “[...]”

atitudes que necessariamente se transformam em práticas de cidadania, garantindo uma sociedade sustentável”.

Como um processo educativo voltado para a construção de um novo paradigma que englobe as aspirações populares por uma melhor qualidade de vida socioeconômica e por um mundo que respeite o meio ambiente, requer diferentes saberes disciplinares que permitam estabelecer uma visão integrada dos problemas, propiciando meios para promover sua comparação de forma interdisciplinar; impõe, assim, ao educador a necessidade de adquirir conhecimentos que extrapolam as barreiras da própria formação profissional, para que desenvolva competências que se transformem em práticas sociais de caráter transformador e positivo. Philippi Júnior e Pelicioni (2002) afirmam que, para que isso aconteça, é necessário um compromisso pessoal e coletivo de alunos e educadores nesse processo de transformação inerente à educação ambiental.

No Brasil, do ponto de vista legislativo, a Lei n.º 9.795 (BRASIL, 1999) instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, cuja grande contribuição foi a inclusão, em seu texto, em particular em seu artigo 1º, de um conceito de educação ambiental, que se define da seguinte forma:

Art. 1º [...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Em seu artigo 2º, considera a educação ambiental como componente permanente e essencial da educação nacional, que deve estar presente e articulada em todas as modalidades e níveis do processo educativo, em caráter não formal e formal. Para tanto, estabelece, nos artigos 4º e 5º, os princípios e objetivos fundamentais da educação ambiental respectivamente:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999).

Para Philippi Júnior e Pelicioni (2002), a educação ambiental contribui para o desenvolvimento de comportamentos e valores que visam compreender a relação que se estabelece entre o ser humano e o meio envolvente, contribuindo, assim, para uma maior consciência da necessidade de preservação do ambiente para o uso pelas gerações presentes e futuras. Dias (2010) também defende a importância da educação ambiental como ferramenta para a formação de um comportamento ecologicamente responsável, voltado para a conscientização sobre o caráter intergeracional, que é dotado do direito de usar e usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, Amado (2017) entende a lei n.º 9.795 (BRASIL, 1999) como norma legal relevante para a proteção e a conservação do meio ambiente, pois contribui para a difusão da consciência ecológica por meio da inclusão da educação ambiental na educação nacional.

Por tais razões, demonstra-se a importância das políticas públicas governamentais do Brasil estarem em consonância com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), com os tratados internacionais e com as demais legislações pertinentes à proteção do meio ambiente. Ressalta-se que a conformidade com os objetivos estabelecidos pelas ONGs ambientais e pelos países que fazem parte do Programa das Nações Unidas para proteção

do Meio Ambiente contribui para a preservação harmoniosa do desenvolvimento sustentável do Brasil.

3.2.4 O agronegócio quando desconsidera a sustentabilidade ambiental

Antes de qualquer análise, pergunta-se se é possível estimular o desenvolvimento econômico do agronegócio e, ao mesmo tempo, manter a sustentabilidade ambiental. Primeiramente, é necessário fazer uma breve contextualização da importância de ambos para o Brasil. Na atualidade, nota-se que agrônomos, biólogos e entidades como a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) previnem que a destruição desenfreada da vegetação nativa e as mudanças climáticas dela decorrentes terão influência prejudicial para o agronegócio no Brasil, não somente em razão de possíveis boicotes internacionais na compra de produtos agrícolas, mas porque afetam diretamente fatores ambientais de grande alcance na atividade agrícola.

Dentre esses fatores, podemos mencionar a alteração do regime de chuvas essencial para a produção agrícola do país, uma vez que somente 10% da área agrícola do Brasil (cerca de 6,7 milhões de hectares) contam com a tecnologia de irrigação (IBGE, 2019), o desmatamento e o aumento das temperaturas, que causam alterações na umidade, na qualidade do solo, nos polinizadores e nas pragas.

A destruição do meio ambiente ocasiona um impacto negativo na produtividade das plantações, tornando as safras inviáveis. Infelizmente, nos últimos anos, houve uma aceleração no ritmo de desmatamento no Brasil, em especial na floresta Amazônica, que pode significar, futuramente, um difícil e quase insolúvel problema. Dados (INPE, 2019) comprovam o rápido compasso do desmatamento na Amazônia de 2009 a 2019: desde 2015, início do monitoramento da Amazônia com sistema de alerta pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), junho de 2019 ficou marcado como o mês com a maior área desmatada na região foram 920,4 km².

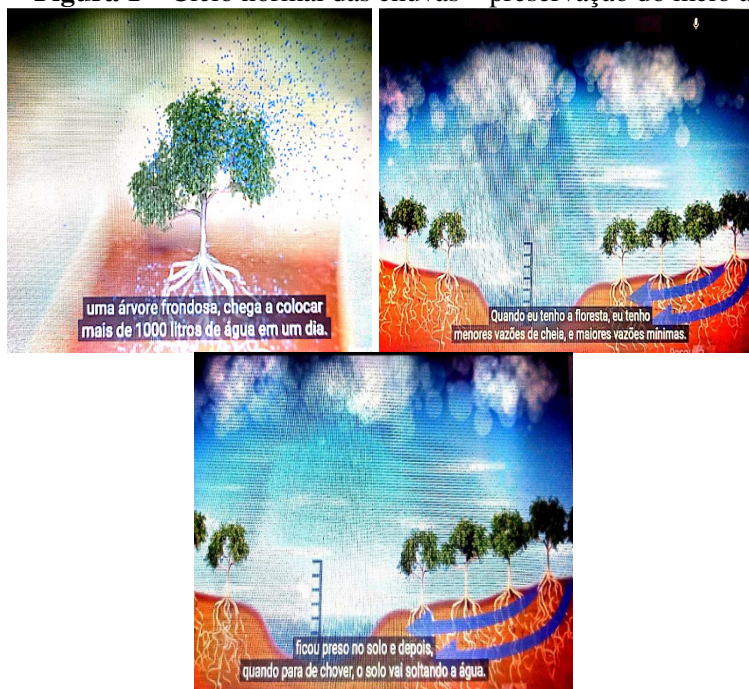
A princípio, o que a sustentabilidade ambiental e o desmatamento da floresta amazônica têm a ver com o agronegócio? Em resposta, a sustentabilidade ambiental está diretamente ligada a atividades e ações que visam suprir as necessidades dos seres humanos, por meio do desenvolvimento material e econômico, sem causar danos ao meio ambiente. Os recursos naturais devem ser utilizados com consciência, devendo o poder público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). O Brasil é um dos países com maior capital natural do mundo,

possuindo 20% da biodiversidade mundial e 12% das reservas de água doce do planeta (IBGE, 2020). Por isso é tão importante preservar a biodiversidade e os ecossistemas para o desenvolvimento econômico e social do país.

A sustentabilidade ambiental apoia-se em três pilares: reduzir as desigualdades sociais, evitar a degradação ambiental e promover o crescimento econômico sem a exploração descontrolada dos recursos naturais. Se não observadas essas diretrizes, o Brasil estará próximo de uma crise iminente no agronegócio e no sistema de abastecimento hídrico das cidades. A crise hídrica na cidade de São Paulo, no ano de 2014, ilustra essa deficiência a população pagou um valor mais alto pelo fornecimento racional de água.

Isso porque o desmatamento desenfreado causa a diminuição no ritmo de chuvas e consequentemente inviabiliza o fenômeno dinâmico dos "rios voadores" que leva umidade a várias regiões da América do Sul. Basicamente, o vapor de água formado nas águas tropicais do oceano Atlântico é alimentado pela umidade da floresta amazônica. Toda essa umidade atravessa a Amazônia até encontrar o paredão da Cordilheira dos Andes. Ali, uma parte da umidade transforma-se em chuva e alimenta nascentes de grandes rios, como o Rio Amazonas. A outra parte, é direcionada para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil, ocasionando as chuvas, conforme as ilustrações seguintes:

Figura 1 – Ciclo normal das chuvas – preservação do meio ambiente



Fonte: Guimarães (2014)

Figura 2 - Ciclo com devastação irregular do meio ambiente:



Fonte: Guimarães (2014)

Em seguida, importante mencionar que o agronegócio é responsável por 21,6% do PIB brasileiro, segundo o Ministério da Agricultura (BRASIL, 2015c). Preocupados com questões como logística, estrutura e desafios comerciais como o vaivém das *commodities* no mercado internacional, a questão da sustentabilidade acaba não sendo prioridade para o setor como um todo.

De acordo com o pesquisador Eduardo Assad (2019), os riscos gerados pela devastação ambiental na agricultura são uma ameaça muito mais iminente do que se imagina. Alguns estudos feitos por pesquisadores das Universidades Federais de Minas Gerais e Viçosa projetam perdas de produtividade causadas por desmatamento e mudanças climáticas para os próximos 30 anos. Outros não trabalham com o tempo, mas com nível de devastação Lawrence e Vandecar (2019), em *Efeitos do Desmatamento Tropical no Clima e na Agricultura*, afirmam que, quando o desmatamento na Amazônia atingir 40% do território (atualmente está em 20%), a redução das chuvas será sentida a mais de 3,2 mil quilômetros de distância, na bacia do Rio da Prata.

Lawrence e Vandecar (2019) complementam ainda que existem duas principais ameaças: a primeira delas é o aquecimento global que é intensificado pelo desmatamento; e a segunda, os riscos adicionais criados pela devastação das florestas, que geram impactos imediatos na quantidade de chuva e na temperatura, tanto em nível local quanto continental. De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o setor de Florestas e Outros Usos da Terra teve participação de 12% nas emissões globais no período de 2000 a 2009.

Como se nota, o risco para o agronegócio é grande, quando desconsidera a sustentabilidade ambiental, pois, com a diminuição das chuvas (indisponibilidade de água) e consequente aumento de temperaturas, a produtividade das lavouras cai, o que

pode comprometer safras inteiras. Climas mais secos ou longos períodos de estiagem podem comprometer a vazão dos rios e dos reservatórios, afetando diretamente também a produção de energia elétrica, já que nossa matriz energética depende de hidroelétricas (SPAROVEK, 2019).

Outro prejuízo para o agronegócio é a possível perda de área produtiva, uma vez que a retirada total das florestas também gera outros problemas relativos aos recursos hídricos: além da chuva: “a retirada da vegetação nativa retira a proteção do solo, que não é reposta mesmo se a área virar uma plantação, já que as raízes das plantas cultivadas são muito superficiais. O solo cultivado também tem pouca permeabilidade” (ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, 2019). Conseqüentemente, a infiltração da água no solo fica comprometida, levando à falta de reposição hídrica nos lençóis freáticos, além de provocar um processo de erosão e poluição dos rios.

Além disso, o desmatamento desenfreado pode ocasionar a diminuição da reserva legal. A melhor forma de evitar esse processo é manter a vegetação nativa – inclusive nas propriedades rurais, onde a cobertura florestal pode fazer uma filtragem das enxurradas antes de chegarem ao rio. Paisagens onde há produção agrícola em equilíbrio com o ambiente são poucos favoráveis à produção. Os inimigos naturais das pragas e doenças de plantas desaparecem, e a produção passa a depender cada vez mais de agrotóxicos (SPAROVEK, 2019). Por isso, a importância da manutenção das reservas legais, ou seja, áreas nativas dentro de propriedades rurais cujo desmatamento é ilegal por lei.

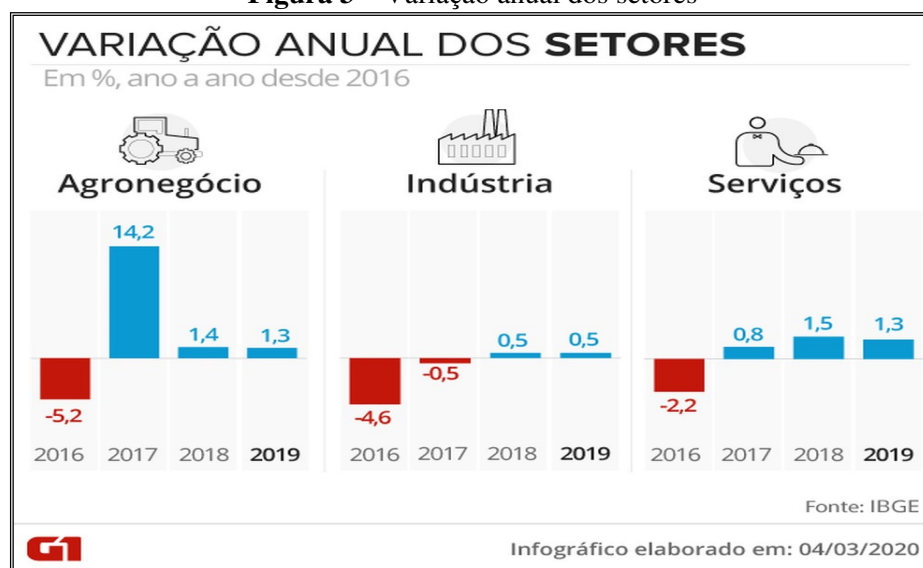
O agronegócio, ao desconsiderar a sustentabilidade ambiental, conduz ao desmatamento e à utilização de agrotóxicos prejudiciais às culturas que dependem de polinização. Os animais polinizadores, como abelhas, besouros, borboletas, vespas e até aves e morcegos, são afetados por alguns tipos de inseticidas e até por herbicidas usados contra pragas em lavouras, sofrendo desde a desorientação durante o voo até a morte por envenenamento. Segundo o *Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil*, da Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), (FAPESP, 2019), das 191 culturas agrícolas de produção de alimentos no país, 114 ou seja, 60% (sessenta por cento) dependem de polinizadores.

Ademais, o uso excessivo de agrotóxicos em espécies resistentes se torna um problema. Os produtores de uva do Rio Grande do Sul têm registrado prejuízos por causa do herbicida 2,4-D, usado em plantações de soja (ou seja, plantações vizinhas). Segundo eles, quando esse herbicida se espalha nas propriedades produtoras de uva, ocorre a

redução de 70% da colheita. Ainda, segundo o mapa do Laboratório de Geografia Agrária da USP, com dados do IBGE, noroeste gaúcho é campeão nacional no uso de agrotóxicos.

Mesmo com todas as questões acima expostas, na atualidade estamos vivenciando um período positivo para o agronegócio no Brasil, haja vista a produção do milho, por exemplo, que subiu de 3,6, em 2009, para 5,6 toneladas por hectare em 2019. Além disso, se compararmos a variação anual entre os setores, vemos que agronegócio cresceu mais em percentual do que os demais, como a indústria e outros serviços:

Figura 3 – Variação anual dos setores



Fonte: Alvarenga; Silveira (2020).

Entretanto, esse aumento exponencial do agronegócio não significa que os efeitos da devastação do meio ambiente não trarão impactos na produtividade. Segundo Assad (2019), que também é membro do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas, dispõe: “O aumento da produção muitas vezes é usado como argumento para dizer que não está acontecendo nada (em termos de efeitos da mudança climática). Mas a produtividade aumenta, porque antes era muito baixa, porque estamos implementando as diversas tecnologias existentes”. Também os cientistas das Universidades Federais de Minas Gerais e Viçosa calcularam que, em 30 anos, as perdas na produção de soja podem ir de 25% a 60% (variando de acordo com a região), se não cessar o desmatamento da Amazônia, além de que a produtividade do pasto ficará entre 18 a 33%, tornando-se inviável para a atividade (ASSAD, 2019).

Embora dados e pesquisas revelem que o agronegócio é prejudicado pela devastação do meio ambiente e atrapalha o desenvolvimento sustentável, há resistência em aceitar essa realidade. A expansão da fronteira agrícola é outra vertente que também

traz prejuízos ao agronegócio brasileiro. Segundo Sparovek (2019) “não se vê necessidade alguma de desmatar e expandir a fronteira agrícola. [...] Temos áreas abertas o suficiente para produzir a demanda projetada e ainda restaurar a vegetação em uma quantidade enorme de terras”. Acrescenta que a expansão da fronteira, especialmente na Amazônia, não ajuda a produzir, se levarmos em consideração o avanço tecnológico que exige um terreno mais plano pelo tamanho e velocidade das máquinas: “Isso é uma agenda muito mais ligada à valorização imobiliária das terras e à grilagem. Quem se beneficia disso é o especulador do mercado de terras, lícito ou criminoso.”

Segundo Rodrigues (2012), o Brasil é um país gigantesco que precisa de agricultores que tenham preocupação com sustentabilidade a longo prazo. O agricultor necessita de educação, formação adequada e cultura que o capacitem para uma agricultura de baixa emissão de carbono e boas práticas de manejo de solo e água. Soma-se a isso a organização adequada de cooperativas agrícolas, com o objetivo de aumentar o acesso dos pequenos produtores às tecnologias e avanços utilizados na atividade.

3.3 Do agronegócio

Desde o início de sua história, o Brasil tem se destacado por suas atividades relacionadas aos recursos naturais existentes, que vão da exploração madeireira à produção de soja. Essa estratégia, desenvolvida inicialmente de forma espontânea por uma atividade econômica totalmente independente de qualquer regulamentação e livre iniciativa, trouxe para o Brasil um setor produtivo muito eficiente e competitivo, mas transformou o ambiente rural em meio de produção; e o homem do campo, por sua vez, em insumo. Atualmente o agronegócio refere-se ao conjunto de empresas que atuam na produção de insumos agrícolas, às propriedades rurais, às empresas processadoras e até as que atuam na distribuição. Esse conceito é adotado no Brasil para se referir a um segmento especial da produção agrícola, que se caracteriza pela agricultura de grande escala (CARVALHO, 2013).

O Brasil possui um extenso território e suas terras são aptas para a atividade agrícola por serem abundantes, planas, além de possuírem baixo custo de mercado. O cerrado brasileiro, por exemplo, tem uma área de 80 milhões de hectares que, combinada com fazendeiros experientes, implica a obtenção de produtos de alto valor no mercado externo. Segundo dados coletados pelo IBGE (2019), em julho de 2019, no Brasil, eram cultivados 77.645.812 hectares de terras. A produção da cana-de-açúcar predomina: são

665.045.443 toneladas contra 113.150.491 de soja e 3.123.604 de café em grão. No que se refere à oferta de empregos, a agropecuária é atualmente o setor da economia com maior demanda por trabalho. Em 2014, mais de 17 milhões de pessoas estavam envolvidas no agronegócio. A participação do Brasil no mercado mundial é expressiva: as exportações atingem cerca de R \$ 350 bilhões, equivalentes a 26% do PIB (GARCIA; VIEIRA FILHO, 2014).

A agricultura é, portanto, uma atividade importantíssima em todo o Brasil e tende a se intensificar, o que gera preocupação com os impactos ambientais por ela provocados, especialmente com a contaminação da água por diferentes compostos químicos empregados na produção, como pesticidas e nutrientes (RIBEIRO *et al.*, 2013). O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar criteriosamente o patrimônio representado pela fauna e flora silvestres, bem como pelo seu *habitat*, por isso, ao planejar o seu desenvolvimento econômico, deve dar importância à conservação da natureza. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O agronegócio brasileiro enfrenta muitos problemas atualmente, entre os quais merece relevo o escoamento da produção. Os investimentos em transporte hidroviário e ferroviário foram paulatinamente deixados de lado, porque a implantação do sistema rodoviário mostrou-se o modo mais rápido para atingir o objetivo nacional de integração social, econômica e política. A dependência das rodovias e a falta de investimentos nas ferrovias e hidrovias resultaram em custos mais elevados e impedem, atualmente, a sua competitividade.

A malha rodoviária do país, que interliga os principais centros produtores agrícolas e industriais, possui um total de 1.713.885 quilômetros de extensão, dos quais 202,6 mil estão pavimentados (COSTA, R., 2010). Embora tenha muitas características positivas, como flexibilidade, disponibilidade, velocidade e facilidades logísticas, o transporte rodoviário apresenta também um conjunto de limitações que crescem em relevância em um país como o Brasil, com extensa dimensão continental e forte participação de bens primários na formação do produto interno bruto (PIB).

Os problemas do modal rodoviário apontam para seus custos elevados, baixa produtividade a limitação do transporte de até 30 toneladas, emissão de poluentes atmosféricos e até menor índice de segurança, evidente no maior número de roubos de cargas em comparação aos demais modais (LIMA, 2009).

Rodrigues (2012, p.53) mostra outras deficiências das rodovias brasileiras, destacando a necessidade de investimentos constantes para a sua manutenção:

[...] como temos cerca de 80% das estradas brasileiras com poucas ou nenhuma condição de uso, o custo energético com este modal de transporte cresce sensivelmente. E apesar dos valores cobrados pelos pedágios nas rodovias brasileiras serem equiparados aos cobrados nas excelentes rodovias norte-americanas, a qualidade do material usado no Brasil é muito inferior – cobertura asfáltica ao invés de concreto – e totalmente inadequado às temperaturas observadas na maior parte do país. Isto acarreta rápida deterioração das estradas, que necessitam de mais investimentos para sua manutenção.

Obviamente não é impossível diminuir o gargalo do transporte rodoviário: o desenvolvimento e o uso de outros modais de transporte amortizariam sensivelmente a maior parte dos problemas. No entanto fatores históricos e a própria característica do modal rodoviário colaboraram para a ausência de investimentos em outros meios de transporte. Atualmente há uma oferta insuficiente do transporte hidroviário e do ferroviário, em termos de disponibilidade e qualidade dos serviços, que gera custos ainda muito elevados em razão da falta de fluxo de carga. Além dos problemas logísticos, Ferraz (2013) cita como desafios: a dependência de insumos, o excesso de burocracia, a estigmatização do setor, a falta de assistência técnica e de capacitação da mão de obra e a insegurança jurídica com relação à terra.

Não obstante os problemas vivenciados pelo setor, as perspectivas para o agronegócio brasileiro são positivas, apesar da previsão de um crescimento mais moroso das demandas interna e internacional e queda dos preços da maioria das *commodities* agrícolas. Paralelamente à oferta, espera-se que os produtores se beneficiem do aumento contínuo da produtividade, complementada pela depreciação do real. O agronegócio no Brasil segue para a próxima década com foco na competitividade e na modernização, fazendo do uso permanente de tecnologias um caminho para atingir a sustentabilidade (BRASIL, 2013).

Diamante (2015) mostra que, no ano de 2025, a maioria (91%) da população do Brasil, 216 milhões de habitantes, estará concentrada nas cidades. O agronegócio deverá ser, então, capaz de alimentar, vestir e fornecer bens e serviços de qualidade para mais 35 milhões de pessoas e ainda conseguir elevar sua participação no mercado internacional de produtos agrícolas.

Ferraz (2013) apresenta algumas tendências para o agronegócio do ano de 2012 até o ano de 2023: aumento da produção em razão das inovações viabilizadas pelas pesquisas e processos de gestão; crescimento da população e da renda da população

urbana; elevação da demanda por alimentos a nível internacional; desenvolvimento da economia do Brasil com adoção de novas estratégias políticas, econômicas e agrícolas; elevação da capacidade de armazenagem pública e privada; ampliação da ANATER; treinamento dos produtores e técnicos para a gestão dos sistemas produtivos; fortalecimento dos modais de transporte ferroviário e hidroviário; adequação nas normas de defesa sanitária vegetal e animal; aumento da área destinada à produção de grãos (de 8,2 a 30, 3%); e, por fim, a carência de mão de obra no campo.

Segundo o autor, em 2023, o Brasil será o terceiro maior exportador de milho, ficando atrás somente dos Estados Unidos e Argentina, e o maior de soja. Com relação ao mercado de carnes, a exportação de carne de frango figurará na primeira posição; a de carne bovina, na segunda; a carne suína ocupará o quarto lugar no mercado internacional (FERRAZ, 2013).

Complementarmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), também divulgou projeções de longo prazo 2014/2015 a 2024/2025 – (BRASIL, 2015b) para o agronegócio no Brasil, e os resultados não divergem dos apresentados por Ferraz (2013): os produtos mais dinâmicos deverão ser a soja em grãos, seguida pelo trigo, carne suína e de frango, açúcar, algodão em pluma, cana-de-açúcar, algumas frutas (maçã, melão) e celulose. O mercado interno e a demanda internacional serão responsáveis pelo aumento da produção da maior parte desses produtos (BRASIL, 2015a), cujo crescimento deve permanecer ocorrendo com base na produtividade (GASQUES *et al.*, 2014).

A expansão da área destinada à produção de soja e de cana-de-açúcar deverá ocorrer através da incorporação de novas áreas de pastagens naturais e em razão da substituição de outras culturas que deverão ceder espaço para a produção de soja. O mercado interno aliado às exportações e ganhos de produtividade deverão representar os principais fatores de crescimento nos próximos 10 anos. Em 2025, cerca de 43% da produção de soja deverão atender ao mercado interno e, no caso do milho, 65,3% provavelmente serão consumidos no próprio país. A produção nacional sofrerá, assim, uma dupla pressão, do crescimento do mercado interno e das exportações do país. Atualmente, 46,9% da soja grão e 69,6% do milho produzidos são destinadas ao consumo interno (BRASIL, 2015a).

A produção de carnes também sofrerá pressão do mercado interno. Do crescimento previsto para a produção de carne de frango, 64,5% da produção deverão atender ao mercado interno entre os anos de 2024 e 2025; com relação à carne bovina

produzida, 74,6% serão consumidos internamente; 82,8% da carne suína serão para o consumo interno. Assim, embora o Brasil seja um grande exportador desses produtos, o consumo interno irá prevalecer (BRASIL, 2015a).

Por fim, importante mencionar também as projeções regionais, em termos de produção e de área, para a cana-de-açúcar. O maior produtor atual, São Paulo, e os demais estados de Goiás, Minas Gerais, e Mato Grosso ainda apresentem pequena produtividade desenhando expansão. Quanto ao milho e à soja, Mato Grosso deve seguir liderando a produção de ambos a estimativa é de 54,3% e 39,7%, respectivamente. O aumento da produção de milho ocorrerá principalmente em razão do crescimento da produção de segunda safra. A região conhecida por MATOPIBA localizada nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia também deverá se destacar pelo significativo desenvolvimento. Os valores sinalizam que essa região deverá produzir aproximadamente 22,5 milhões de toneladas de grãos entre 2024 e 2025 (crescimento de 16,0% comparado aos anos de 2014 e 2015) e uma área plantada em torno de 8,7 e 11,4 milhões de hectares ao final de 2025 (BRASIL, 2015a).

A principal função do título de crédito consiste na sua circulação, permitindo a realização do seu valor mesmo antes de seu vencimento através da operação de desconto. Nos contratos rurais, o risco anterior e o posterior ao portão representam a própria atividade: as condições naturais associadas a fatores exógenos, como instabilidade cambial, oferta e demanda de produtos, e decisões políticas internas e externas que afetam diretamente a comercialização de produtos agrícolas, os preços, a falta de transparência e a assimetria nas informações prestadas no momento da assinatura do contrato, sem dúvida, confundem os produtores rurais (MORUZZI MARQUES, SILVEIRA; CORDOVA, 2006).

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, o governo federal interveio alocando grandes quantias de crédito subsidiado à agricultura e, a partir da década de 1980, a intervenção centrou-se na Política de Preço Mínimo Garantido (PGPM) (FORTUNA, 2002).

Na década de 1970, sinalizou-se um novo modelo de financiamento o qual não dependeria apenas de recursos públicos, mas deveria ser cada vez mais financiado com recursos de agentes privados. Com isso, o custo da safra passou a ser arcado, em grande parte, por contratos de entrega futura e compra de insumos entre produtores rurais e fazendas. A partir da década de 1990, então, o governo federal buscou estimular os sistemas privados de financiamento do agronegócio. Nesse contexto, os chamados títulos

agroalimentares foram criados com o objetivo de facilitar a circulação da riqueza e do crédito nas cadeias agroalimentares, aproximando-o do mercado de capitais (MORUZZI MARQUES; SILVEIRA; CÓRDOVA, 2006).

Os custos de produção agrícola podem ser diretos e indiretos, dependendo da identificação com a cultura ou da relação com o volume produzido. Os gastos com operação e manutenção de tratores, os quilos de ração ou sementes e as horas de trabalho são exemplos de custos diretos; os indiretos, por outro lado, são produtos e materiais de limpeza, higiene e nutrição e salários de gerentes e técnicos, entre outros (RIBEIRO, 2004).

Com o objetivo de aproximar o mercado financeiro e de capitais do agronegócio, o governo criou, por meio da Lei n.º 11.076 (BRASIL, 2004a), de 30 de dezembro de 2004, novos instrumentos (CRA, LCA e CDCA, títulos nominativos; WA, CDA e CPR, títulos representativos de *commodities*) que constituem um modelo original de financiamento agroalimentar. Esses títulos funcionam de forma semelhante por meio da emissão de um cartão que paga juros e remuneração garantida por empréstimos concedidos ao setor agrícola; diferem principalmente nas garantias oferecidas e nos emissores (FORTUNA, 2002).

3.3.1. Histórico da Medida Provisória n.º 897 antes da Lei do Agro

A Medida Provisória n.º 897 (BRASIL, 2019a), de 1º de outubro de 2019, foi editada com o objetivo de regularizar e melhorar a relação entre os produtores rurais e as instituições financeiras, fazendo com que aqueles conseguissem acesso a linhas de crédito, possibilitando assim a regularização da infraestrutura da propriedade rural e o desenvolvimento financeiro de ambas as partes.

Essa medida cria novos mecanismos de fomento do mercado rural e regulariza-os: fundo de aval fraterno; patrimônio de afetação; Cédula Imobiliária Rural (CIR); subvenção econômica para cerealistas; equalização de taxas de juros; títulos do agronegócio em moeda estrangeira; cédula de produto rural (CFR); ajustes nos títulos de financiamento da atividade criados pela Lei n.º 11.076 (BRASIL, 2004a), trazendo clareza e maior aplicabilidade aos instrumentos de crédito, tais como: Certificado de Depósito Agropecuário (CDA/WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis Agronegócio (CRA).

Sobre o fundo de aval fraterno, tem-se, na exposição de motivos, que os recursos para garantir as operações de crédito vêm se tornando mecanismos cada vez mais importantes no mercado financeiro, pois permitem o compartilhamento do risco de crédito e, dessa forma, facilitam a garantia das operações de financiamento. O principal objetivo dos fundos de garantia é o alargamento do acesso ao crédito aos beneficiários, por meio da concessão de garantias que cubram parte do risco assumido pelas instituições financeiras (BRASIL, 2019a).

Além de fomentar o mercado rural, tal medida auxilia o pequeno produtor (responsável, na maioria das vezes, pelo abastecimento das cidades) a regularizar sua propriedade, bem como ter acesso ao crédito bancário no intuito de otimizar seus processos de comercialização de produtos agropecuários. Ainda traz garantia às instituições bancárias, dando-lhes segurança, em caso de inadimplência, de consolidar a propriedade do imóvel rural dado em garantia do crédito, através do patrimônio de afetação.

Convertida na Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020), trata-se de estratégia do governo de oferecer ao setor produtivo rural instrumentos para ampliar e melhorar as garantias das operações de crédito rural. Concede ao pequeno produtor ou aos produtores integrados à agroindústria redução das taxas de juros, tornando-os, assim, menos dependentes do crédito rural direcionado.

Como toda nova medida provisória proposta, é imprescindível a análise exaustiva dos seus pontos favoráveis ou não, a fim de se perceber a extensão do sucesso dos mecanismos propostos, bem como antever soluções para possíveis problemas que poderão surgir.

Os pontos de relevância da Medida Provisória n.º 897 (BRASIL, 2019a) são:

a) Estabelece novas regras para a emissão de títulos, facilitando, assim, a contratação das operações de crédito pelos produtores rurais, tornando o custo flexível e, em contrapartida, fornecendo mais garantias ao investidor;

b) Os efeitos do exposto no item anterior são benéficos para toda a sociedade, pois favorecem a agricultura e a população a qual terá acesso a produtos mais baratos e de melhor qualidade;

c) Estimula o uso dos rótulos da agropecuária, visando obter uma economia mais privada e menos estatal, em razão da necessidade de buscar novas fontes de recursos, já

que o sistema atual não consegue atender as necessidades do setor. A médio prazo, concederia ao governo possibilidade de investir menos nesse setor e mais em outras áreas;

d) Diminuição da burocracia e das despesas do produtor rural quando do registro junto ao cartório, uma vez que a sua regulamentação dá celeridade e transparência a esse processo;

e) Efetiva a segurança jurídica, uma vez que mais investidores (brasileiros ou estrangeiros) podem investir no agronegócio;

f) Com a adoção do Fundo de Aval Fraternal (FAF), os produtores ganham garantias mais solidárias para renegociar dívidas de operações de crédito rural, além de acesso a financiamentos de empreendimentos coletivos, com equalização de juros.

O financiamento rural, entendido como instrumento da política agrícola, implica a concepção do crédito como elemento essencial para a implementação e a dinamização da atividade no campo. O empréstimo bancário visa à expansão do negócio, disponibilizando recursos ao tomador/cliente, para que este possa realizar investimentos com condições financeiras vantajosas (PEREIRA, 2007). Essa modalidade contratual exige o posterior reembolso dos valores adiantados pela instituição financeira, acrescidos de juros, percentual de comissão ou garantias. O financiamento rural, portanto, está entre as principais atividades jurídicas formadas no âmbito agroalimentar. A captura de crédito para financiar a cadeia produtiva da atividade agrícola é inegavelmente um dos pontos sensíveis da exploração agrícola que, por envolver um conjunto de operações decorrentes do exercício da capacidade de agir e de negociar, exige prudência e bem gerida conduta.

Como argumentos favoráveis à Medida Provisória 897 (BRASIL, 2019a), citam-se:

a) Com relação à tributação dos CBio, buscou-se a valorização das externalidades positivas dos biocombustíveis, o que possibilitará ao Brasil ter uma matriz energética diversificada e mais limpa no contexto internacional. Ainda, reduz o custo de transação para o emissor dos créditos (produtores e importadores de biocombustíveis) ao propor uma alíquota de 15% sobre o valor da emissão inicial (artigo 61) ((BRASIL, 2019a);

b) Facilitar a operacionalização da garantia dada pelo patrimônio de afetação com a criação da CIR de emissão exclusiva do proprietário de imóvel rural, que poderá ser negociada no mercado de bolsa de títulos e valores mobiliários ou de balcão;

c) Sobre o Certificado de Depósito Bancário (CDB), a consolidação de um único texto que vai disciplinar a respeito do controle e da transparência de titularidade do CDB,

conferindo ao Conselho Monetário Nacional competência para autorizar as instituições financeiras a captação de recursos por meio desses títulos de crédito;

d) Na subvenção econômica cerealistas, amplia a infraestrutura de armazenagem de produção nacional de grão, face à crescente demanda, já que as empresas cerealistas exercem um papel importante no sistema de produção. Também estimula a competitividade entre as instituições financeiras, porque possibilita a distribuição da equalização da taxa de juros;

e) Devido à autorização para emissão de CPR financeira com correção pela variação cambial, haverá o atendimento mais eficaz e eficiente das necessidades do agronegócio exportador de *commodities*. No mesmo contexto, temos a normatização do instituto da alienação fiduciária aplicada a CPR, que traz maior facilidade na venda e liquidação do bem objeto da garantia, além de afastar os efeitos da recuperação judicial ao devedor.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 897 (BRASIL, 2019a) traz aspectos negativos ou falhos:

a) A ausência de normas reguladoras para o uso do Fundo de Aval Fraternal gera interpretações divergentes, acarretando insegurança em seu funcionamento. Constituído de uma associação (com, no mínimo, dois e, no máximo, dez produtores), tem como participantes instituições financeiras e/ou terceiros interessados nas operações de crédito firmadas entre as partes;

b) Com relação ao patrimônio de afetação por meio da cédula imobiliária rural, se o destino de parte de uma propriedade dada como patrimônio de afetação se der pela constituição da parte menos valiosa dessa propriedade, quando o credor do patrimônio executar o bem dado, tornando-se proprietário, este arcará com a desvalorização da área a ele imposta;

c) Na análise da Cédula Imobiliária Rural (CIR), atenta-se para o fato de a referida medida provisória não ter deixado expressa a constituição do título de crédito dotado de força executiva, caracterizando-se tão somente como uma promessa de pagamento de natureza civil, sem estar acobertada pelas diretrizes do direito cambial;

d) A respeito da subvenção econômica aos cerealistas, deve-se levar em consideração a Lei n.º 8.427 (BRASIL, 1992), que preceitua acerca do financiamento da produção agropecuária e das políticas de garantia de preços mínimos que permitem ao PRP (Prêmio de Escoamento de Produto) e ao PETRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) deixar o governo vulnerável, já que não autorizam o produtor a se proteger no

momento da decisão de plantio; conseqüentemente haverá necessidade de grande estocagem, o que acarretará maior custo ao Governo Federal;

e) Quanto ao CBIO, os emissores que averiguarem prejuízo no conjunto de suas atividades e que, em regra, não teriam um incremento de sua tributação ao apurarem lucro na venda, ver-se-iam em situação não vantajosa, já que teriam como receita tributável pelo Imposto de Renda Retido na Fonte a alíquota de 15% sobre o preço bruto de venda dos certificados, enquanto a recuperação fiscal das despesas administrativas ou financeiras relativas à emissão, por meio de sua dedução na apuração do IRPJ e CSLL, seria postergada para o futuro e sujeita a limitações;

f) Em relação aos títulos do agronegócio, a técnica da afetação patrimonial pode-se entender como forma de blindagem patrimonial, que acarretaria uma flexibilização na gestão dos bens; em tese, levaria a entender que eventuais credores particulares não atingiriam referido bem dado em garantia (patrimonial de afetação). Contudo o ordenamento jurídico demonstra o contrário, podendo inclusive atingir esse patrimônio;

g) A referida medida provisória também traz a fração da taxa de juros que passa a ser fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, o que poderia acarretar insegurança jurídica.

Destacam-se, a princípio, como pontos negativos a formalização do patrimônio de afetação, bem como a questão da cédula imobiliária rural, as quais podem colocar em risco não apenas os próprios objetivos para os quais a normatização foi criada, mas também os regulamentos das instituições jurídicas hoje concretizadas pelo direito brasileiro (divergências entre os demais ramos do direito, em especial o direito civil, empresarial, tributário e o próprio direito agrário).

Reporta-se também a uma questão de análise, pois a intensão dessa medida provisória é fomentar maior desenvolvimento do agronegócio: não se pode colocar de forma plena e vulnerável aquele que contraiu o eventual crédito, sendo necessário, caso incorra em inadimplência, uma possibilidade prévia de repactuar a aludida pendência. Em suma, a iniciativa da criação de um mecanismo voltado à redução dos custos do crédito é válida para um setor de extrema importância para a economia nacional.

A análise da medida provisória que foi convertida na Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020) aponta para questões que envolvem conflitos no âmbito do agronegócio. Nas contratações firmadas na esfera rural, a exemplo das condições naturais associadas a fatores exógenos, como a instabilidade cambial, a oferta e demanda de produtos e as

decisões políticas de ordem interna e externa que afetam diretamente a comercialização de preços agrícolas, a falta de transparência e assimetria nas informações prestadas no momento da celebração do contrato, indubitavelmente, confunde os produtores rurais. As operações de crédito intimamente ligadas à atividade bancária caracterizam-se por movimentações ativas e passivas que, na maioria das vezes, são originadas por meio de contratos. Nas palavras de Orlando Gomes (2009, p. 396), “[...] os contratos bancários designam-se aos negócios jurídicos que têm como uma das partes uma empresa autorizada a exercer atividades próprias dos bancos.”

A consolidação do capitalismo, na Revolução Industrial, em meados do século XIX, foi marcada pelo surgimento das empresas bancárias, utilizadas pelos então clientes com o intuito de garantir segurança de seus bens, títulos e moedas. Sua expansão para o mercado internacional propiciou a ampliação dos serviços, por meio da disponibilização de aplicações financeiras, consórcios, previdências, financiamentos, seguros e outras operações indispensáveis para o funcionamento da atividade negocial. (SCHONBLUM, 2015).

Importante destacar que os bancos atuam em operações típicas ligadas à função creditícia são as operações ativas, assumindo a posição de devedor dos clientes, e exercem operações passivas quando concedem créditos. Também realizam outros serviços inerentes à administração de patrimônio ou guarda de bens, as chamadas operações acessórias (GOMES, 2009).

Azevedo (2019, p. 322) define contrato bancário como: “[...] o contrato que tem o crédito por objeto, e, em um dos polos da relação jurídica, a instituição financeira (bancos e financeiras).” Na lição de Bittar (2010), o contrato de financiamento caracteriza-se por se tratar de um documento bilateral, oneroso, padronizado e complexo, formalizado por meio de adesão. Além das operações de crédito, muitas vezes, são estipuladas conjuntamente outras avenças, como garantias como aval de terceiros e hipoteca ou penhor.

Por envolver riscos e pela expectativa de retorno financeiro, a captação de recursos na forma de financiamento exige garantias no momento da celebração do contrato para assegurar o fornecedor de recursos em face de prejuízos monetários. O mercado agrícola, fruto da combinação de trocas patrimoniais sujeitas a riscos, afeta diretamente as instituições bancárias que movimentam os ativos financeiros gerados pelo processo produtivo.

O financiamento rural, compreendido como instrumento da política agrícola, implica a concepção do crédito como elemento essencial para a implantação e exploração da atividade no campo. Constitui uma das modalidades de serviços disponibilizada pelos bancos mais usuais e rentáveis e compreende um adiantamento de crédito com a finalidade de proporcionar expansão empresarial. Viabiliza recursos ao tomador/cliente para que este possa realizar investimentos por meio de condições financeiras atraentes, com base fiduciária, ou mediante garantias (PEREIRA, 2007).

Essa modalidade contratual proporciona a oferta de crédito para a expansão dos setores da economia, sendo necessário o posterior reembolso dos valores adiantados pela instituição financeira, acrescidos de taxa de juros, percentual de comissão ou garantias. O financiamento rural figura entre os principais negócios jurídicos formados no ambiente do agronegócio. A captação de crédito para custear a cadeia produtiva da atividade agricultora constitui inegavelmente um dos pontos sensíveis da exploração agrária que, por envolver uma série de operações originadas pelo exercício da capacidade de agir e realizar negócios, necessitam de cautela e um gerenciamento bem conduzido.

O auxílio financeiro para o custeio da produção agrícola, utilizado na inovação e renovação de recursos e tecnologias para fomentar a cadeia produtiva agrária, constitui o crédito rural. O artigo 2º da Lei n.º 4.829 (BRASIL, 1965) dispõe que os beneficiários do crédito rural são os produtores rurais ou suas cooperativas; no entanto, para determinadas modalidades do crédito rural, o produtor precisa também ser o proprietário, para ter direito à concessão de financiamento (PEREIRA, 2009).

O capital financeiro, originado por meio de financiamentos concedidos pela formalização de contratos de financiamento do chamado mercado formal, é regulamentado por normas estabelecidas pela política do Sistema Nacional de Crédito – SNCR, sob controle do Banco Central do Brasil – BACEN, fiscalizado pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional e demais regulamentos atinentes à matéria agrária.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167 (BRASIL, 1967) estabelece a necessidade de criação de um título de crédito especial para a regulamentação do financiamento rural. Na atividade agrária, os contratos de financiamento são realizados com muita frequência, ou seja, a cada ano agrícola, correspondendo ao término do ciclo produtivo. Esse decreto-lei juntamente com as regulamentações da legislação bancária, as disposições do Código Civil e os comandos legislativos compõem o arcabouço legislativo que regem esses contratos.

Por se tratar de atividade essencial para o atendimento da necessidade básica de alimentação, a política estatal regulamenta as taxas incidentes sobre o contrato de financiamento rural, as quais deverão ser previamente estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 4.829 (BRASIL, 1965)¹. Além disso, as negociações inerentes ao crédito estão prescritas no artigo 9º da mesma lei² e no artigo 11 do Decreto 58.380 (BRASIL, 1966a)³, sendo que os recursos destinados ao financiamento rural não podem ser utilizados para outros fins.

As relações econômicas de financiamento rural revelam que as diferenças socioeconômicas maculam o poder contratual, na medida em que a igualdade jurídica abstrata beneficia aquele que detém a prerrogativa de elaborar os instrumentos negociais. Resultam dessas relações jurídicas situações arbitrárias que geram contratos substancialmente injustos que se afastam da função ideológica. Nesse contexto, a possibilidade do desvio de finalidade que incide na liberdade de contratar reduz os efeitos das operações econômicas sobre a coletividade, na medida em que as vantagens contratuais, tão somente, beneficiarão um grupo particular (ROPPO, 2009).

Nessas operações econômicas, a funcionalidade não se apresenta no instrumento contratual, há que se verificar, portanto, qual das partes deve assumir os riscos das circunstâncias que alteram o equilíbrio econômico do instrumento contratual (ROPPO, 2009).

Além disso, o princípio da função social exerce importante papel na tutela externa do crédito, haja visto que o contrato, como fator social, compreende a proteção ao

¹ “Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.”

² “Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de: I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos; III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores; IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.”

³ “Art. 11. Para os efeitos deste regulamento, os financiamentos rurais dividem-se em: I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos; III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores; e IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural. Parágrafo único. Cabe ao Conselho Monetário Nacional enquadrar os itens financiáveis em cada uma das modalidades a que se refere este artigo. (Incluído pelo Decreto nº 8.769, de 2016).”

“terceiro causador do dano ao direito do crédito alheio” (NEGREIROS, 2006, p. 267), conferindo responsabilização àquele que desrespeita, interfere ou impede o cumprimento contratual.

Nesse cenário, a interpretação dos contratos de financiamento rural, à luz da boa-fé, envolve o desenvolvimento de raciocínios que vão muito além da simples leitura gramatical e, em razão disso, devem ser avaliadas as questões subentendidas, contidas nas entrelinhas do instrumento contratual. O intérprete poderá analisar normas ambíguas, abusivas e oportunistas para valorizar o comportamento leal, afastar decisões imperativas e preservar o bem comum.

Para minimizar os efeitos dessas relações, a boa-fé, consubstanciada na teoria do abuso do direito, exerce a função de limitar e afastar a ação de exercícios abusivos, propiciando a complementação de parâmetros valorativos na conduta do contratante (NEGREIROS, 2006). Nas contratações firmadas no âmbito rural, o risco antes e depois da porteira representa a própria atividade, a exemplo das condições naturais associadas a fatores exógenos, como a instabilidade cambial, a oferta e demanda de produtos e as decisões políticas de ordem interna e externa que afetam diretamente a comercialização de preços agrícolas, a falta de transparência e assimetria nas informações prestadas no momento da celebração do contrato, indubitavelmente, confunde os produtores rurais.

As operações de crédito intimamente ligadas à atividade bancária caracterizam-se por movimentações ativas e passivas que, na maioria das vezes, são originadas por meio de contratos. Nas palavras de Orlando Gomes (2009, p. 396), “[...] os contratos bancários designam-se aos negócios jurídicos que têm como uma das partes uma empresa autorizada a exercer atividades próprias dos bancos.”

Nessa senda, o financiamento rural figura entre os principais negócios jurídicos formados no ambiente do agronegócio. A captação de crédito para custear a cadeia produtiva constitui inegavelmente um dos pontos sensíveis da exploração agrária que, por envolver uma série de operações originadas pelo exercício da capacidade de agir e realizar negócios, necessita de cautela e um gerenciamento bem conduzido.

As inconsistências no ruído de comunicação ou desvio de informação no âmbito contratual agrário prejudicam a escolha e as decisões a serem tomadas pelo produtor rural na relação negocial. Além disso, a instabilidade das decisões judiciais e a divergência de posicionamentos jurisprudenciais tornam a atividade ainda mais vulnerável.

Os relatórios econômicos de financiamento rural revelam que as diferenças socioeconômicas obscurecem o poder de barganha, pois a igualdade jurídica abstrata

beneficia aqueles que têm a prerrogativa de conceber os meios de negociação. Situações arbitrárias surgem dessas relações jurídicas que geram contratos substancialmente injustos que se distanciam da função ideológica. Nesse contexto, a possibilidade de um desvio de propósito afetar a liberdade de contratar reduz os efeitos das operações econômicas sobre a comunidade, uma vez que as vantagens contratuais só beneficiarão um determinado grupo (ROPPO, 2009).

Nesse cenário, a interpretação dos contratos de financiamento rural à luz da boa-fé passa pelo desenvolvimento de um raciocínio que vai muito além de uma simples leitura gramatical, logo devem ser avaliadas as questões básicas contidas nas linhas desse instrumento. O intérprete será capaz de analisar normas ambíguas, abusivas e oportunistas para avaliar comportamentos justos, evitar decisões imperativas e preservar o bem comum. Para minimizar os efeitos de tais relações, a boa-fé, consubstanciada na teoria do abuso de direito, exerce a função de limitar e prevenir a ação de exercícios abusivos, prevendo a complementação de parâmetros de valor na conduta do contratante (NEGREIROS, 2006).

A Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020), de 7 de abril de 2020, após a sanção da Medida Provisória n.º 897, de 1.º de outubro de 2019, a MP Agricultura (BRASIL, 2019a), traz várias inovações às legislações aplicáveis ao financiamento dos produtos agroalimentares em geral, parecem bastante amigáveis ao mercado, tanto do ponto de vista do credor quanto do tomador. Apesar de ter um texto mais elaborado em relação à versão original, permanece o nebuloso Capítulo I, que trata do Fundo Garantidor de Solidariedade, cujo funcionamento ainda parece incerto.

Destacam-se a profunda inovação e o aprimoramento da Certidão de Produto Rural (CPR), a inclusão de dispositivos que permitem a correção de créditos com base na variação cambial, o aprimoramento dos títulos do decreto-lei n.º 167 (BRASIL, 1967) e uma mudança muito bem vinda às leis que inexplicavelmente impunham restrições e precariedade à concessão de crédito por estrangeiro ou por empresa nacional controlada por estrangeiro com recursos de propriedade rural.

Entende-se, portanto, que o crédito que será garantido pelo *Demanio Rurale di Affetto* será o meio mais seguro, entre os disponíveis, de conceder crédito ao setor agroalimentar, pois reúne elementos típicos da alienação fiduciária por exemplo, a concorrência e as disposições da lei para a inalienabilidade e irrecuperabilidade dos ativos em causa.

Cabe destacar, porém, que à época da publicação da citada medida provisória, a finalidade declarada do Patrimônio de Afeição Rural seria a possibilidade de contratação de créditos de diversos credores, coadjuvados por parcelas do imóvel em questão. No entanto parece que a Lei n.º 13.968 (BRASIL, 2020) não atenderá a esse fim, visto que não há previsão de tratamento da garantia entre credores distintos, constituindo-se apenas em uma nova modalidade de garantia sobre o imóvel rural.

3.4 As garantias e a redução de custos dos financiamentos

Ao abordar o crédito rural, as garantias e a redução de custos dos financiamentos, é imprescindível remeter à Lei n.º 454 (BRASIL, 1937), considerada o primeiro registro legislativo que contribuiu para o processo de institucionalização do crédito rural. O seu artigo 2º possibilitou que o Poder Executivo concedesse ao Banco do Brasil a permissão para a prestação de auxílio financeiro para o desenvolvimento de atividades ligadas à agropecuária e vinculadas à exploração dos recursos naturais.

Em seguida, foi regulamentada a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (Craei), que implementou uma ampliação nos benefícios ao produtor, por meio da concessão de garantia de recursos financeiros, fixação de prazos para a realização de operações de crédito e concessão de taxas de juros mais atrativas que outros setores da economia.

Com o auxílio do Governo Federal, em 1961, foi criado o Grupo de Crédito Rural que, logo depois, foi transformado no Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural pelo Decreto nº 50.637 (BRASIL, 1961), para executar a coordenação dos benefícios rurais (MARQUES B.; MARQUES. C., 2017).

Os objetivos desses grupos envolviam a estruturação de canais de atendimento e distribuição do crédito rural para articular e organizar a política agrícola, de forma a atender prioridades da administração eficiente dos fundos relacionados ao crédito rural:

[...] (a) formular a política de crédito rural, estabelecendo prioridades, linhas de crédito e zoneamento; (b) entrosar o crédito rural com os serviços de assistência econômica e técnica ao produtor rural; (c) promover a articulação do crédito rural com outros programas específicos, executados por entidades estaduais ou municipais; (d) estudar a conveniência de localização de casas bancárias, ampliando a rede distribuidora da linha de crédito rural; (e) traçar normas tendentes a melhor organização e melhores métodos na distribuição do crédito rural pelas entidades financeiras, em consonância com a política preconizada pelo Poder Central; (f) estudar toda a legislação pertinente ao crédito rural, sugerindo as modificações cabíveis e necessárias; e, finalmente, (g) administrar o “Fundo de Crédito Rural”, que logo seria

criado, disciplinando a sua distribuição e controle. (MARQUES B.; MARQUES. C., 2017, p. 151).

A Lei n.º 4.829 (BRASIL, 1965) instituiu o crédito rural, fruto da necessidade de continuar o fornecimento de auxílio financeiro, destinado à exploração da terra, e trouxe a sua definição: “Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas [...]”. Desde a sua criação, tornou-se o instrumento de fortalecimento econômico da atividade agrária, por meio de financiamentos para a estruturação dos processos produtivos para a alocação de tecnologias mais modernas, a fim de possibilitar a exploração da terra e consolidar o desenvolvimento econômico no setor rural.

Ainda, o artigo 3º (BRASIL, 1965)⁴ estabeleceu os objetivos específicos do crédito rural correspondentes ao fortalecimento, sobretudo dos pequenos e médios, e ao estímulo à utilização de métodos e técnicas racionais ao desenvolvimento da atividade rural e à melhoria do padrão de vida das famílias dos produtores. Importante ressaltar que esse crédito, considerado como suprimento de recursos financeiros, tem por finalidade primordial proteger o produtor rural face à instabilidade da atividade. Os recursos obtidos dos financiamentos possibilitam o incremento das etapas produtivas e o pagamento das despesas que envolvem o cultivo ou a criação, a melhoria do parque tecnológico e os investimentos com a qualidade de comercialização, como a armazenagem, beneficiamento e a distribuição do produto agropecuário.

Por depender de dotação governamental, o crédito rural, desde a sua criação, tem sido marcado pela instabilidade orçamentária. Atualmente, o recurso que mais contribui para a sua formação advém da captação de fontes junto ao mercado de capitais, notadamente, dos depósitos à vista, sendo que as dotações governamentais são direcionadas, quase que exclusivamente, para o pequeno produtor rural. Antes da sua criação, vigoravam as regras do Código Civil, segundo o qual o financiamento rural era formalizado por meio dos produtores rurais que assumiam o pagamento de despesas com

⁴ “Art. 3º - São objetivos específicos do crédito rural: I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo”

a lavratura de escrituras públicas, registro do ônus, juros e demais encargos (MARQUES B.; MARQUES, C., 2017).

Atualmente, existe uma diversidade de meios para a sua aquisição e uma gama de agentes financeiros interessados na concessão desse mecanismo creditício, em razão do volume financeiro que movimenta o setor agrícola. Contudo a análise adequada da ferramenta menos onerosa refletirá na lucratividade do produtor rural e no desenvolvimento do agronegócio.

A primeira aparição dessa política de crédito no Brasil foi por meio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) em 1965, juntamente com a sua institucionalização, com o objetivo de desenvolver políticas estratégicas para a captação e aplicação de recursos financeiros, bem como para o planejamento e distribuição de instrumentos creditícios necessários ao custeio da produção agrícola (RAMOS, 2010).

Basicamente, o SNCR apresentou-se subdividido em dois períodos, o primeiro se estendeu de 1965 a 1985; e o outro, de 1986 a 1996. A primeira fase se destacou pelo intenso incentivo à política de crédito rural com a concessão de aportes financeiros privilegiados, o que possibilitou a exploração de financiamentos por meio dos recursos advindos do Tesouro Nacional, tendo como agente intermediário o Banco do Brasil (LEITE, 2001). Com o auxílio do governo na política creditícia, especialmente nos anos de 1970, foi possível iniciar um processo de crescimento para promover uma modernização no cenário rural. Na segunda fase, as dificuldades econômicas refletiram a diminuição na oferta de subsídios, acarretando uma retração no volume de créditos destinados ao setor agrícola, o que fragilizou o processo de produção, pesquisa, assistência técnica, comercialização e os investimentos dos produtores rurais.

A hiperinflação dos anos de 1980, o endividamento das estatais, bem como os reflexos da instabilidade do mercado internacional ocasionaram um desajuste na economia do país, em razão do aumento nos gastos públicos. Muitas críticas recaíram sobre os programas governamentais de incentivo à produção agropecuária, o que levou o governo a reduzir os empréstimos para o setor rural (BURANELLO, 2015). Com as dificuldades econômicas e com a inflação cada vez mais elevada, houve a necessidade de uma remodelação na política agrícola para a adequação de novas alternativas que pudessem minimizar os impactos da crise fiscal do Estado.

Nesse período, a participação do Tesouro Nacional nos programas de financiamento foi reduzida drasticamente e, em razão de uma série de modificações na sistemática orçamentária, instalou-se um desequilíbrio financeiro no meio rural em

decorrência da escassez monetária. A esse respeito Melo, Marinho, Silva (2013, p. 13) afirmam que, em razão da incidência da taxa de juros mais baixas na concessão do crédito rural, investidores de outros segmentos da economia aproveitavam a vantagem financeira para se beneficiarem do incentivo governamental, acarretando um desvio na finalidade, haja visto que o incentivo monetário não contribuía para o crescimento do setor agropecuário: “Até o ano de 1985, o sistema de crédito rural trabalhou com juros reais negativos, o que atraiu uma grande demanda para fins especulativos e não voltados para atividade agropecuária.”

Os valores destinados aos financiamentos não eram aplicados propriamente na atividade rural, o que contribuía de modo significativo com a implantação de tecnologia, com o crescimento de novas áreas de cultivo e com a elevação da produtividade.

Em 1986, houve a extinção da conta-movimento junto ao Bacen; a inserção da correção monetária e a criação da poupança rural contribuíram para a redução na demanda nos financiamentos agrícolas (MELO, MARINHO, SILVA, 2013).

O impacto causado pela escassez de recursos destinados aos programas de incentivo da atividade agrícola e o crescimento gradativo na demanda do crédito rural acarretaram a necessidade da intervenção estatal para geração de novas alternativas, tendo como uma das fontes a utilização dos fundos para financiamentos.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foram implantados mecanismos de financiamentos para a proteção e a ampliação de programas destinados ao apoio do crédito rural. O artigo 6º da Carta Magna⁵ (BRASIL, 1988) consagrou, entre os direitos sociais, o trabalho, a alimentação e a moradia, conjugando os pilares fundamentais para o exercício do trabalho no campo. O artigo 23 (BRASIL, 1988)⁶ estabeleceu o incentivo à exploração da atividade agropecuária e à proteção da cadeia produtiva para o fornecimento alimentar.

O artigo 186 (BRASIL, 1988)⁷, ao estabelecer a garantia à função social da propriedade, atrelada ao bem-estar do trabalhador rural, marcada pela preservação de

⁵ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ”

⁶ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

⁷ “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

condições mínimas que implicam, instituiu, segundo Marquesi (2009, p. 167), “[...] a observância de elementos econômicos, ambientais, humanos e sociais propriamente ditos”.

A participação efetiva do Estado na política agrícola, por meio da estruturação da atividade com o objetivo de impulsionar o fenômeno produtivo e propiciar a comercialização da produção em mercados estratégicos, vem expressa no artigo 187 (BRASIL, 1988)⁸.

Na década de 1990, em razão da retração dos incentivos governamentais, com o Estado operando apenas como estimulador e regulador, os recursos eram fornecidos pelos agentes financeiros privados, *tradings*, cooperativas de crédito, bem como pequenos nichos empresariais, pulverizando a oferta de subsídios agrícolas.

A Lei n.º 8.171 (BRASIL, 1991), conhecida como Lei de Política Agrícola, no artigo 2.º, inciso I, dispõe sobre a política agrícola preocupada com a proteção dos recursos naturais para privilegiar a função social e o crescimento sustentável, bem como com a manutenção do preço dos produtos agrícolas necessários para promover a rentabilidade da atividade. O artigo também protege o abastecimento alimentar para a garantia da segurança do consumo e o fornecimento das necessidades básicas, respeitando-se o mínimo existencial para a sobrevivência digna.

Com a Lei n.º 9.138 (BRASIL, 1995), foram criados os programas de securitização para conter o crescente endividamento agrário e o avanço dos conflitos e distorções resultantes dos desafios gerados pelas incertezas compreendidas pela sensibilidade do crédito rural.

Para atender a agricultura familiar, cuja parcela de produtores rurais representa o núcleo mais fragilizado dessa economia, foi instituído, no Decreto n.º 1.946 (BRASIL, 1996), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que recebe aportes financeiros a cada ano agrícola e, por essa razão, destaca-se como uma política pública estratégica que vem obtendo resultados favoráveis até os dias de hoje (BARBOSA JÚNIOR; PEREIRA, 2018).

⁸ “Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural.”

A Lei n.º 11.326 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei da Agricultura Familiar, estabeleceu conceitos, princípios e instrumentos para a implementação de políticas públicas ao produtor rural que passou a ser considerado “agricultor familiar e empreendedor familiar rural”, por meio do planejamento e da execução de ações para viabilizar o crédito rural.

De acordo com o histórico legislativo e, em razão da contínua elevação do endividamento do produtor rural, a Lei n.º 13.340 (BRASIL, 2016) foi implementada para a renegociação de créditos, ratificando a necessidade de subsídios para a exploração da atividade agrária. Ao longo do tempo, foram criados inúmeros documentos legislativos para o planejamento das políticas públicas de incentivo à atividade agropecuária.

Atualmente, o interesse da iniciativa privada tem contribuído para que diferentes formas negociais se desenvolvam para ampliar a capacidade creditícia do produtor rural. Com a redução estatal no fornecimento de subsídios destinados ao crédito rural e com a introdução do produto agrário no mercado internacional, a comercialização das *commodities* tem se destacado na economia nacional. Com o auxílio das inovações tecnológicas, vem sendo construído um ambiente inovador, por meio da destruição criativa, traduzida pelo afastamento de modelos antigos, para inserir produtos revolucionários com a inserção da biotecnologia e tecnologia mecânica que dependem da evolução nas reflexões da ciência do direito.

Com efeito, para a implementação dessas novas tecnologias se faz necessária a evolução da experiência jurídica destinada à criação de diplomas jurídicos conectados com os avanços do setor rural, juntamente com o desenvolvimento do pensamento jurídico da doutrina e da jurisprudência para propiciar o crescimento econômico da atividade agrícola de modo satisfatório e seguro.

Os mecanismos de financiamento rural desafiam os *players* que atuam na cadeia negocial da atividade agropecuária, por demandarem estratégias organizadas para assegurar a manutenção e a expansão do mercado agrícola. Faz-se necessária, portanto, uma análise do Fundo Garantidor de Operações. A implementação de fundos garantidores remonta às primeiras legislações agrárias: o Estatuto da Terra, regulamentado pelo Decreto-lei n.º 73 (BRASIL, 1966b), nos artigos 16, 17 e 19⁹, trazia a noção de fundo

⁹ “Art. 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Art. 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído: a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP; b) dos recursos previstos no artigo 23, parágrafo 3º,

como garantia para situações de riscos, como catástrofes, para salvaguardar as operações que envolviam a concessão do crédito rural, conhecido como Fundo de Estabilidade das Operações Financeiras.

O Fundo Garantidor de Operações (FGO) instituído pela Lei n.º 12.087 (BRASIL,2009), com natureza de garantia complementar, chancelou um importante instrumento financeiro para facilitar o acesso ao crédito rural a pequenos produtores rurais. Em decorrência da fragilidade da atividade agropecuária, por apresentar alto risco de inadimplência e da baixa capacidade econômica de micros, pequenos e médios produtores rurais, os agentes financeiros necessitam de garantias na concessão de crédito.

O FGO foi criado para fortalecer a exploração e o desenvolvimento da atividade rural, especialmente, dos pequenos e médios empreendedores rurais que dependem dos incentivos da política agrícola para equilibrar a desvantagem que essa categoria sofre em relação aos grandes latifúndios, os quais acabam conseguindo as melhores condições de negociação e as mais atrativas oportunidades de mercado. Os agentes bancários, por assumirem o risco do financiamento, ao conceder linhas de crédito, exigem garantias onerosas e excessivas, bem como reforços patrimoniais do produtor rural, em razão da escassez ou, ainda, da ausência de garantias suficientes para a concessão do crédito.

Procuram atuar de modo a se precaverem de operações duvidosas, concentrando suas negociações com produtores que apresentarem maior potencial aquisitivo, a fim de reduzir perdas econômicas, bem como as incertezas no recebimento dos empréstimos e financiamentos. Quando contratam com produtores com baixa capacidade financeira, restringem a oferta creditícia e exigem condições mais onerosas para a concessão dos financiamentos (BRISOLA; FREITAS, 2018).

Os agentes financeiros procuram empregar mecanismos protetivos e, para tanto, utilizam a seletividade para escolher produtores detentores de patrimônio mais robustos para garantir o financiamento e alavancar seus negócios. Dessa forma, aumentam a lucratividade por meio da redução de perdas monetárias à míngua da fragilidade econômica dos pequenos produtores rurais. Para suprir essas deficiências, as instituições financeiras oferecem linhas de crédito, como os Fundos Garantidores, que são

dêste Decreto-lei; c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967).”

“Art. 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.”

ferramentas que possibilitam a garantia de parte dos riscos decorrentes da concessão de crédito e aproveitam para a ampliação da carteira de clientes.

Por meio dos Fundos Garantidores, é possível viabilizar o fornecimento de crédito com taxas, encargos e condições financeiras mais atrativas a pequenos e médios empresários rurais que não possuem capital financeiro satisfatório para garantir os valores decorrentes do financiamento, na medida em que os pequenos produtores enfrentam sérias dificuldades para buscar recursos para o desenvolvimento de suas atividades. A esse respeito, vale destacar os ensinamentos de Brisola e Freitas (2018, p. 169):

[...] os Fundos Garantidores podem ser instrumentos de política pública capazes de facilitar o acesso ao crédito rural no Brasil, principalmente para os pequenos produtores com dificuldades de apresentar as garantias exigidas pelos agentes financeiros, possibilitando, inclusive, a redução do custo do crédito, valendo-se da participação de atores públicos e privado.

Hodiernamente, para os agentes financeiros, o FGO configura-se um “instrumento apoiador da estabilização econômica”, contribuindo para o incremento à política de investimentos com o intuito de proporcionar rentabilidade e segurança em sintonia com os objetivos da gestão, voltada à satisfação dos interesses dos cotistas (RABELO JÚNIOR, 2018).

João Pinto Rabelo Júnior, diretor de administração do FGO, membro da Diretoria do Banco do Brasil, no relatório elaborado para a demonstração dos resultados no exercício 2017 do FGO, concluiu que o Fundo Garantidor se revelou uma linha de crédito de potencial significativo, em razão da rentabilidade que proporciona ao agente financeiro (RABELO JÚNIOR, 2018).

Pela ótica econômica, os Fundos Garantidores representam um modelo sustentável de oferta de crédito, na medida em que proporcionam ao tomador/produtor o acesso a recursos com taxas mais atrativas e aos agentes financeiros, um ambiente com menor custo diante da redução no risco de insolvência. Essa integração entre os Fundos Garantidores e o crédito rural permitiu a ampliação e o crescimento econômico do setor agropecuário, bem como, para as cooperativas, um incentivo econômico com o objetivo de possibilitar uma maior segurança no custeio da atividade para permitir a expansão e o investimento nos negócios agropecuários.

As normas regulamentadoras do FGO são regidas pela Lei 12.087 (BRASIL, 2009) e pelo Estatuto do FGO cujo parágrafo 1º do artigo 1º¹⁰ dispõe que o Fundo foi constituído pelo Banco do Brasil S.A com “[...] natureza privada, e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.” Considerando o parágrafo 1º, do artigo 9º¹¹, os Fundos Garantidores poderão ser “criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por uma instituição financeira controlada, direta ou indiretamente pela União.” (BANCO DO BRASIL).

A administração do Fundo Garantidor coube ao Banco do Brasil, identificado com inscrição no CNPJ sob o número 10.983.890/0001-52. Os primeiros agentes financeiros que tiveram interesse em aderir ao FGO para garantir os riscos de seus financiamentos foram o Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal. Atualmente, em razão dos benefícios e do potencial lucrativo que tem gerado aos agentes financeiros, outras instituições integraram-se a essa ferramenta (RABELO JÚNIOR, 2018).

Para participar de operações utilizando a garantia contra os riscos de inadimplemento, ocasionado pela concessão de garantia complementar por intermédio do FGO, as instituições financeiras necessitam estar previamente habilitadas após serem submetidas a um processo de avaliação o qual irá analisar a estrutura de governança e demais políticas de crédito, de acordo com a compatibilidade e a finalidade do Fundo, conforme preleciona o artigo 3º do Estatuto do FGO¹².

O parágrafo 4º do artigo 1º do Estatuto do FGO¹³ disciplina a constituição do patrimônio do FGO, o qual depende da integralização das cotas dos associados, da receita

¹⁰ “Art. 1º O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.”

¹¹ “Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.”

¹² “Art. 3º - Para adesão ao FGO, os Agentes Financeiros deverão ser previamente habilitados pelo Administrador, devendo, para tanto, apresentar Pedido de Habilitação, assinado por representante legal, em que conste descrição de sua estrutura de governança, de suas políticas e processo de crédito relacionados à contratação de operações enquadradas no presente Estatuto, bem como declaração da aptidão de seu processo às regras do Fundo, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador.”

¹³ “Art. 1º - O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado. [...]”

§ 4º - O patrimônio do FGO será formado: I – pela integralização de cotas; II - pela receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de garantia; III - pela remuneração de suas disponibilidades e dos itens integrantes do seu ativo; IV - pelos valores oriundos da recuperação de crédito de operações que

obtida pela cobrança da comissão pela concessão de garantia e de outros valores oriundos de diversos segmentos operacionais.

O artigo 1º da Lei 12.087 (BRASIL, 2009)¹⁴, que instituiu o FGO, determinou a participação da União em Fundos Garantidores como forma de prestar auxílio financeiro a microempreendedores, pequenos e médios produtores rurais, para alavancar as exportações e promover a integração dessa categoria no mercado externo correspondente à cadeia do agronegócio.

Os artigos 7º e 8º da Lei 12.087 (BRASIL, 2009)¹⁵ destacam os limites monetários disponibilizados pela União para fortalecer o FGO, na medida em que os recursos públicos são rigorosamente controlados.

O FGO constitui uma garantia complementar que possibilita que parte dos riscos dos agentes financeiros possa ser protegida diante da incapacidade do cumprimento dos compromissos assumidos pelo produtor rural nos contratos de financiamento rural com a adesão a essa garantia. No entanto não se trata de seguro de crédito, tendo em vista que o produtor rural permanece com a responsabilidade de efetuar o pagamento da integralidade da dívida, mesmo quando acionada a garantia, uma vez que somente parte dos valores estão protegidos pelo Fundo Garantidor.

Nesse sentido, o FGO, por se tratar de garantia complementar, não pode ser confundido com seguro pelos produtores rurais; logo recomenda-se, no caso da concessão destinada ao crédito rural, a contratação conjunta de outros mecanismos assecuratórios destinados à proteção contra fatores climáticos e variações de preço (*hedge*) que contribuam com a totalidade da cobertura, pois o fundo somente garante parte dos valores do contrato de financiamento.

foram garantidas com recursos do FGO; V - pelas devoluções efetuadas pelos agentes financeiros de garantias honradas; e VI – por outros recursos que lhe sejam destinados, pelos agentes financeiros de garantias honradas; e VI – por outros recursos que lhe sejam destinados.”

¹⁴ “Art. 1º - A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei. ”

¹⁵ “Art. 7º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014).

Art. 8º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.”

Vale lembrar que a ocorrência de riscos como variações de condições climáticas e flutuações cambiais do mercado financeiro afeta diretamente a atividade agrária, porque, frequentemente, pode aportar na rotina do produtor rural. Em razão dessas peculiaridades, aconselha-se a associação com outras ferramentas para a mitigação dos riscos inesperados (FREITAS; BRISOLA, 2018).

Para os pequenos produtores, o FGO funciona como uma espécie de seguro, apesar de ser figura distinta da modalidade securitária. A contratação da garantia complementar, na prática, possibilita uma garantia parcial emergencial em caso de inadimplemento contratual nas contratações do financiamento rural.

O FGO contra riscos se subdivide em dois tipos distintos: o fundo destinado a empréstimos, que beneficia empresas, e o voltado a financiamentos que assistem a produtores rurais e suas cooperativas, conforme consta na redação dos artigos 7º e 8º da lei instituidora do FGO (BRASIL, 2009). Esclarece-se que o funcionamento do FGO contra riscos financeiros é semelhante para os dois segmentos.

O artigo 18º do Estatuto do FGO¹⁶ estabelece uma limitação quanto à concessão de valores pelo Fundo: “O valor máximo a ser garantido pelo FGO será limitado a 12 (doze) vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio do Fundo.” Em razão dessa limitação, a garantia apenas corresponde à parcela do financiamento, tendo o tomador/produtor a incumbência de realizar o pagamento do restante do valor financiado. Cabe ao agente financeiro a decisão quanto à composição das garantias ao aprovar cada operação.

A principal receita que compõe o FGO advém do pagamento que é realizado à Comissão de Concessão de Garantia (CCG) no ato da concessão do financiamento, nos termos do artigo 22 do Estatuto de Garantia do FGO¹⁷. A decisão quanto ao repasse dos valores pagos à CCG ao tomador/produtor fica a critério de cada agente financeiro. Nessa situação, o pagamento será acrescido ao saldo devedor da operação pelos mesmos prazos e taxas da operação, não tendo o direito ao ressarcimento desses valores, ou ser cobrada do Fundo no futuro, no caso de eventual solicitação de honra. “A título de exemplo, na primeira liberação de empréstimo para o investimento, para o público geral, a CCG pode

¹⁶ “Art. 18. O valor máximo a ser garantido pelo FGO será limitado a 12 (doze) vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio do Fundo.”

¹⁷ “Art. 22. A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) será calculada conforme fórmula definida no Manual de Procedimentos Operacionais, sendo exigida no ato da concessão do empréstimo ou financiamento, podendo, a critério do agente financeiro, ser repassada ao mutuário e acrescida ao saldo devedor original da operação, situação na qual poderá ser financiada pelos mesmos prazos e taxas da operação contratada.”

representar 7,06% do valor garantido (prazo: 144 meses) ou 9,18% do valor garantido (prazo: 30 dias)” (RABELO JÚNIOR, 2018, p. 14). Dessa forma, o agente financeiro, ao adicionar a CCG no contrato de financiamento, poderá onerar ainda mais os encargos do tomador/produtor.

3.4.1 A faculdade na utilização do Fundo Garantidor de Operações

O FGO cuja contratação da garantia complementar é formalizada a partir do cumprimento de requisitos rigorosos constitui uma ferramenta preventiva para proteger os agentes financeiros em face dos riscos das operações de crédito que envolvem o contrato de financiamento rural. Os valores garantidos podem ser disponibilizados, caso haja a ocorrência do inadimplemento da obrigação contratual por parte do produtor rural.

Constatado o descumprimento do produtor/devedor, o agente financeiro poderá informar ao Fundo Garantidor que seja providenciada a liberação dos valores referentes à garantia complementar contratada, a fim de resgatar parte de seus prejuízos. Apesar de a garantia complementar encontrar-se disponível para indenizar parte dos valores financiados para minimizar os riscos e fornecer segurança à instituição bancária, o agente financeiro poderá deixar de recorrer ao Fundo Garantidor, porque detém a faculdade de decisão sobre o seu uso nos casos de descumprimento contratual.

A legislação atinente ao FGO não obriga a instituição bancária a utilizar a garantia complementar do FGO para salvaguardar os valores do crédito financiado ao produtor rural, mesmo que haja a adesão da garantia complementar expressa no instrumento contratual pelo produtor rural. Ainda que o produtor/devedor cumprir com a contratação da garantia complementar compulsoriamente exigida pelo credor, para efetivar a concessão do financiamento na celebração do contrato, o regulamento do Estatuto FGO estabelece que o agente financeiro poderá, ou seja, tem a faculdade de acionar o Fundo Garantidor se lhe convier, não sendo obrigado a buscar recursos na garantia estabelecida pelo FGO.

O artigo 23 do Estatuto do FGO¹⁸ não impõe a obrigação de recorrer ao fundo, na medida em que a disposição legal prescreve que dependerá da opção discricionária dos

¹⁸ “Art. 23 - Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.”

agentes financeiros: “Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida, garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia [...]”. Com efeito, tendo configurado o descumprimento contratual, os agentes financeiros poderão solicitar ao administrador do Fundo Garantidor o pagamento da garantia.

Na decisão da Apelação Cível nº 70082487968, a Relatora Mylene Maria Michel, da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sentenciou nos seguintes termos: “Trata-se, portanto, de uma faculdade do credor em encaminhar a solicitação de honra da garantia, consoante se depreende do art. 23 do Estatuto do FGO.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. PRETENSÃO REVISIONAL VERTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS. Inépcia da inicial. Ação monitória instruída com o Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex que origina o débito, memória discriminada do débito e conjunto de extratos. Documentação que atende à exigência do art. 1.102-A do CPC/1973, ainda em vigor quando da propositura da monitória (ao qual corresponde o art. 700 do CPC/2015). Igualmente contemplados os todos os requisitos da petição inicial, conforme elencados pelos incs. I a VII do art. 282 do CPC/1973 (art. 319 do CPC). Inicial apta. Juros remuneratórios. Ausência de pactuação dos juros incidentes sobre a contratação. Limitação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a operação financeira em questão na data em que contratada. Capitalização de juros. Procedimento expressamente previsto no contrato que arrima a ação monitória, em consonância com o disposto no julgamento do Resp. 1.388.972/SC. Amortização de valores em face da “Garantia Complementar do FGO”. Garantia (para a hipótese de inadimplemento) não implementada pelo credor, que possui a faculdade de utilizá-la (não estando obrigado a tal, portanto). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (BRASIL, 2019b).

Desse modo, com o inadimplemento da obrigação, o credor financeiro poderá, unilateralmente, deixar de recorrer ao Fundo Garantidor de Operações, se optar por não usufruir do benefício, mesmo após a sua adesão à garantia complementar. Caso o produtor/devedor não consiga arcar com a obrigação, o agente financeiro poderá, também, optar por não avisar o FGO; nessa situação, não haverá a liberação da garantia do montante devido ao agente financeiro; por conseguinte ocorrerá o agravamento dos danos do credor em razão da incidência de juros e outros encargos moratórios sobre o montante da dívida.

No caso da omissão em comunicar o Fundo Garantidor, o credor, deliberadamente, deixa de tomar medidas para minimizar suas perdas, uma vez que a garantia complementar se encontra devidamente disponível ao agente financeiro para justamente suportar essas situações em que o produtor/devedor se encontra incapacitado de honrar com seu compromisso contratual:

Art. 23 - Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.

O artigo 23 do Estatuto do FGO, em sua primeira parte, determina que o credor financeiro, à sua livre escolha, poderá optar pelo interesse em utilizar a garantia para reaver parcela dos valores inadimplidos pelo produtor rural; na parte final, dispõe que o agente financeiro/credor poderá, também, adotar outros mecanismos executivos para a recuperação dos valores de forma extrajudicial, para, posteriormente, recorrer ao FGO: “[...] após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.”

Com a inércia do agente financeiro, verifica-se a falta de cuidado com o próprio patrimônio, uma vez que os valores devidos irão aumentar consideravelmente o montante da dívida, evidenciando o agravamento significativo dos prejuízos. Em se tratando de celebração de contrato, impõe-se ao credor um comportamento ativo de realizar atos para facilitar o trabalho do contratante e remover dificuldades que estejam ao seu alcance para harmonizar a relação obrigacional (VARELA, 1997).

Em continuidade, demonstra-se a implicação da teoria do *duty to mitigate the loss* nos casos da celebração de contratos de financiamento rural com adesão à garantia complementar, para evitar o agravamento do prejuízo e reduzir a elevação da dívida do credor para a consecução do equilíbrio contratual. Com o *duty to mitigate the loss*, é possível a tomada de medidas razoáveis, a fim de reduzir os prejuízos em razão do inadimplemento contratual.

Considera-se aqui o *duty to mitigate the loss* um dever de mitigação, em cujo conteúdo nuclear encontra-se a boa-fé objetiva considerada matriz principiológica dos deveres anexos a qual impõe *standarts* jurídicos consistentes em condutas pautadas na lealdade, honestidade, segurança e cooperação que se revelam delimitadoras do equilíbrio

nas relações obrigacionais. A cooperação nas relações negociais e o respeito à confiabilidade decorrente consagraram a proteção de valores eleitos pela sociedade como limitadores da prática desleal para preservar e assegurar o exercício dos direitos fundamentais.

O dever jurídico corresponde a uma obrigação de exercer medidas razoáveis para proteger a relação negocial; já o dever dos agentes financeiros nos contratos de financiamento rural carrega em seu núcleo uma responsabilidade ainda mais intensa. O substrato do *duty to mitigate the loss* concretiza-se nas obrigações anexas da boa-fé que permeiam o ambiente contratual para atenuar os danos decorrentes do descumprimento do compromisso.

Da necessidade de observância da boa-fé, decorre o dever de mitigar do credor, a fim de evitar o agravamento dos seus próprios prejuízos. Caracteriza-se pelos deveres anexas de informação, confiança e cooperação, a qual, juntamente com a obrigação principal, impõe a reciprocidade entre as partes. No ordenamento jurídico português, a boa-fé estabeleceu uma ampla abertura para abrigar o dever de cooperação mútuo no campo obrigacional, buscando atender os interesses do credor e, da mesma forma, contemplar o menor sacrifício dos interesses do devedor (VARELA, 1997). O fato de o agente financeiro deixar de recorrer às garantias do Fundo Garantidor, após compulsoriamente ter exigido do produtor a contratação da garantia complementar, revela a ausência categórica de cooperação que circunda o campo das obrigações. Com efeito, deixar de utilizar a garantia contratada, embora o Estatuto do FGO estabeleça como uma faculdade do credor, demonstra a inobservância dos deveres anexas ou laterais de conduta da boa-fé objetiva.

A parte final do artigo 23 do Estatuto do FGO estabelece a possibilidade de o credor financeiro deixar de requerer os recursos do fundo e, primeiramente, tomar medidas extrajudiciais na tentativa de recuperar os valores do devedor, para, depois, buscar as benesses da garantia complementar. Trata-se de uma prerrogativa do agente financeiro para obter recursos, utilizando outros mecanismos, sem proceder o resgate da garantia complementar do FGO, em caso de descumprimento contratual por parte do produtor/devedor.

Nessa situação, a conduta do agente financeiro, ao proceder à realização de atos executivos para, subsidiariamente, recorrer ao FGO, configura a falta de interesse do credor em evitar o agravamento do seu próprio patrimônio. A esse respeito, Lutero de

Paiva Pereira (2018) explica que é inócua a existência do Fundo, se não for utilizado para a garantia de valores inerentes à inadimplência contratual:

Aliás, nem se poderia pensar de modo contrário no tocante a atuação do Fundo em favor do devedor inadimplente, pois se o Fundo não se presta a honrar a dívida quando o mutuário não tem condições de fazê-lo, o pagamento da Comissão seria inútil para o devedor, já que foi justamente para este socorro que a contratação foi feita.

Nesse sentido, a teoria do *duty to mitigate the loss* contribui para impedir o exercício tardio do credor, para que este realize medidas razoáveis, a fim de evitar o agravamento de seus próprios danos, concorrendo para a manutenção do equilíbrio da relação obrigacional. A negociação contratual pressupõe a realização de deveres anexos e condutas positivas, bem como a abstenção de atos lesivos e que possam impactar negativamente no vínculo jurídico (LARENZ, 1997).

Repousa no Direito das Obrigações o dever de cooperação que alterou modelos ultrapassados para revelar uma nova perspectiva, por meio da substituição da subordinação do devedor com a transferência de deveres e condutas cooperativas, atingindo o credor e terceiros com o intuito de proporcionar uma paridade e resguardar o adimplemento da obrigação. Nesse sentido, para assegurar a garantia de cumprimento do pactuado, transfere-se para o credor obrigações de ordem genérica e/ou específicas, incorporando eficácia no vínculo contratual (PERLINGIERI, 2002).

Importante ressaltar que, no momento da contratação da garantia complementar do FGO, o produtor/devedor tem a legítima expectativa de que a garantia será efetivada para salvaguardar o inadimplemento contratual. Farias e Rosenvald (2013, p. 562) explicam que, da ausência de comportamento cooperativo, insurge a dificuldade de execução do contrato: “Isto posto, ao negligenciar o dever de cooperação, com isto conduzindo o devedor ao inadimplemento, perderá o credor a base jurídica para a resolução contratual.”

No caso, evidencia-se a despreocupação do credor quanto à mitigação dos seus prejuízos, uma vez que, tendo a possibilidade de minimizar os riscos decorrentes do inadimplemento, prefere optar por tentar buscar, inicialmente, o crédito incerto, concorrendo para agravar e elevar os valores inadimplidos. Considerando a notória realidade dos contratantes que, justamente, recorrem à contratação de mecanismos de financiamento do crédito rural por serem desprovidos de recursos financeiros, garantias

reais ou outros bens, configura-se a violação da conduta cooperativa e colaborativa do agente financeiro.

Vale lembrar que, apesar da existência do contrato de financiamento rural com adesão, da garantia complementar do FGO objetivar o incentivo direcionado aos produtores de baixa renda para a concessão do crédito com juros e condições mais acessíveis, taxas referentes à CCG e demais encargos são acrescidas no custo operacional, onerando, ainda mais, a renda dessa classe de produtores rurais.

Com efeito, o aumento dos valores devidos poderia ser minimizado com a utilização da garantia complementar, já que a contratação existe justamente para socorrer os agentes financeiros em casos de inadimplemento contratual. Admitir a busca de bens ou outros créditos do patrimônio do devedor, após exigir compulsoriamente a adesão da garantia complementar pelo devedor, representa nitidamente uma afronta aos deveres de cooperação ínsitos à boa-fé objetiva.

A relação contratual impõe a necessidade de diligência e transparência nas informações prestadas, para que os deveres de anexos decorrentes da boa-fé possam legitimar a proteção e a segurança para equilibrar a relação negocial. O contrato de financiamento rural caracteriza-se pela ausência de informações claras e precisas, induzindo o produtor rural a uma falsa expectativa. A garantia complementar, em sua essência, revela que os agentes financeiros obrigam a contratação dessa ferramenta, para salvaguardar casos de inadimplemento contratual.

A aparente segurança gerada pelas expectativas criadas pelo agente financeiro conferiu o desrespeito à organização e à gestão econômica do produtor rural afetadas de modo inesperado. Com a negativa em buscar a garantia do Fundo Garantidor, o credor demonstrou que a exigência para a adesão à garantia era inservível, o que impactou na transparência das informações prestadas. Os interesses e a confiança depositados na relação jurídica restaram abalados, bem como o aumento dos custos na transação restaram evidenciados, na medida em que as taxas financeiras operadas na contratação da garantia complementar oneram, consideravelmente, os custos do produtor rural.

A comunicação mútua e o compartilhamento de informações precisas auxiliam na compreensão do objeto contratual, necessária para a tomada de decisões imprescindíveis na prática empresarial. O procedimento para a utilização da garantia depende da provocação tempestiva dos agentes financeiros nos termos do artigo 23 do Estatuto: “Basta ao banco noticiar o Fundo sobre o descumprimento do débito pelo financiado que num prazo exíguo a obrigação é honrada pelo garantidor” (PEREIRA, 2018).

Pela leitura do instrumento contratual, o produtor não consegue retirar e exaurir a informação suficiente para entender como funciona a sistemática do Fundo de Garantia, uma vez que as regras constantes no referido artigo do FGO sequer fazem parte do conjunto contratual entre agente financeiro e produtor/devedor. Esse tipo de contratação, por envolver garantias e certa complexidade jurídica, pode acarretar interpretações ambíguas que não são analisadas no momento do pacto negocial.

A transmissão da informação requer cuidado e responsabilidade, porque, a partir das declarações apresentadas, serão ajustados os interesses dos contratantes. Com informação adequada, as partes podem previamente apreciar e compreender todo o conteúdo contratual e assegurar que suas expectativas legítimas irão ser atingidas para garantir o adimplemento contratual, cuja dinâmica requer a declaração objetiva para que as partes possam expressar suas intenções que darão origem a benefícios e riscos mútuos. Para que o objeto contratual possa ser cumprido, as cláusulas devem ser formuladas de forma equilibrada para afastar a inadequação e prestações injustas e desproporcionais.

A lealdade corresponde à conduta honesta, proba, que reporta à confiança das partes, a fim de que o respeito e o comportamento ético permaneçam como um norteador da relação obrigacional. A investigação da boa-fé resultou na materialização da crença, da lealdade e da confiança a qual se reveste de um critério de decisão para que o reconhecimento da declaração possa ser embasado na coerência, destinada à conservação do vínculo jurídico (CORDEIRO, 2017).

Compreende-se a *bona fides* como matriz densificadora da lealdade e da confiança, cujo princípio presume a expectativa de concretização do comportamento, de acordo com o que fora ajustado entre as partes, ou seja, a concretização do objeto negocial de acordo com o compromisso empenhado. Por meio da confiança, as expectativas legítimas das partes podem ser asseguradas sem que haja frustração ou alterações indesejadas nos interesses depositados no contrato.

O princípio da confiança, por estar ligado à proteção das expectativas das partes, enseja o poder de manifestação dos interesses para reconhecer a liberdade de contratar, o exercício da autonomia privada e a auto-regulamentação da atividade negocial. A dinamicidade do tráfego negocial pode acarretar certa informalidade no percurso contratual, esbarrando na credibilidade dos negócios jurídicos, em razão da proximidade entre os deveres de agir com boa-fé ou praticar a conduta desleal que, se desrespeitada, esbarra em expectativas legítimas de quem confia (MARTINS-COSTA, 2018).

No ambiente empresarial, a presença da boa-fé auxilia na formação dos contratos e no comportamento ético das partes evitando-se riscos e prejuízos indesejados que dificultam a efetivação e a conclusão dos negócios jurídicos essenciais para o desenvolvimento econômico. O investimento na confiabilidade possibilita o cumprimento das legítimas expectativas, de acordo com a promessa declarada que reflete na proteção negocial necessária para atingir a concretização do negócio jurídico.

O comportamento contraditório revela a violação do pilar axiológico-normativo do direito subjetivo, bem como constitui a quebra da legítima confiança representada pela afronta à boa-fé objetiva. Na relação contratual, o desrespeito aos deveres anexos da boa-fé e o exercício de práticas que avançam os contornos da finalidade econômico-social, os bons costumes e o bem comum denunciam a prática desleal que macula os ideais constitucionais.

No Estatuto do FGO, as cláusulas que regulamentam a garantia complementar possuem a autoria dos próprios agentes financeiros que cuidam de legislar e confeccionar as regras que lhes serão impostas. Nesse contexto, poderão estabelecer as normas que irão contemplar seus próprios interesses, trazendo-lhes vantagens e benefícios consideráveis.

Com efeito, o parágrafo 6º do artigo 1º do Estatuto do FGO¹⁹ estabelece que qualquer alteração estatutária será aprovada pelos cotistas associados do Fundo em suas assembleias, conforme prescrito no artigo 28 do referido regulamento²⁰. Os agentes financeiros têm a incumbência, também, da anuência das alterações das normas estatutárias, nos termos do artigo 31 do Estatuto²¹. Nesse cenário, as regras quanto ao funcionamento do FGO são, unilateralmente, impostas pelos próprios agentes financeiros que podem se beneficiar das disposições do Estatuto, podendo dificultar ou prejudicar a oferta do recurso financeiro.

¹⁹ “Art. 1º - O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.

[...]

§ 6º As alterações do Estatuto do FGO serão aprovadas em Assembleia de Cotistas.”

²⁰ “Art. 28. Compete à Assembleia de Cotistas: I - examinar, anualmente, as contas relativas ao FGO, e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração apresentado pelo Administrador; II - aprovar as alterações do Estatuto do FGO; III - deliberar sobre: a) substituição do Administrador; b) fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FGO; c) alteração da remuneração do administrador; d) o nível máximo de honra por agente financeiro estabelecido no §1º do artigo 24; e) o plano de Terceirização de Serviços, incluindo critérios a serem utilizados na escolha dos prestadores de serviços.”

²¹ “Art. 31 - A representatividade de cada cotista na Assembleia de Cotistas será proporcional à sua participação no total de cotas do Fundo Garantidor. ”

A realização da prática contraditória consolida-se da seguinte forma: o agente financeiro, ao elaborar a cláusula do artigo 23 do Estatuto do FGO, pode determinar a opção de escolha aos agentes financeiros para recorrer ao Fundo quando julgarem necessário. Pode, também, estabelecer, na mesma cláusula, unilateralmente, a prerrogativa para a decisão de buscar outros meios executivos para o pagamento dos valores inadimplidos, após ter exigido como requisito obrigatório a contratação da garantia complementar para a concessão do financiamento.

Considerando que a garantia complementar tem como finalidade fornecer proteção e segurança aos agentes financeiros para combater eventuais riscos inerentes ao inadimplemento, verifica-se que eles aproveitam da elaboração dos seus próprios regimentos para conferir vantagens que, de outra banda, prejudicam os produtores rurais por meio de práticas abusivas, revelando o comportamento contraditório e danoso à revelia da estabilidade contratual. Vale ressaltar que a relação contratual deve ser permeada por “deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis, de sigilo face a elementos obtidos por via da pendência contratual” para que não haja desvio de finalidade no objeto do contrato (CORDEIRO, 2017, p. 606).

No caso, a garantia complementar contratada para salvaguardar os riscos do credor financeiro implementa a expectativa de que parte dos valores seria garantida pelo Fundo Garantidor e não seria cobrada no momento de insuficiência financeira do devedor. O espaço negocial requer, primordialmente, que haja confiança e respeito para que o interesse depositado no objeto negocial possa ser efetivado, destituído de condutas contraditórias. Como expressão da confiança, o *venire contra factum proprium* situa-se já numa linha de concretização da boa-fé (CORDEIRO, 2017).

Os deveres anexos de cooperação, de colaboração, de informação, de proteção e confiança estão intimamente associados à função corretiva da boa-fé, que depende da função interpretativa para a constatação da necessidade de limitação de direitos pela atuação desleal (proibição do *venire contra factum proprium*, que proíbe o comportamento em contradição com conduta anterior). Nessa senda, os deveres anexos atuam de forma organizada, cada qual com suas características para a efetivação do axioma dogmático da boa-fé nas relações jurídicas (PEREIRA, 2018).

Nos contratos de financiamento com adesão à garantia complementar do FGO, o comportamento do agente financeiro demonstra a quebra da confiança e a ausência de transparência nas informações prestadas. O sistema normativo repele declarações contraditórias consistentes em condutas que possam lesar a confiança. No caso, restou

consolidado o desrespeito à declaração exarada que resultou no descumprimento do compromisso assumido e no aumento do endividamento do produtor/ devedor.

3.4.2 A demora no aviso ao Fundo Garantidor de Operações

Apesar de a contratação da garantia complementar do FGO ser uma exigência da instituição bancária para a efetivação do financiamento para os produtores rurais, os agentes financeiros, na maioria das vezes, demoram para dar ciência ao Fundo Garantidor acerca da ocorrência do descumprimento contratual do devedor/produtor. Importante ressaltar que, no momento da contratação da garantia complementar do FGO, este tem a legítima expectativa de que a garantia será efetivada para salvaguardar o inadimplemento contratual.

Com a demora em noticiar o FGO para que parte dos valores devidos possam ser ressarcidos, o agente financeiro/credor contribui para o agravamento dos seus próprios prejuízos e, por outro lado, provoca um aumento no endividamento ao produtor rural. O valor devido sofrerá a incidência de juros moratórios e outros encargos acarretando um aumento do percentual devido. O parágrafo 1º do artigo 24 do Estatuto do FGO²² destaca que o agente financeiro tem o prazo de 180 dias consecutivos para dar aviso ao administrador do Fundo Garantidor.

Em que pese a permissão da norma legal dar ao credor a faculdade de buscar a garantia complementar quando lhe convier, o lapso temporal provocado pela instituição bancária a demora do agente financeiro em proceder a ciência ao Fundo Garantidor provocará um agravamento do prejuízo ao credor e, por consequência, acarretará a elevação do montante devido pelo produtor rural.

Importante destacar que, no caso do contrato de financiamento com a adesão da garantia complementar do FGO, o produtor/devedor depende do agente bancário para que o Fundo seja notificado, a fim de liberação da garantia contratada para o ressarcimento dos valores inerentes ao descumprimento contratual. O pagamento da garantia ocorre mediante provocação do agente financeiro que deve agir tempestivamente, para não provocar um aumento desnecessário no montante da dívida: “O Banco deve agir

²² “Art. 24, § 1º - O prazo máximo para solicitação da honra pelo agente financeiro cotista é de cento e oitenta dias consecutivos, contados a partir da data da inadimplência da operação garantida ou da data de constatação, pelo agente financeiro, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo mutuário que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida, não sendo devido o ressarcimento da CCG ao agente financeiro a qualquer título. ”

tempestivamente junto ao Fundo para quitação da obrigação, até mesmo para que a dívida não sofra agravamento com incidência de taxas moratórias em prejuízo do devedor [...]” (PEREIRA, 2018).

Por ser ato unilateral da instituição bancária, a decisão de dar ciência do inadimplemento contratual cabe, exclusivamente, ao agente financeiro. O artigo 24 do Estatuto do FGO²³ determina que o Fundo Garantidor tem o prazo de até cinco dias úteis, contados do recebimento do aviso do descumprimento contratual, para o pagamento ao agente financeiro dos valores assegurados pela garantia complementar.

As disposições do Estatuto do FGO revelam que as instituições bancárias dispõem de segurança e rapidez no recebimento da garantia contratada correspondente aos valores inadimplidos pelo produtor/devedor, na medida em que os Fundos Garantidores de Operações existem para permitir a minimização dos riscos nas contratações de empréstimos e financiamentos. A demora em proceder a comunicação da existência de descumprimento contratual revela o descaso e o total desinteresse do agente financeiro em minimizar os prejuízos gerados pelo seu descumprimento. A ausência de cuidado, cooperação e zelo consolida a conduta desproporcional e abusiva do agente financeiro.

A implicação da teoria *Do Duty to Mitigate the Loss* no Contrato de Financiamento Rural com Adesão ao Fundo Garantidor de Operações por meio da norma de mitigação é imposto ao credor, que deve tomar medidas razoáveis para evitar o agravamento dos seus próprios danos e, com isso, afastar o desequilíbrio contratual. Nas relações obrigacionais em que há uma prestação a ser realizada, a responsabilidade pelo adimplemento não recai unicamente na figura do devedor. Os deveres acessórios da boa-fé impõem deveres ao credor. Em determinadas circunstâncias do jogo contratual, o credor precisa adotar condutas ativas para evitar consequências indesejadas e não dificultar o cumprimento da prestação para que o credor possa cumprir a obrigação (CORDEIRO, 2107).

No Direito português, Antunes Varela (1997) destaca que os deveres anexos do princípio da boa-fé têm se revelado fonte de normas dirigidas a relações obrigacionais na tutela dentro e fora do contrato e em todos os demais interesses envolvidos do credor e do devedor para a realização da prestação. Ao deixar de requerer ao Fundo Garantidor as benesses da garantia complementar, o agente financeiro credor demonstra a ausência de

²³ “Art. 24. O Administrador procederá a honra da garantia no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação formal referida no caput do artigo 23.”

interesse de evitar o próprio prejuízo, pois os devedores são pequenos e médios produtores rurais destituídos de patrimônios hábeis para saldar a dívida.

Os deveres do credor se revelam por meio da adoção de condutas positivas ou negativas para a realização de medidas que irão viabilizar mecanismos que possam efetivar a regularização dos créditos inadimplidos para impedir a resolução do contrato. A celebração de contrato é incompatível com cláusulas perversas, omissas e iníquas, formuladas de modo que não atendam a vontade das partes. As cláusulas contratuais devem estar de acordo com deveres de não concorrência para a preservação do objeto e da finalidade econômica (CORDEIRO, 2017).

Sob esse ângulo, verificou-se a ausência de reciprocidade e confiança entre devedor/ produtor e credor/ agente financeiro, mediante a adoção de condutas contraditórias e abusivas que consolidaram a prática desleal do agente financeiro. A sustentabilidade do negócio jurídico depende da comunicação idônea por parte da instituição bancária. Com a ruptura da confiança e da expectativa legítima do produtor/devedor, constatou-se a inobservância de parâmetros de conduta consubstanciada na inobservância dos deveres anexos primordiais para a manutenção do equilíbrio na relação jurídica.

Nos contratos de financiamento rural com adesão da garantia complementar do FGO, constatou-se que o agente financeiro ultrapassou as fronteiras impostas pelo princípio da boa-fé. Apesar de existir para o agente financeiro a discricionariedade na decisão de recorrer ao FGO, as consequências tanto para o credor quanto para o devedor poderiam ser abrandadas com a decisão em recorrer às benesses proporcionadas pela garantia contratual. Neste cenário, o dever instituído pelo *duty to mitigate the loss* decorrente da boa-fé objetiva, especialmente, no exercício dos deveres anexos, assegura aos contratantes a valorização da honestidade, lealdade, transparência e cooperação para promover a igualdade nos negócios jurídicos.

Por meio de mecanismos e institutos jurídicos, foi possível estabelecer novos rumos à teoria geral dos contratos para combater desequilíbrios e a valorização de forma equânime nas relações contratuais. Nessa senda, os deveres anexos atuam de forma organizada, cada qual com suas características, para a efetivação do axioma dogmático da boa-fé nas relações jurídicas (PEREIRA, 2018). A exemplo do Código Civil alemão e da codificação portuguesa, o acervo jurídico pátrio também adotou a boa-fé como fundamento da norma de mitigação por duas vias, ou seja, pela aplicação do ilícito

objetivo prescrito na teoria do abuso de direito e por meio da consagração da boa-fé em sentido amplo.

Nesse contexto, observa-se um ponto convergente da boa-fé nos contratos de financiamento rural com adesão à garantia complementar do FGO configurada por via lateral ou indireta na teoria do abuso de direito e, em sentido *latu*, como intensificadora de padrões de condutas revelados pelos deveres anexos a serem observados no trato jurídico. São dois lados de uma mesma moeda que podem ser constatados com a aplicação da boa-fé no exercício da atividade jurídica.

A implicação do *duty to mitigate the loss* nos contratos de financiamento rural com adesão à garantia contratual do FGO restou comprovada para afastar o desequilíbrio contratual caracterizado pela inércia do credor, diante da regulamentação imposta no art. 23 do Estatuto do FGO. A realização de medidas razoáveis para a minimização dos danos revela a conduta cooperativa do agente financeiro para equilibrar as relações contratuais estabelecidas com o pequeno e médio produto rural.

Por meio do contrato caracterizado como mecanismo de trocas, ficaram à margem os ideais liberalistas para assegurar a proteção e a harmonização de imperativos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, o trabalho, o direito ao suprimento de alimentação e os demais valores sociais. Importante destacar que os produtores rurais, por serem destituídos de patrimônio e outros bens suficientes para garantir os valores constantes nos financiamentos, recorrem à garantia complementar disponibilizada pelo FGO para custear suas atividades. Nas palavras de Tereza Negreiros (2006, p. 487), lastreada no “paradigma da essencialidade”, revela-se uma nova ótica em que os bens devem ser valorados em sua essência e destinados, também, a tutelar a parte vulnerável, sobretudo nas relações contratuais.

Depreende-se, portanto, que a boa-fé compreende em seu substrato axiológico valores que possibilitam a proteção a imperativos constitucionais de solidariedade, dignidade, propriedade, segurança e equilíbrio. O aperfeiçoamento de conceitos, a apreensão de critérios, a associação de termos, a delimitação de enunciados e a aplicação dos princípios contribuem para solucionar as lacunas jurídicas, a validade e a eficácia normativa.

3.5 A desjudicialização

A ampla concepção conferida ao acesso à justiça, proporcionando a abertura do Judiciário a uma sociedade cada vez mais consciente acerca da possibilidade de defesa de seus direitos, somada à acelerada dinâmica das relações sociais e do sensível aumento de sua complexidade estimularam o fenômeno da excessiva judicialização dos conflitos.

Os litígios crescem em progressão exponencial, incentivados por uma cultura de litígio, acarretando o que se denominou “explosão de litigiosidade”²⁴, real barreira para se alcançar o pleno acesso à justiça. No cenário brasileiro, é o Poder Judiciário o destino dessa excessiva litigiosidade, refletindo a tendência enraizada na sociedade de que todo e qualquer conflito deve ser por ele resolvido, como resultado de anos de protagonismo isolado na defesa das mais diversas causas.

Trata-se do que Watanabe (2011) denominou de cultura de sentença, diante da predominância do mecanismo da decisão adjudicada e da própria formação jurídica dos operadores do Direito, mas que deve ser gradualmente desestimulada, diante da crise que enfrenta o sistema judicial e da inadequação do método jurisdicional na resolução de alguns conflitos.

A ampla judicialização do mundo da vida somada à cultura de sentença que está arraigada na sociedade acabaram por provocar um substancial congestionamento no sistema judicial. Trata-se de uma situação bastante contraditória: a sociedade se encontra tão acomodada com a atribuição a um terceiro para resolver os seus problemas, que acaba aceitando – comodamente – uma resolução não satisfatória (MANCUSO, 2018).

Os novos conflitos “encontraram as instituições oficiais e especialmente o Judiciário inabilitados para o tratamento adequado a tempo razoável dessa diversidade de temas e do novo contingente de ações judiciais que aportaram nos tribunais” (CURY, 2018, p. 499). Se por um lado mostra-se essencial a garantia de acesso pleno a uma ordem jurídica justa, como requisito para a consolidação de um Estado Democrático de Direito; por outro, a via judicial não está apta a suportar a imensa quantidade de demandas apresentadas todos os dias.

Diante dos problemas que envolvem o Estado Brasileiro como corrupção, falta de

²⁴ Cappelletti e Garth (1988, p. 5) já consideravam em seus estudos o problema da “explosão da litigiosidade” como um real empecilho ao acesso à justiça, aliado ao desconhecimento jurídico, isto é, a marginalização da grande maioria das pessoas diante do mundo jurídico, o que demanda que haja conscientização acerca dos direitos. Soma-se a esse cenário, como reais empecilhos, os custos da demanda, a razoável duração do processo e a litigância habitual.

investimento, descaso social, é lugar comum afirmar que o Estado está passando pela denominada “crise da justiça”, caracterizada pelo descrédito nas instituições jurídicas e decorrente de um enfraquecimento do próprio Estado, de sua gradativa perda de soberania, uma vez que não dá a devida atenção a serviços e direitos básicos, dentre eles, a prestação da justiça.

Esse estado crítico é generalizadamente atribuído ao Poder Judiciário, visto que “nos países em que a função jurisdicional é de competência exclusiva do Poder Judiciário, a crise da justiça confunde-se e se identifica com a crise do Judiciário e de seus membros, tudo é levado de roldão” (GRINOVER, 1998, p. 21).

Esse cenário vem expondo diversas restrições ao acesso à justiça, já indicadas por Cappelletti e Garth (1988) no Relatório Florença: a pobreza e a dificuldade de acesso diante do desconhecimento acerca dos direitos e do alto valor dos custos judiciais, falta de representação adequada dos interesses transindividuais e excessiva formalidade dos procedimentos e centralização da resolução de conflitos.

Em geral, a crise do judiciário acarreta a obstrução das vias de acesso à justiça e a distância entre o Judiciário e seus usuários, já que diz respeito à “sobrecarga dos tribunais, morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental”. Todos esses problemas retratam um “quadro de uma justiça que se tornou inadequada até para as controvérsias tradicionais”, acrescido agora do desaparecimento e da falta de resposta pronta e idônea para os novos conflitos (GRINOVER, 1998, p. 21).

Diante do contexto social, econômico e cultural brasileiro, Alvim (2003) visualiza os fatores que limitam o acesso à justiça não somente como uma deficiência de entrada, que abrangeria fatores como o desconhecimento jurídico, o custo das demandas e a litigância habitual, mas principalmente de saída do Judiciário, com a explosão da litigiosidade, a crise numérica de processos e a morosidade processual. Para o autor, mostra-se mais grave o problema do descesso, ou seja, dos obstáculos subsequentes à propositura da ação, diante da concepção de razoável duração do processo, já que a entrada no sistema judicial é consideravelmente assegurada.

A grande quantidade de demandas que ingressam no sistema judicial somada ao acervo em andamento levam a uma taxa de congestionamento (processos não julgados diante dos que ingressam) de 73,9% na justiça estadual e de 69,6% na Justiça Federal, gerando uma lentidão no julgamento que pode levar a uma média de espera pautada em anos (CNJ, 2019). Diante desse cenário, o Poder Judiciário vê como urgente a necessidade de readequar sua estrutura física e aprimorar a humana, de forma a dar um melhor

atendimento à sociedade, o que leva à tentativa de reverter esse quadro mediante alterações legislativas com foco na celeridade, muitas vezes a qualquer custo, notadamente diante do princípio da razoável duração do processo (BRASIL, 1988).

Essa urgência por celeridade, todavia, pode acabar gerando falhas no que pertence à qualidade da prestação dos serviços judiciais, já que nem sempre as demandas propostas podem ser analisadas num curto período, demandando uma cognição mais aprofundada. Segundo Pinho (2012, p. 111), “não se deve buscar uma celeridade a qualquer custo, sob pena de comprometimento do devido processo legal e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional adequada, justa e eficaz”. Reconhecer essa situação também é assegurar o acesso a uma ordem jurídica justa.

O que se percebe, segundo Mancuso (2018), é que tais medidas focam, primeiramente, na crise numérica de processos, tendo em foco apenas as conseqüências (morosidade, inadequação estrutural, excesso de formalismo, multiplicidade de meios recursais, impossibilidade humana etc), mas não as causas, o que leva a uma ampliação de reformas legislativas no intuito de aumentar o número de juízes e de recursos estruturais, além de estimular celeridade de procedimentos que acabam retroalimentando a demanda.

Uma das causas determinantes das taxas de congestionamento repousa, portanto, na inadequação da gestão dos conflitos. Quando se analisa a natureza das causas que estão em discussão, percebe-se que muitas delas nem deveriam estar sendo apreciadas por essa via, uma vez que poderiam ser definidas entre as próprias partes por outros meios, deixando a via jurisdicional para questões mais complexas.

Diante do reconhecimento da necessidade de adoção de meios alternativos ao Poder Judiciário para a resolução dos conflitos e da tendência social para a negociação, ganha destaque o resgate dos equivalentes jurisdicionais (PINHO, 2012), levando em consideração a natureza dos conflitos e a melhor forma de tratá-los. Desponta, assim, um novo modelo de gestão de conflitos pautado no consenso, que vem atingindo progressivo respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

3.5.1 A desjudicialização e o novo modelo de gestão de conflitos

Ao se tomar como pressuposto que o escopo essencial da jurisdição é a pacificação social (DINAMARCO, 2017), fez-se necessária a adoção de um novo enfoque de acesso à justiça, mediante a implantação de uma política pública que conseguisse afastar a

chamada “cultura da sentença” (WATANABE, 2005, p.689) e estimulasse a resolução consensual dos impasses de forma alternativa ao Poder Judiciário.

Segundo Francisco José Cahali (2018, p. 46), “a oferta de alternativas para a resolução de contendas está incluída no objetivo maior de garantir o acesso à justiça, o que nunca foi exclusividade do Poder Judiciário, mas sim finalidade do Estado”, que pode estimular a resolução dos conflitos no âmbito estatal ou fora dele. João Pedroso (2002) acrescenta que esse novo enfoque pressupõe que o Estado assumira uma nova relação entre os meios não judiciais de resolução de litígios e o sistema judicial, que será de inclusão.

Abriu-se, assim, espaço para a difusão de técnicas alternativas que pudessem ser realizadas, inclusive extrajudicialmente, por vontade dos interessados, mas que assegurassem a segurança jurídica, ou seja, “procedimentos alternativos ao juízo estatal, menos formais, mais eficazes na resolução efetiva das questões e que possibilitem uma maior pacificação e justiça, conduzindo aos meios alternativos de resolução de conflitos” (MUNIZ, 2006, p. 34).

Para sua efetividade, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 26), faz-se necessária uma variedade de reformas procedimentais e estruturais, inclusive, “com o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo, destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.”

Nessa mesma linha, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Júnior (2016, p. 4) apontam que:

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio*, a *extrema ratio*. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como um fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo.

A desjudicialização é a denominação genérica dada a essa tendência recente que possibilita que as pessoas obtenham tutela de seus direitos de forma não adjudicada, por meio de um agente que não integra o Poder Judiciário, mas que se mostra mais apto para lidar com a situação. Segundo Diniz (2018, p. 101), “[...] trata-se de facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis”.

Na visão do professor português João Pedroso (2002, p. 17), a desjudicialização decorre de um contexto de reforma da administração da justiça que, juntamente com o

processo de informalização, integra o processo de “desjuridificação”. Entretanto permanece sendo uma intervenção estatal nas relações sociais, assumindo diversas variáveis, dentre elas o uso de meios informais para a resolução de litígios dentro ou fora do processo e a transferência da competência para a resolução de controvérsias dos tribunais judiciais para uma instância de natureza administrativa, privada ou híbrida. Por meio desse processo, haverá simplificação processual, com recurso a meios informais “para acelerar ou melhorar o desempenho dos processos judiciais e na transferência de competências de resolução de litígios para instâncias não judiciais e/ou para ‘velhas’ ou ‘novas’ profissões jurídicas ou de gestão/resolução de conflitos” (PEDROSO, 2002, p. 29).

Impõe-se, assim, a reconstrução de velhas profissões – notários e registradores, por exemplo –, atribuindo-lhes novas competências para a gestão e a resolução de litígios, e a regulação de conflitos através da prevenção e divulgação de informações jurídicas por meio das autoridades administrativas ou privadas (PEDROSO, 2002).

Denominados de “equivalentes jurisdicionais”, os meios informais ou consensuais de resolução de conflitos são capazes de produzir resultados sociais muito mais satisfatórios do que os da via jurisdicional, pois “buscam a pacificação dos conflitos subjacentes antes que a mera solução do processo” (CURY, 2018, p. 495). Entretanto com a jurisdição possuem em comum apenas o escopo principal, que é a pacificação social.

Sob a perspectiva teleológica do sistema processual, pode-se visualizar uma equivalência funcional entre a pacificação imperativa do Estado e aquelas outras atividades, “nem sempre estatais e jamais dotadas do predicado da inevitabilidade, com que se buscam os mesmos objetivos e a mesma utilidade social” (DINAMARCO, 2017, p. 215). Esse posicionamento vai ao encontro do que aduz Erica Barbosa e Silva (2013, p.326):

Movimentos de estímulo à conciliação, à mediação e à desjudicialização de procedimentos são benéficos se permitem uma solução que salvaguarda o núcleo essencial da função jurisdicional: pacificação com Justiça. Justamente por isso coaduna-se com o acesso à Justiça a institucionalização dos meios consensuais, pois perpassam por universalização, celeridade e adequação

O promissor prognóstico apresentado por essas vias conciliatórias levou “os governos a desenvolverem programas (mais ou menos) ambiciosos de reforma da administração da justiça” (PEDROSO, 2002, p. 11). No Brasil, houve a publicação

gradativa de atos normativos que buscaram a informalização e a desburocratização, inaugurando o que veio a ser denominado por Ada Pellegrini Grinover (1998, p.2) de “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos”. Dentre eles é importante destacar a publicação da Resolução nº 125 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), que estabeleceu as diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reconhecendo expressamente que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses”.

Essa resolução foi complementada pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140) (BRASIL, 2015e), publicada em 2015. Também nesse ano, foi publicado o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015a) –, que trouxe, expressamente, no artigo 3º, em seus parágrafos 2º e 3º, a opção pela resolução consensual de conflitos, incentivando a realização de conciliação, mediação e outros métodos, como uma diretriz geral para o direito processual civil, por magistrados, advogados, defensores públicos e integrantes do Ministério Público, tanto na solução quanto na prevenção de conflitos, diante da conseqüente minoração da judicialização de conflitos que são capazes de promover (WATANABE, 2011).

A valorização de meios alternativos de solução de conflitos configura uma das características fundamentais do “novo modelo processual civil brasileiro” (DINAMARCO, 2017, p. 48). Fruto de um cenário pós-positivista, o atual Código de Processo Civil parece ter efetivamente realizado um rompimento com o sistema processual anterior, na medida em que inovou em diversos aspectos de forma qualitativa, enaltecendo a autonomia privada em oposição à justiça contenciosa, “baseada em formas conciliatórias” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 133).

A atmosfera gerada pelas ideias de uma cultura do consenso e pela publicação daqueles diplomas normativos trouxe para os juristas a sensação de que ao Poder Judiciário poderia ser atribuída a função de gerenciamento de uma política pública para o adequado tratamento dos conflitos, passando a integrar um novo modelo de gestão, que vem, justamente, ao encontro do denominado sistema de “Tribunal Multiportas” (CAHALI, 2018, p. 69), expressão traduzida do termo norte-americano *Multidoor Courthouse*, apresentado em 1976 por Frank Sander (1976 apud CRESPO, 2012. p.32), no sentido de um “centro abrangente de justiça”.

Ainda segundo a autora, o Tribunal Multiportas é uma “instituição que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes” (CRESPO, 2012, p. 32). Por meio dele o Poder Judiciário assume o papel de um gestor do conflito, encaminhando a situação conflitiva apresentada para o meio mais adequado de solução, inclusive de forma diversa da sentença judicial (LORENCINI, 2012), como, por exemplo, a realização de mediação pelos notários e registradores, como mais uma porta.

A ideia é propiciar um mecanismo de tratamento variado de conflitos apresentados ao Poder Judiciário, conforme a sua natureza. Será feita uma avaliação prévia, por pessoal especializado, para identificar as partes, a controvérsia e identificar qual o instrumento de tratamento ou resolução (porta) é o mais adequado conforme a natureza do conflito. Destarte, a prestação jurisdicional do Estado não é o único mecanismo eficiente de distribuição da justiça, nem exclusiva sede de atividade jurisdicional, sendo necessário reconhecer um sistema pluriprocessual de abordagem de controvérsias.

Nasce, dessa forma, um novo modelo de gestão como alternativa para solucionar o problema de exaurimento do sistema e para incentivar a adoção de mecanismos consensuais de tratamento de controvérsias (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013), consubstanciado na ideia de que não há uma única técnica de resolução de conflitos, mas técnicas adequadas para cada situação, conforme as características do litígio que se propõe a apreciar, as quais podem ser aplicadas judicial ou extrajudicialmente.

A oferta de diferenciados mecanismos de realização da justiça não faz com que a via jurisdicional seja excluída: antes, podem e devem interagir os variados métodos, para proporcionar ao jurisdicionado múltiplas possibilidades de efetivar os seus direitos, inclusive a solução de controvérsias, que pode ser viabilizada por meio da mediação nas serventias extrajudiciais.

Existem, todavia, posicionamentos contrários à ampla adoção dos meios consensuais pela sociedade, dentre os quais se destaca o de Owen Fiss (2004, p.139), que afirma que o seu estímulo descaracteriza a função essencial da jurisdição que é “explicar e conferir força aos valores contidos em textos de grande autoridade, como a Constituição e as leis: para interpretá-los e deles aproximar a realidade” e poderia apresentar desvantagens, como desequilíbrio de poder entre as partes, ausência de consentimento legítimo, falta de base para envolvimento judicial continuado e desconsideração da justiça, em favor da pacificação.

A despeito dessas respeitáveis colocações, não parece que a adoção de meios consensuais poderia acarretar a exclusão da via jurisdicional, ou mesmo um desequilíbrio de poder entre as partes; mesmo que houvesse essa possibilidade, a via jurisdicional é sempre a possibilidade inafastável: “prevalecem as vias da jurisdição estatal sempre que uma opção como essas não for concertada pelas partes” (DINAMARCO, 2017, p. 215).

Com a adoção de um novo modelo de gestão da justiça, o sistema processual pode proporcionar aos interessados uma solução mais adequada dos conflitos, em que se observa o envolvimento direto na busca de resultados que melhor solucionem a questão por eles vivenciada, sem que destrua o relacionamento construído, em prol de uma justiça coexistencial. Isso fará com que o Judiciário Nacional adote:

[...] um importante filtro da litigiosidade, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais (WATANABE, 2011, p. 385-386).

Não basta, porém, que sejam publicados atos que viabilizem essa política pública: são necessárias medidas efetivas, sendo a principal delas a mudança de cultura, que será lenta e gradual, mas que vai demandar mudanças na formação e na concepção dos operadores do Direito, e na própria sociedade, que deverá adaptar-se a essas outras vias não jurisdicionais.

Assim, cabe também ao Estado a incumbência de promover essa mudança de concepção, estimulando a adoção de formas diversas de tratamento de conflitos, como a mediação e a conciliação, o que já vem sendo delineado no sistema processual, sinalizando uma aproximação ao modelo norte-americano do sistema do tribunal multiportas, e mediante a edição de diplomas normativos que, dentro dessa política pública, estimulem uma maior desjudicialização, com a atribuição de atividades anteriormente reservadas à exclusiva tutela do Poder Judiciário a entes não judiciais, como as serventias extrajudiciais de notas e registro.

Diante das considerações expostas, pode-se verificar que a desjudicialização, notadamente após a difusão da política pública de tratamento adequado de conflitos, configura um importante mecanismo para reduzir a propositura de novas demandas, a ser

operacionalizado mediante o emprego dos meios consensuais de resolução de conflitos, a exemplo da mediação, conciliação e arbitragem.

3.5.2 Os meios alternativos de resolução de controvérsias

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluído no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (2004b), foi criado com o objetivo de aperfeiçoar o trabalho do judiciário brasileiro, especialmente no que concerne ao controle e à transparência administrativa e processual. Trata-se de um órgão que faz parte do Poder Judiciário, conforme o artigo 92, 1-A, da Carta Magna (BRASIL, 1988); é independente, apesar de suas organizações, funções e atribuições estarem dispostas na Seção II - “Do Supremo Tribunal Federal da Constituição Federal”, e recebe reclamações da população em geral contra os serviços, órgãos, membros ou servidores do Judiciário.

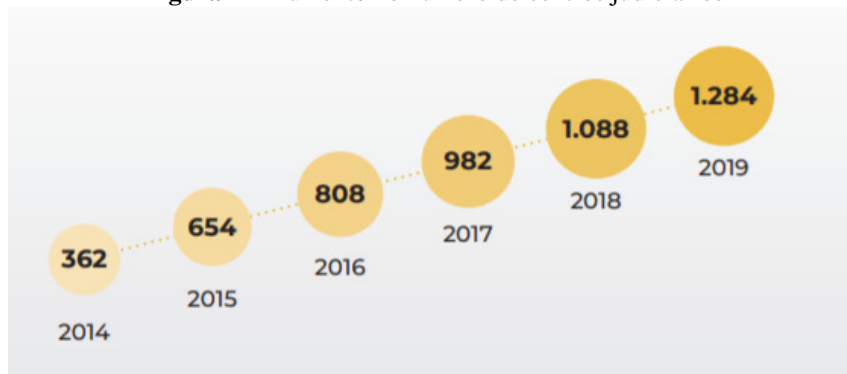
Dentre as funções já descritas, a referida emenda trata das atribuições desse órgão, organizadas no artigo 103²⁵. O Conselho Nacional de Justiça (2010) elaborou a resolução nº 125 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder judiciário. Entende-se, a partir de então, a conciliação e a mediação não mais como meios alternativos de solução de conflito, mas como formas de tratamento mais adequadas para a sua resolução. Para isso, incentiva e aperfeiçoa os mecanismos consensuais de resolução de controvérsias, além de criar órgãos especializados, fornece capacitação em conciliação e mediação para servidores e

²⁵ “Art. 103 [...]: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

magistrados do Poder Judiciário e atua junto aos entes públicos e grandes litigantes de maneira a estimular a autocomposição.

O Relatório *Justiça em números* de 2020 traz uma série histórica sobre o crescimento em número de centros judiciários visando à resolução de controvérsias entre os anos de 2014 a 2019 (Figura 4).

Figura 4 – Aumento no número de centros judiciários



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020

Pelos números apresentados, percebe-se que houve em aumento de quase 300% no número de centros judiciários entre os anos de 2014 e 2020. Em 2019, 3,9 milhões de sentenças foram proferidas homologando acordos firmados na Justiça brasileira representando 12,5% de processos judiciais solucionados pela conciliação, política permanente que passou a ser adotada pelo CNJ desde 2006.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010) foi o estopim para a mudança judiciária e social acontecer. Passa-se, a seguir, à análise dos institutos da conciliação e da mediação, conhecidos meios alternativos que podem ser empregados para a resolução de conflitos.

3.5.2.1. Conciliação

A conciliação é considerada um método autocompositivo atípico, pois, nela, as partes, com a ajuda de um terceiro imparcial, negociam até chegarem a um acordo. Trata-se de um instrumento adequado para a resolução de controvérsias de natureza patrimonial, em que os envolvidos possuem uma relação pontual. A título de exemplificação, cita-se um casal de noivos que firma contrato com uma empresa para confeccionar e instalar os móveis na cozinha do imóvel onde pretendem residir após contrair núpcias. A entrega deveria ocorrer em até 60 dias, precedendo três meses a data do casamento, o que não ocorreu. A sessenta dias do matrimônio, os noivos preferiam a entrega dos móveis em

detrimento da devolução dos valores. Nesse caso, como a relação entre as partes é pontual e comercial, a conciliação parece ser o meio mais adequado para se chegar a um novo prazo para a entrega dos móveis atendendo às expectativas dos adquirentes.

Paumgartten (2017) pontua que a conciliação pode ser realizada:

a. No âmbito extrajudicial, com o uso de serviço privado e de profissionais contratados pelas próprias partes interessadas;

b. em âmbito judicial, que poderá ocorrer em dois momentos:

b.1. Na fase pré-processual, em que é feita uma tentativa de conciliação antes que a ação seja proposta, com a ajuda de conciliadores judiciais. Caso se logre êxito com a conciliação, o processo judicial será evitado;

b.2. Na fase processual, quando a conciliação é promovida no curso do processo, a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), mesmo em 2º grau de jurisdição, com a ajuda de conciliadores ou pelo próprio juiz, mesmo que de forma incidental. Se exitosa, a mediação poderá evitar a continuidade da atividade jurisdicional.

Sobre esse meio autocompositivo de resolução de controvérsias, algumas questões demandam atenção. Não há que confundir conciliação com transação. Marta El Debs, Renata El Debs e Silveira (2020) deixam clara a relação entre um e outro instituto: a conciliação é o meio pelo qual se almeja atingir a transação, objeto final. Chegando-se a um acordo judicial, ou mesmo extrajudicial, o magistrado poderá homologá-lo, constituindo um título executivo judicial, tal como dispõe o artigo 515, incisos II e III do Código de Processo Civil (2015a). Ademais, nem sempre serão realizadas concessões recíprocas na conciliação, por isso a transação é um dos resultados possíveis, o exemplo mais comum do uso desse método compositivo. Ressalte-se também que não se pode confundir a conciliação com a mediação, como acontece nos Estados Unidos da América, Itália e México, pois a forma como o facilitador atua é bem diversa em cada um deles.

A diferença no grau de atuação do terceiro precisa ser bem pontuada para que a conciliação reste caracterizada. O terceiro que atua como conciliador (que pode ser o magistrado) deve adotar uma postura proativa, colocando-se mais próximo às partes, ouvindo-as, visando criar um ambiente de empatia que favoreça uma solução negociada, possibilitando propostas a fim de que as partes negociem, dando-se destaque às vantagens de se chegar a um acordo em comparação com o percurso de um processo judicial sem,

no entanto, fazer uso de meios coercitivos para que as partes realizem um acordo (URY; BRETT; GOLDBERG, 2009).

Nesta dissertação, adota-se como conceito de conciliação aquele em que as próprias partes negociam e chegam a um acordo por intermédio de um facilitador da composição.

Paumgartten (2017) identifica a conciliação em um justo termo entre a autoconciliação e a heterocomposição. Segundo o autor, a dificuldade em determinar sua natureza justifica a divisão da doutrina que, por um lado, entende a conciliação como um método autocompositivo e, por outro, acredita tratar-se de um método heterocompositivo. Para esse jurista, não se justifica essa polarização, pois a principal diferença é que o resultado vem das partes e não do Estado.

Explicada a conciliação, passa-se a seguir à análise do segundo meio alternativo de resolução de controvérsias, a mediação.

3.5.2.2. Mediação

É possível afirmar que a mediação é uma via para se obter o acesso à justiça. Trata-se, ainda, de um método propulsor da democracia, pois a sua inclusão no Código de Processo Civil (2015a) e a Lei da Mediação devem efetivar diversas melhorias que poderão ser alcançadas pelo citado instituto, a saber: menor desgaste emocional das partes; menor custo financeiro; adoção de soluções que se mostram adequadas às reais demandas e possibilidades das partes; maior nível de satisfação dos envolvidos; maior celeridade em se tratando da solução de conflitos individuais, familiares ou relacionados aos negócios; menor grau de burocracia em razão do predomínio da informalidade nas sessões; possibilidade de o conflito ser solucionado por uma pessoa sugerida pelos próprios litigantes, em conformidade com a natureza da questão em pauta; garantia de privacidade; sigilo (GARCEL; FOGAÇA; SOUZA NETO, 2020).

A par destas vantagens, em um processo democrático, o acesso à justiça que não configura a possibilidade de se chegar até o Judiciário, mas que seja realmente feita em um contexto em que as partes encontram-se inseridas, é um meio de exercer a cidadania, garantindo-se a igualdade das partes e a imparcialidade das decisões.

Com efeito, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) se mostra mais democrático, pois tornou possível o exercício da cidadania com a pretensão de se adequar ao mundo contemporâneo, assegurou que as partes envolvidas possam se valer da

mediação na resolução de suas controvérsias, superando o modelo contencioso, vislumbrou novas perspectivas que privilegiam a redução das controvérsias pela ótica da justiça consensual.

A mediação precisa ser considerada como uma forma alternativa de acesso à justiça, porque extrapola a mera resolução do litígio, possibilitando a participação dos integrantes de forma responsável, com o resgate de sua autonomia. É uma oportunidade para a concretização da cidadania (SCHAEFFER; SPENGLER, 2019).

De qualquer forma, para que a aplicação da mediação consiga obter os resultados que dela se esperam, é necessário desmistificar a cultura do litígio, priorizar a comunicação e o diálogo na resolução de controvérsias, mudar o paradigma, tendo em vista que é uma exigência da modernidade.

A mediação é um mecanismo adequado para a resolução de controvérsias de base continuada (EL DEBS; SARDINHA, 2019). No Brasil esse método é mais difundido no âmbito dos conflitos familiares; no entanto, em todo mundo, é empregado também na esfera empresarial para solucionar problemas trabalhistas e corporativos, na área da saúde, enfim, para decidir questões variadas. Souto Maior (2020) cita, também, um uso peculiar da mediação no processo de recuperação de empresas, tendo em vista que o artigo 161 da Lei brasileira nº 11.101 (BRASIL, 2005) autoriza o devedor, desde que observados os requisitos do artigo 48, a “propor negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”. Com o advento da Lei 11.441 (BRASIL, 2007), o tabelião passou a atuar como mediador, com competência para realizar partilhas de forma amigável e separações consensuais.

A autonomia da vontade das partes, a isonomia entre elas, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador, a concorrência, a responsabilidade e a força executória são os princípios que permeiam a mediação.

O princípio da vontade das partes se baseia em que os indivíduos são livres para escolher sobre a utilização da mediação, decidem o rumo do diálogo estabelecido numa sessão, como chegar a uma decisão não coercitiva com liberdade de tomar suas próprias decisões (TARTUCE, 2015). Quanto à boa-fé e à confidencialidade, a lealdade e a disponibilidade para a mediação são de extrema importância, pois a via consensual se desenvolve de forma eficaz e adequada, quando as partes estão dispostas a assim agir. Cooley (2001, p. 61) ensina, há tempos, que as “negociações de má-fé geralmente ocorrem quando as partes estão emocionalmente instáveis, quando a ira se transformou em ódio e quando uma das partes deseja punir a outra”.

Entretanto o tempo pode modificar o pensamento e a postura das pessoas. Logo após uma demanda, normalmente se encontram situações de negação, desrespeito e ira, que podem ser revertidas com a oitiva do outro e o restabelecimento da comunicação (TARTUCE, 2015). Nesse contexto, se torna imperioso que a confidencialidade seja amparada pela presença da boa-fé. Os mediandos devem se sentir protegidos em todas as suas falas, tendo a certeza de que tudo o que foi conversado e dito será mantido em sigilo e não será utilizado contra eles em outras situações.

Outros princípios importantes referentes à mediação são os da igualdade e da imparcialidade. Numa perspectiva transformativa, o mediador deve desempenhar sua função visando a atender os propósitos da mediação de maneira igualitária e imparcial entre as partes. O atendimento a esses princípios potencializa a chance de êxito de forma a auxiliar a obtenção do efetivo acesso à justiça. Tartuce (2015) ensina que o terceiro precisa ser estranho aos interesses do litígio, não tendo ligação com as partes. Caso haja qualquer vínculo entre ele e os envolvidos, precisa ser revelado antes da audiência. A imparcialidade do mediador deve ocorrer durante todo o procedimento; ele deve prezar pela sua principal função, que é estabelecer a comunicação entre as partes para que alcancem um resultado satisfatório e útil.

Quanto à independência, a mediação se desenvolve com o diálogo entre as partes através da colaboração do mediador. Acredita-se em que é um ponto positivo do direito português estabelecer que o mediador, no seu trabalho, deve agir independentemente dos seus interesses e valores pessoais ou influências externas. A ausência de subordinação técnica ou deontológica a qualquer outro órgão exige dele ações responsáveis; sua posição difere bastante da mediação pública, na qual se está sob a competência das entidades de gestão dos sistemas (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020).

O princípio da concorrência e o da responsabilidade se mostram também de grande relevância, na medida em que externam uma clara sensibilidade à necessidade de a pessoa, que desempenha uma função de importância social que a mediação possui, estar suficientemente preparada para concretizá-la (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020).

Além desses, outros princípios implícitos podem ser citados: a informalidade, a comunicação, a oralidade, a busca do consenso e a informação.

Sobre o princípio da informalidade, mesmo que o mediador seja preparado com suas técnicas para a implantação de um colóquio efetivo, não há regras fixas, não existem maneiras determinadas para a gestão de uma sessão de mediação, afinal está se institui

como um projeto de interação e de comunicação eficaz (SCHAEFFER; SPENGLER, 2019). A informalidade pode auxiliar na construção de um ambiente mais equilibrado, harmônico e tranquilo, que facilita o diálogo entre os envolvidos, favorecendo um acordo positivo aos litigantes (EL DEBS M.; EL DEBS R.; SILVEIRA, 2020).

A mediação tem como principal fundamento a comunicação entre as partes, a fim de que se logre um resultado positivo e satisfatório. Para tanto, Domingues (2019) assegura que o princípio da oralidade é o responsável pela aproximação dos envolvidos na resolução de suas divergências. Esclarece, ainda, que não faria sentido, caso não lhes fosse ofertada a oportunidade de construir sua própria decisão, compondo o conflito por si só. A mediação surge como um ambiente democrático, já que o mediador não se situa em posição mais elevada do que as partes, mas entre elas, contribuindo com um espaço interativo voltado para a edificação do bom senso, ou seja, comprometendo-se a fomentar circunstâncias que propiciem momentos de colaboração durante sua atuação (MANDELBAUM, 2014).

Outro viés da mediação é a consensualidade. Os envolvidos devem cooperar a fim de que o processo de mediação logre resultados positivos com objetivos alcançados. É importante que o mediador proporcione condições para que as partes envolvidas no conflito se comuniquem, esclarecendo sobre os pontos necessários para que um diálogo seja construído, independentemente de ser firmado ou não um acordo, conduzindo a sessão de forma profícua (MANDELBAUM, 2014). É preciso compreender que o sucesso na mediação não está relacionado apenas à consumação de um acordo, mas na somatória de todas as questões envolvidas, especialmente as circunstâncias éticas e a satisfação das partes.

Menezes e Moraes Neto (2018) asseguram que a informação é uma importante moeda de troca na mediação e que, muitas vezes, o mediador somente consegue subsídios importantes das partes em razão da promessa da confidencialidade. Dessa maneira, deixar de informar sobre o princípio da confidencialidade na sessão de mediação pode desestruturá-la, enfraquecendo a confiança depositada no mediador, bem como em toda a sessão de mediação.

Por fim, o mediador deve informar no início a importância da sessão, como é o procedimento, princípios que norteiam a mediação, bem como explicitar todos os efeitos e implicações da feitura ou não de um acordo, possibilitando às partes as mesmas oportunidades durante a sessão de mediação, garantindo a aplicação do princípio da isonomia (TARTUCE, 2015).

Referidos princípios não são taxativos e se estendem à esfera de aplicabilidade do conflito. Importa consignar que a mediação adota, como fundamento maior, o princípio da dignidade humana, sendo, ainda, um instrumento que assegura que os princípios e as garantias constitucionais sejam aplicados.

Assim, tem-se que a promoção da mediação passou por um substancial avanço em razão do esforço despendido pelo legislador com vistas a positivizar os princípios e regras básicas que imprimem as características desse tipo de procedimento, atribuindo a segurança jurídica almejada ao seu desenvolvimento. Porém não se nega que a disseminação da mediação como um meio eficaz para solucionar disputas resulta principalmente de um grande esforço por parte do Estado, de centros de mediação, de universidades, de advogados, como de outros agentes próximos ao público, com vistas a desmistificar tabus e colocar fim aos temores que ainda a permeiam.

4. DISCUSSÃO DE RESULTADOS (PORTFÓLIO DE PRÁTICAS PREVENTIVAS E ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO)

Para início do projeto de pesquisa delimitou-se como objetivo geral discutir a sustentabilidade ambiental do agronegócio sob a ótica da Lei nº 13.986/2020 e possíveis soluções de conflitos na esfera extrajudicial. Analisando o escopo da Lei n.º13.986/2020 nota-se que a intenção foi permitir a renegociação de dívidas e ampliar as opções de financiamento do produtor rural, contendo o nítido propósito de desonerar o poder público da obrigação de assistência creditícia ao setor rural.

Contudo, contrapondo a Lei n.º 13.986/2020, em pesquisas bibliográficas observou-se que um dos principais desafios do agronegócio no Brasil é a redução do impacto ambiental. Com base nessa informação, delimitou-se as metas específicas da pesquisa, sendo elas: 1) a necessidade de sustentabilidade ambiental do agronegócio (uma vez que estudos revelam que o Brasil poderá ser o maior país agrícola do mundo na próxima década. A agroalimentação é uma atividade lucrativa e de fundamental importância para a economia do país; 2) identificar o que a Lei nº 13.986/2020 trouxe de inovação no que tange à sustentabilidade ambiental do agronegócio, considerando os três pilares: ambiental, econômico e social; 3) identificar o que a Lei nº 13.986/2020 trouxe de inovação no que tange à solução extrajudicial de conflitos. Se a intenção da lei do agro é fomentar o crescimento do agronegócio, para que o país continue com o setor forte e em crescimento será fundamental o estudo em caráter preventivo dos métodos de solução extrajudicial de conflito.

Contextualizando o tema da dissertação, a justificativa foi delineada em importância teórica, prática e viabilidade. Com relação a importância teórica, espera-se que essa dissertação contribua com o estudo da importância do desenvolvimento sustentável do agronegócio a luz da legislação brasileira, em especial, sob a ótica da Lei n.º 13.986/2020. Acerca da importância prática, produzir material acadêmico multidisciplinar que pudesse listar os principais conflitos advindos da lei n.º 13.986/2020 no âmbito do agronegócio e quais práticas preventivas poderiam ser adotadas para estimular o desenvolvimento sustentável do agronegócio? Nesse sentido, em primeiro momento buscou-se elaborar um manual. Quanto a VIABILIDADE: Houve dificuldade de obter informações de dados processuais (tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial) que auxilia-se na elaboração de um produto acadêmico em formato de “manual”.

Em primeiro lugar, por que a Lei n.º 13.986/2020 é recente; Segundo, com a pandemia do Covid-19, as câmaras de arbitragem ficaram paradas por muito tempo, não foram encontrados entendimentos sobre o tema; Além disso, foram realizadas pesquisas nos *sites* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Ministério do Meio Ambiente com suas secretarias – Secretaria Executiva, Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais, Secretaria de Biodiversidade, Secretaria de Qualidade Ambiental, Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo, Secretaria de Clima e Relações Internacionais e todas as pesquisas resultaram NEGATIVAS.

Por seu turno, visando aprofundar no tema “Desjudicialização dos Conflitos de Sustentabilidade Ambiental do Agronegócio no Brasil” delimitou-se como questão da pesquisa a seguinte indagação: É possível estimular o crescimento econômico do agronegócio e ao mesmo tempo manter a sustentabilidade ambiental no contexto do agronegócio? A resposta a essa questão é importante, por que o agronegócio representou 26% do PIB (Produto Interno Bruto) no ano de 2020; O agronegócio abriu 150 mil vagas de trabalho no ano de 2021 (CAGED); a ausência de sustentabilidade ambiental no agronegócio poderá acarretar a estagnação do desenvolvimento econômico no Brasil e trazer consequências (como conflitos com outros Países e ONGs ambientalistas) e a redução de qualidade do ar, das águas e dos solos gera impacto negativo na produtividade das plantações.

Como embasamento teórico, houve pesquisa e seleção de material de outros autores. Com relação a sustentabilidade ambiental, buscou-se entender sua importância para o Brasil; de forma sucinta, procurou mencionar as principais leis relacionadas ao tema. Sob o viés da legislação, esta tem feito seu papel a contento, uma vez que poucos países possuem uma legislação tão ampla quanto a brasileira. Isto é, seria quase impossível a preservação do meio ambiente sem a existência dessas leis. Contudo, segundo a Organização das Nações Unidas, o Brasil falha na aplicação das leis. Quanto ao agronegócio, o objetivo é entender as consequências quando se desconsidera a sustentabilidade ambiental, analisar o histórico da Lei n.º 13.986/2020 (desde a medida provisória), verificar as garantias e a redução de custos dos financiamentos. Acerca da desjudicialização, pesquisar documentos bibliográficos que menciona-se formas de solução de conflitos na esfera extrajudicial, visando desafogar o poder judiciário e a importância de desestimular a cultura de sentença.

Consequentemente a fundamentação teórica catalogada para a pesquisa, resultou nas seguintes conclusões: A Lei n.º 13.986/2020 promoveu mecanismos com vistas a

fomentar o crédito privado ao setor, como a criação de novos títulos de crédito que trouxe a diversificação das fontes de financiamento para facilitar o acesso ao crédito pelo produtor rural, bem como trouxe garantias mais robustas tornando mais atrativo o investimento pela iniciativa privada (e inclusive possibilitou investimento estrangeiro) desonerando a administração pública, que até então era a única responsável pelo seu custeio.

Correlacionando a sustentabilidade ambiental e as transformações trazidas pela lei do agro, nota-se que esta, considerou mais os pilares da economia e por consequência o social. Isso por que, as principais inovações da Lei do agro foram a Cédula de Produto Rural (CPR) que ocasionou abrangência dos produtos comercializados por seu intermédio, aumentou a quantidade de pessoas legitimadas para sua emissão, originou a possibilidade de sua emissão eletrônica ou escritural; e com relação às garantias para os investidores, trouxe o patrimônio rural em afetação dá mais segurança ao credor.

Referidas inovações devem ser vistas de forma positiva, pois demonstram o interesse das políticas governamentais em proporcionar a atualização dos títulos de crédito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, facilitar a formalização de operações e aumentar o acesso ao crédito privado, suscitando a retomada econômica do país quando superada a crise causada pela pandemia de Covid-19. Pois bem, a Lei n.º 13.986/2020 trouxe inovações para o agronegócio, obviamente, com vistas a fomentar o crédito privado ao setor, como a criação de novos títulos de crédito e garantias mais robustas. A diversificação das fontes de financiamento e a viabilização de instrumentos que atendam as especificidades da referida atividade são essenciais para esse âmbito que depende, em grande parte, do acesso regular ao crédito. A adoção de práticas que reduzam o prazo de análise e a burocracia na concessão do crédito pode garantir o recurso financeiro ao produtor rural no momento adequado, ou seja, na ocasião em que surge uma oportunidade.

As transformações trazidas pela citada lei na estrutura jurídica do crédito rural são significativas. A Cédula de Produto Rural (CPR) ocasionou abrangência dos produtos comercializados por seu intermédio, aumentou a quantidade de pessoas legitimadas para sua emissão, originou a possibilidade de sua emissão eletrônica ou escritural; com relação às garantias, o patrimônio rural em afetação dá mais segurança ao credor. A Liquidação Financeira, que se tornou mais onerosa para o emitente – artigo 42 da Lei nº 8.929 (BRASIL, 1994), passa a vigorar com as alterações do artigo 1º, parágrafo único e demais do capítulo VI. O Fundo Garantidor Solidário (FGS) pode estar presente no

financiamento e na operação de infraestruturas rurais (artigo 2º e seus incisos). O produtor rural tem a opção de separar parte do seu patrimônio para figurar como garantia – Patrimônio Rural em Afetação, devendo efetuar o registro junto ao Cartório de Imóveis (artigo 7º). O novo título de crédito, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), permite ao produtor rural dar, em garantia, imóvel sobre o qual possui patrimônio de afetação (artigo 17, inciso I). A incidência da lei nas hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, foi afastada. Promoveu a atualização da Lei n. 11.076 (BRASIL, 2004a), que disciplina sobre os demais títulos do agronegócio, com destaque para a possibilidade de emissão dos títulos de crédito vinculados a essa lei na forma escritural ou cártula; trouxe ainda a proteção desses títulos diante dos efeitos da Recuperação Judicial artigo 42 da Lei nº 8.929 (BRASIL, 1994) com alterações do parágrafo 7º, artigo 3º A do capítulo VI).

Com relação aos objetivos específicos, no inciso I, aborda-se a necessidade de sustentabilidade ambiental do agronegócio, devido ao uso incorreto e indiscriminado dos recursos da natureza, como a terra e a água, já que a natureza não mostra o poder de reagir, ou seja, de se regenerar. Portillo (2010) pondera que a sustentabilidade ambiental tem como propósitos a redução das desigualdades sociais, evitar a degradação ambiental e promover o crescimento econômico sem a exploração descontrolada dos recursos naturais.

Sendo assim, é necessário que exista harmonia entre a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico do agronegócio, o qual precisa encontrar formas de manter o crescimento econômico, incorporando, a cada dia, mais práticas sustentáveis.

No que tange os objetivos específicos, no inciso II, a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020) é omissa quanto à disciplina do desenvolvimento econômico sem prejudicar a sustentabilidade ambiental, pois somente promoveu o primeiro passo na elaboração da cédula verde, quando possibilitou o uso da CPR tanto para financiar atividades de ativos ambientais, como para conservação da biodiversidade e de recursos hídricos:

Art. 42. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

- I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;
- II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

Ao contrário disso, a referida previsão legal dessa lei não produziu o efeito esperado; portanto o Poder Executivo elaborou o Decreto n.º 10.828 (BRASIL, 2021), para definir de forma mais clara o emprego de recursos dos mercados financeiros e de capitais para a conservação ambiental, no intuito de favorecer o desenvolvimento da prestação desses serviços no país. Tal decreto regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural - CPR, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 2º Fica autorizada a emissão de CPR para os produtos rurais obtidos por meio das atividades relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativa e de seus biomas que resultem em:

- I - redução de emissões de gases de efeito estufa;
- II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
- III - redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa;
- IV - conservação da biodiversidade;
- V - conservação dos recursos hídricos;
- VI - conservação do solo; ou
- VII - outros benefícios ecossistêmicos.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.929, de 1994, a CPR de que trata este Decreto será acompanhada de certificação por terceira parte para indicação e especificação dos produtos rurais que a lastreiam. (BRASIL, 1994).

No tocante ao inciso III dos objetivos específicos, identificar o que a Lei nº13.986 (BRASIL, 2021) lei trouxe de inovação no que tange à solução extrajudicial de conflitos o foco desta dissertação é discutir a sustentabilidade ambiental do agronegócio sob a ótica de possíveis soluções de conflitos na esfera extrajudicial. A lei do agro possibilita a utilização dos meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos e assim, para que o agronegócio brasileiro continue em uma onda crescente é fundamental que os atuantes do setor avistem os meios alternativos de solução de conflito como meio

eficaz nas soluções das controvérsias que poderão advir. Os meios alternativos de solução de conflitos que poderiam ser praticados envolvem a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem.

Correlacionando ao tramite de um processo judicial, os benefícios da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos são evidentes, como: 1) a economia de tempo, pois certamente os procedimentos são mais céleres do que o processo judicial; 2) custo reduzido com o(s) procedimento(s) em comparação com o processo judicial; 3) construção da solução pelas partes; e 4) especialização – em agronegócio – para a apuração do conflito e, por consequência, decisões mais técnicas que as judiciais.

Tendo em vista que a legislação é recente e que, com a pandemia do Covid-19, as câmaras de arbitragem ficaram paradas por muito tempo, não foram encontrados entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Somam-se a isso os resultados negativos de pesquisa de processos em trâmite no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Utilizou-se, então, a ferramenta Consulta Completa Pesquisa Livre, em cujo filtro consta a seleção da origem – 2º grau, do título de publicação - acórdãos, ordenado pela data de publicação. Para a obtenção dos resultados, foram utilizadas as palavras-chave Lei n.º 13.986/2020, sustentabilidade ambiental e agronegócio. O filtro identificou acórdãos os quais mencionavam temas como desapropriação indireta, atos administrativos –ação direta de inconstitucionalidade, apelação criminal, desacato Direito Ambiental, ordem urbanísticas, danos ao erário, IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) e quadrilha ou bando.

Também a pesquisa aos *sites* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Ministério do Meio Ambiente com suas secretarias – Secretaria Executiva, Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais, Secretaria de Biodiversidade, Secretaria de Qualidade Ambiental, Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo, Secretaria de Clima e Relações Internacionais – resultou negativa. Como último recurso para obtenção de informações acerca de possíveis litígios oriundos da referida lei, foi enviado um *e-mail* aos endereços indicados como Carta de Serviços ao Usuário, os quais não foram respondidos em tempo hábil.

Mesmo sem dados concretos na prática que pudessem fundamentar a pesquisa, mas com base no disposto na Lei n.º 13.986/2020, acredita-se que os negócios que envolvem contratos internacionais podem dar origem a conflitos fora e dentro do país e a arbitragem para resolver esses conflitos poderia uma ótima opção. A arbitragem tem

grande vantagem com relação ao processo judicial, uma vez que as partes têm o direito de escolher quem será o julgador do conflito o que pode contribuir para decisões tecnicamente mais acertadas. Dentre os valores centrais da arbitragem passíveis de avaliação, o regime jurídico na esfera privada exige as características da preponderância da autonomia da vontade, exclusão da jurisdição estatal, especialidade e imparcialidade do árbitro, confidencialidade e definitividade da decisão arbitral.

Entende-se que aqueles que atuam no ambiente sob controle normativo e de fiscalização das autarquias especiais, ou seja, concessionárias, consumidores e poder concedente podem se valer desses mecanismos, para solucionar demandas derivadas de contratos administrativos. Todos atendem ao critério subjetivo para utilização da arbitragem, ou seja, possuem capacidade contratual. Ainda que se trate da Administração Pública, a pesquisa demonstrou a possibilidade de que essa também opte pela resolução extrajudicial de conflitos, vez que, além de possuir capacidade contratual, já existe disposição expressa na Lei de Arbitragem assegurando essa probabilidade – artigo 1º, § 1º, Lei n. 9.307, de 1996 alterado pela Lei n. 13.129 (BRASIL, 2015d).

Para que o conflito seja submetido ao juízo arbitral, faz-se necessário que o objeto seja patrimônio disponível, ou seja, que possa ser valorado economicamente, e que os envolvidos tenham plena disposição. Quando presente na contenda a Administração Pública, será considerado patrimônio disponível o objeto que possa ser valorado economicamente, seja bem público dominical, sem afetação pública, ou, caso se trate de discussão atinente ao âmbito dos contratos administrativos, que a cláusula esteja dentre aquelas financeiras que garantem a manutenção da equação econômica do contrato.

Dentre os valores centrais da arbitragem passíveis de avaliação, destacou-se que o regime jurídico na esfera privada exige as características da preponderância da autonomia da vontade, exclusão da jurisdição estatal, especialidade e imparcialidade do árbitro, confidencialidade e definitividade da decisão arbitral. O estudo apontou que as características do processo são compatíveis com a presença da Administração Pública, entretanto merecem ajustes em razão do regime jurídico de direito público.

Na esfera pública, exige-se que o procedimento arbitral sofra algumas adequações. A autonomia da vontade se submete ao princípio da legalidade e ao estabelecimento da pessoa jurídica competente para instituir a convenção de arbitragem. Essa, conforme mencionado, será competente para a realização do contrato administrativo, sendo admitida a delegação de competência. Na minuta do contrato, deve constar a preferência do uso da arbitragem, mas tal fato não afasta a possibilidade

posterior de controle exercido pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela sociedade.

A publicidade do processo deve ser regra, mas, caso haja dados relativos ao desenvolvimento econômico da empresa e segredos mercadológicos, necessita-se garantir a privacidade da pessoa jurídica de direito privado. Pactua-se a discussão acerca do uso da arbitragem no ambiente sob o regime normativo e de fiscalização das autarquias especiais com as conclusões de que a possibilidade vai ao encontro dos princípios da nova administração pública gerencial.

Havendo um conflito surgido no âmbito da prestação de serviços públicos, o estudo previamente concluiu pela possibilidade de que consumidor e concedente do crédito rural agrícola optem, para a sua resolução, levar a demanda à arbitragem. A participação da autarquia especial, ainda que essa não faça parte da relação jurídica material, contribui para que o árbitro tenha conhecimento acerca de informações contratuais importantes, tal qual a forma de prestação do serviço, índices de satisfação do consumidor e outros relevantes elementos do objeto em litígio.

Diante da impossibilidade de se obter informações, a finalidade da presente dissertação (além da discussão do tema) é de propor mecanismos eficientes para o equilíbrio do desenvolvimento sustentável do agronegócio que poderiam evitar a judicialização de conflitos ambientais potenciais, decorrentes do crescimento econômico desenfreado pelo estímulo da Lei n.º 13.986 (BRASIL, 2020). Mesmo na ausência de resultados sobre pesquisas de conflitos dela decorrentes, este trabalho contribui para alertar sobre a importância da sustentabilidade ambiental, a possibilidade de estimular o seu desenvolvimento econômico e a elaboração de um portfólio de sugestões de práticas preventivas e de estímulo ao desenvolvimento sustentável.

Pondera-se que este portfólio foi criado a partir da leitura de materiais existentes nos ramos do direito (legislações acerca do tema), sustentabilidade ambiental, identificação e sistematização desses aspectos. Esta atividade teve, como metodologia, a sistematização dos procedimentos inerentes à pesquisa-ação. Apresenta-se, a seguir, um portfólio de práticas preventivas que poderão estimular o desenvolvimento sustentável do agronegócio, levando em consideração os três requisitos fundamentais para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, quais sejam: a) Participação; b) Descentralização e; c) Política ambiental (Lange 2005).

Parte-se, inicialmente, de um rol de práticas sustentáveis que baseia-se na participação dos produtores rurais por meio de práticas socioambientais na agricultura,

na pecuária e demais atividades rurais, visando prover e influenciar o equilíbrio entre a produção e a conservação do meio ambiente. Além disso, garantir que haja desenvolvimento sustentável do agronegócio sem que haja efeitos adversos que a médio e/ou longo prazo possam inviabilizar a atividade. Sendo assim, são práticas sustentáveis:

1. Correto descarte de embalagens;
2. Tratamento de dejetos;
3. Plantio direto;
4. Agricultura orgânica;
5. Recuperação de áreas degradadas;
6. Integração lavoura-pecuária-floresta;

Tais práticas sustentáveis, devem ser aderidas por todos os participantes da cadeia do agronegócio, como as indústrias, produtores rurais e consumidores, as quais fazem parte do processo de descentralização. Insta salientar, que todos os integrantes da cadeia do agronegócio, tais como fornecedores de insumos/máquinas, produtores, agroindústrias, cooperativas, distribuidores e consumidor final, podem contribuir para coexistência harmoniosa entre desenvolvimento do agronegócio e a sustentabilidade.

Nesse sentido, as ações de cooperação entre os participantes da cadeia do agronegócio, devem conter práticas administrativas próprias com conexão para que haja a redução do impacto ambiental, conforme abaixo dispõe:

1) Indústrias de insumos e máquinas agropecuárias: Atualização do processo produtivo, principalmente no que tange a logística para o recolhimento e destinação de embalagens de defensivos agrícolas; Redução da emissão de gases de efeito estufa com alternativas mais limpas; Fomento da reutilização de materiais e água; Motivar a eficiência energética com soluções de iluminação, ventilação, entre outras.

2) Produtores rurais: Promover práticas de conservação da água e do solo; Proteger nascentes e margens dos córregos e rios; Buscar licenciamento ambiental; Regularização ambiental do imóvel (quando necessário), com a inscrição no Cadastro Ambiental Rural; Somente utilizar fertilizantes e defensivos agropecuários nas doses recomendadas, bem como regulamentados; Descartar em local apropriado as embalagens de defensivos agrícolas, preferencialmente com a devolução as unidades de recebimentos; Implantação de Sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta; Recuperação de pastagens; Proteção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; Estimular

sistemas agroecológicos de produção; Tratamento de dejetos; Despertar práticas de bem-estar animal (pecuária sustentável).

Cabe destacar, que o bem-estar animal tem sido prioridade para a Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health - OIE) que desde 1965 estabeleceu princípios, melhor dizendo, as "Cinco Liberdades" que descrevem o direito ao bem-estar de animais que estão sob controle humano, ou seja, padrões de cuidados internacionalmente aceitos, senão vejamos:

- ✓ Livre de fome ou sede por acesso imediato a água doce e uma dieta para manter a saúde e o vigor completos;
- ✓ Livre de desconforto, proporcionando um ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável;
- ✓ Livre de dor, lesão ou doença pela prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos;
- ✓ Liberdade de expressar (a maioria) o comportamento normal, fornecendo espaço suficiente, instalações adequadas e companhia da própria espécie do animal;
- ✓ Livre de medo e angústia, garantindo condições e tratamento que evitem o sofrimento mental²⁶.

Como denota-se após leitura aos princípios, os animais possuem necessidades além das fisiológicas e cabe ao homem, preservar e sustentar todas as formas de vida existente nos ecossistemas terrestres.

3) Agroindústrias/cooperativas: Utilizar produtos que causem o menor impacto possível no meio ambiente; Implementar controle de entrada e saída de todos os insumos do processo produtivo, reduzindo assim o desperdício de água, energia elétrica, combustíveis e matérias-primas; Garantindo a correta destinação de resíduos.

4) Distribuição/comercialização: Buscar desenvolver atividades para atrair o cliente para a prática de ações sustentáveis; Priorizar o uso de biocombustíveis; Investir em tecnologias inovadoras, que promovam baixa emissão de carbono.

5) Consumidor final: Optar por produtos e serviços sustentáveis; produtos que promovam a saúde e o bem estar; marcas que contribuam para a comunidade/responsabilidade social; produtos fornecidos eticamente e com transparência; alimentos e bebidas de marca *premium*; tecnologia que permita comunicação virtual.

²⁶ <https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Cartilha-sobre-Bem-Estar-Animal-2020.pdf>.

Isto é, a qualidade de vida da sociedade deve ser priorizada em relação ao crescimento econômico evitando desperdício e pensando nas atuais e futuras gerações, por meio de regulamentação destinada a tal fim. A regulamentação deve ser disposta em Plano Ambiental Municipal, Estadual e Nacional que atue na identificação de potencial, recursos e fragilidades, visando a construção de uma sociedade sustentável.

Referido plano define as ações do governo, da sociedade civil e do setor privado, de acordo com as características de cada região e orienta a implantação de normas legislativas e administrativas, como forma de privilegiar a sustentabilidade econômica, social e ambiental para dar mais credibilidade a parceria estabelecida.

Ademais, seria conveniente que o setor privado tivesse maior participação para a mitigação das mudanças climáticas, tais como a contribuição por meio de melhores condições de financiamento da agricultura de baixa emissão de gás carbono.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PERSPECTIVAS DE NOVAS PESQUISAS

Sabe-se que a estagnação do desenvolvimento econômico traz consequências desfavoráveis ao país, como, por exemplo, bolsões de pobreza, violência e o domínio de grupos criminosos. Por esse motivo, a justificativa para desenvolvimento do presente estudo foi, justamente, a constatação de que a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020) em vigor possui pontos que necessitam ser aprimorados, dentro das competências legislativas, por meio de leis estaduais, a fim de que os Estados da Federação também possam colaborar com a incumbência imposta ao Poder Público, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto são necessárias regulamentações específicas de proteção à sustentabilidade ambiental na Lei n.º 13.986 (BRASIL,2020), que poderão prevenir a judicialização oriunda de conflitos ambientais e que garantam as operações de financiamento estimuladoras do desenvolvimento econômico do agronegócio. Em síntese, pode-se dizer que essa lei veio para estimular o desenvolvimento do agronegócio, mas não se ateuve aos problemas adjuntos ao crescimento do agronegócio de forma desenfreada, depredando o meio ambiente e gerando conflitos (em especial, provocados por ONGs ambientais e outros países) que precisam ser resolvidos.

O presente estudo revela que as bases normativas brasileiras que tratam da preservação do meio ambiente estão em consonância com a premissa de que o desenvolvimento do agronegócio é bom, se disciplinado.

Inclusive, a esse respeito à Lei n.º 13.986/2020 trouxe em seu artigo 42, §1º a possibilidade de manter a sustentabilidade ambiental e fomentar o desenvolvimento do agronegócio, utilizando-se de atitudes sustentáveis, através da possibilidade de emissão de CPR Verdes (Cédulas Verdes) que poderá ser emitida pelos produtores para atividades de serviços ambientais relacionadas a conservação de florestas e recuperação da vegetação nativa que resulte em redução de emissão de gases de efeito estufa. Com efeito, a cédula verde permite que o produtor preserve o meio ambiente e ao mesmo que produz. A partir da emissão da cédula verde, o produtor recebe pagamento por serviços ambientais, o que poderá acarretar no interesse de preservação do meio ambiente.

Frisa-se, outra lei que incentiva a sustentabilidade é a Lei n.º 12.305/2020 que trata de Política Nacional de Resíduos Sólidos, instrumento importante para permitir o avanço no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Objetivo da referida lei é a

prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos, tendo destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Isto é, ao que parece, a legislação brasileira, mesmo de forma sucinta, tem buscado formas de supressão do crescimento desenfreado do agronegócio. Por sua vez, o setor privado tem demonstrado interesse no processo de conscientização da sustentabilidade como uma oportunidade de contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, acerca das perspectivas de novas pesquisas, o intuito será aprofundar na temática de prevenção de conflitos ambientais sob a ótica da citada lei, por meio do direito comparado e dos dados a serem obtidos dos conflitos decorrentes da referida lei. Assim existirá a garantia das operações de financiamento estimuladoras do desenvolvimento do agronegócio brasileiro que permitia a estruturação de um manual de práticas preventivas para estimular o desenvolvimento econômico do agronegócio e a preservação da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWAY, R. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril/Planeta Sustentável, 2012.

AMADO, F. **Noções de sustentabilidade para concursos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

AMADO, F. **Direito Ambiental**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ARIDA, A. L. *et al.* **Carta sobre a Amazônia e seus defensores para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2021/02/06/377798>. Acesso em: 23 jan. 2022.

ASSAD, E. **Por que o futuro do agronegócio depende da preservação**. 16 jul. 2019. Disponível em: <https://eesp.fgv.br/noticia/por-que-o-futuro-do-agronegocio-depende-da-preservacao>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BARBOSA JÚNIOR, M. R.; PEREIRA, L. F. **Direito aplicado ao agronegócio**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2016.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 454, de 9 de julho de 1937**. Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de 100.000:000\$000, e a emitir “bonus” para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10454.htm#:~:text=LEI%20No%20454%2C%20DE%209%20DE%20JULHO%20DE%201937.&text=Autoriza%20o%20Tesouro%20Nacional%20a,agricultura%2C%20crea%C3%A7%C3%A3o%20e%20outras%20ind%C3%BAstrias. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 50.637 20, de 20 de maio de 1961**. Cria Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural (GECRE) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50637-20-maio-1961-390169-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14829.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.** Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural. 1966 (a). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d58380.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.** Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural. 1966 (b). Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm. Acesso em: 9 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.** Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. 1981(a). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981(b). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 5 jan. 2021.

BRASIL, **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República 1989(a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1989(b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.** Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18427.htm#:~:text=LEI%20No%208.427%2C%20DE,Art.d Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.** Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.** Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19138.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.** Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jun. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10233.htm. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das

Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2004 (a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111076.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2004 (b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112087.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2015(a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do Agronegócio: Brasil 2014/2015 a 2024/2025**. Brasília: Mapa/ACS, 2015(b). 133 p.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Cresce a participação do agronegócio na balança comercial brasileira**. 2015(c). Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2015/12/cresce-a-participacao-do-agronegocio-na-balanca-comercial-brasileira>. Acesso: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República. 2015 (d). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015(e). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016**. Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13340.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 897, de 1.º de outubro de 2019**. Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula

Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2019 (a). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2222884>. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. **Apelação Cível** n.º 70082487968, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Mylene Maria Michel. Julgado em: 31 out. 2019. Publicação: 05 nov. 2019. 2019 (b).

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021. Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.828-de-1-de-outubro-de-2021-349986833>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRISOLA, M. V. FREITAS, A. M. P. Fundos garantidores como mecanismo institucional de acesso ao crédito rural. **Revista de Economia e Agronegócio**, Universidade Federal de Viçosa, 2018, v. 16, n. 2, p.153-176.

BURANELLO, R. M. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio**: proteção jurídica do investimento privado. 2015. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CALSING, R. de A. O direito humano fundamental ao meio ambiente sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional. **NOMOS**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 30, n.1, p.161-177, 2010.

CAMARGO, F. Agricultura itinerante nas florestas tropicais. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**, Belém, t. 10, p. 123-147, 1949.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. Morato (org). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, H. M. A expansão do capitalismo no campo e a desnacionalização do agrário no Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA**, Edição Especial, julho, 2013.

CERVI, J. R.; HAHN, N. B. A terra pede paz – a emergência do paradigma do cuidado e a superação do paradigma da conquista. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, n. 15, p. 95-116, 2016.

CECHIN, A. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Editora Senac; Edusp, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 5 jan. 2021.

CORDEIRO, A. M. da R. e M. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

COSTA, C. E. L. da *et al.* **Unidades de conservação no bioma Amazônia**. 2014. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/unidades-de-conservacao-no-bioma-amazonia-baseado-no-relatorio-do-estudo-auditoria-coordenada-em-unidades-de-conservacao-no-bioma-amazonia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

COSTA, R. M. **O papel da supervisão ambiental e proposta de avaliação de desempenho ambiental em obras rodoviárias**. 2010. Dissertação (Mestrado em Engenharia) Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CRESPO, T.; ALMEIDA, R. A. de; HERNANDEZ, M. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

CURY, C. F. Mediação *on-line*. In: CABRAL, T. N. X.; CURY, C. F. (Org.). **Lei de mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Prof.^a Ada Pellegrini Grinover. Idaiatuba: Foco, 2018.

DIAMANTE, P. H. **Estudo sobre a produção de leite em uma propriedade rural no município de Paranavaí – PR**. 2015. Disponível em: http://www.fafipa.br/site/files/2016a/anais_adm2015/ART29%20NOME.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.

DIAS, G. F. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo Coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017

EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, T. C. R. **Sistema Multiportas** – a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador: JusPodivm, 2020.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **O agro no Brasil e no mundo: uma síntese do período de 2000 a 2020**. SIRE, jun. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/62618376/O+AGRO+NO+BRASIL+E+NO+MUNDO.pdf/41e20155-5cd9-f4ad-7119-945e147396cb>. Acesso em: 4 jan. 2021.

ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO. **Por que o futuro do agronegócio depende da preservação**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 16 jul. 2019. Disponível em: <https://eesp.fgv.br/noticia/por-que-o-futuro-do-agronegocio-depende-da-preservacao>. Acesso em: 27 nov. 2020.

FAPESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil**. fev. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lyp83uYdtbk>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: contratos**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. v. 2.

FERRAZ, M. J. Agronegócio brasileiro: evolução e desafios da agricultura nacional. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. 2013. Disponível em: <http://investimentos.desenvolvimento.gov.br/public/arquivo/arq1386853628.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FISS, O. Contra o acordo. *In*: FISS, O. **Um novo processo civil**. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: RT, 2004.

FONSECA JÚNIOR, W. Análise de conteúdo. *In*: DUARTE, J. (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas, 2006.

FORTUNA, E. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

FRACOLLI, L. A.; LOPES, A. L. M. Revisão sistemática de literatura e metassíntese qualitativa: considerações sobre sua aplicação na pesquisa em enfermagem. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 17, n. 4, p. 771-779, out.-dez. 2008.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si** – sobre o cuidado da casa comum. Vaticano, 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 4 dez. 2020.

GARCEL, A.; FOGAÇA, A. R.; SOUZA NETTO, J. L. de. **Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19: online dispute resolution – ODR**.

Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, v.1, n. 26, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989>. Acesso em: 20 out. 2021.

GARCIA, J. R; VIEIRA FILHO, J. E. Política agrícola brasileira: produtividade, inclusão e sustentabilidade. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, ano XXIII, n. 1, jan.-mar. 2014.

GASQUES, J. G. *et al.* Produtividade da agricultura: resultados para o Brasil e estados selecionados. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF. v. 23, n. 3, p. 81-86, jul.-ago. 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, L. C. S.; FABRIZ, D. C. A medida do binômio necessidade-possibilidade no dever fundamental dos descendentes de proverem os ascendentes. **Derecho y Cambio Social**, ano 10, n. 31, p. 1-8, 2013.

GRINOVER, A. P. Garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. *In: O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel* [S.l: s.n.], 1998.

GUIMARÃES, M. Desmatamento, clima e insegurança hídrica parte 1: Rios voadores. **Pesquisa Fapesp**, dez. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lyp83uYdtbk>. Acesso em 20 jun. 2021.

IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Área, produção e rendimento médio**: confronto das estimativas junho/julho – Brasil. Julho, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9201-levantamento-sistemico-da-producao-agricola.html?=&t=resultados>. Acesso em: 17 jan. 2021.

IBGE– INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil – Território. **Biomás Brasileiros**. 2020. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18307-biomas-brasileiros.html>. Acesso em: 29 mai. 2020.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para Amazônia Legal em 2019 é de 9.762 Km². 18 nov. 2019. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294. Acesso em: 20 jan. 2021.

IWASAKI, M. M. Função social da propriedade rural e a proteção jurídica do meio ambiente. **Revista Eletrônica do CEJUR-UFPR**, Curitiba, v.1, n.2, p.158, 2007.

LANGE, M. B. R. A conservação da natureza: conceitos e breve histórico. *In: RIOS, A. V. V.; IRIGARAY, T. H. O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito*

ambiental. São Paulo: Petrópolis; Brasília-DF: IEB-Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LAWRENCE, D.; VANDECAR, K. L. Effects of tropical deforestation on climate and agriculture. **Nature Climate Change**, v.5, p. 27-36, 2015.

LEITE, S. P. Análise do financiamento da política de crédito rural no Brasil (1980-1996). **Estudos Sociedade e Agricultura**. p. 1-35, 2001. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=S%C3%A9rgio+Peireira+Leite++An%C3%A1lise+do+financiamento+da+pol%C3%ADtica+de+cr%C3%A9dito+Ru+ral+no+Brasil+%281980-1996%29&btnG=. Acesso em: 12 jan. 2021.

LIMA, M. J. O. **As empresas familiares da cidade de Franca**: um estudo sob a visão do serviço social. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

LORENCINI, M. A. Garcia L. Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflito de forma adequada. *In*: SALLES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da. **Negociação, mediação e arbitragem**. Curso básico para programas de graduação em direito. São Paulo: Método, 2012. p. 80.

MACHADO, A. de O. **Sustentabilidade ambiental**: perspectiva e desafios para o município de Pilões – PB. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2013.

MACRON. E. Macron quer negociar acordo de Paris sobre biodiversidade neste ano. **Revista Uol**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2021/01/26/macron-quer-negociar-acordo-de-paris-sobre-biodiversidade-neste-ano.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MANCUSO, R. de C. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). **Revista Processos Coletivos**, Porto Alegre, v.1, n. 2, 01 jan. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/19-volume-1-numero-2-trimestre-01-01-2010-a-31-03-2010/93-a-resolucao-dos-conflitos-e-a-funcaojudicial-no-contemporaneo-estado-de-direito-nota-introdutoria>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MANDELBAUM, H. G. Comunicação: teoria, axiomas e aspectos. *In*: TOLEDO, A. S. P. de; TOSTA, J.; ALVES, J. C F. (coord.). Estudos avançados de Mediação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 45-68.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARION, J. C.; DIAS, R.; TRALDI, M. C. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, B. F.; MARQUES, C. R. S. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORUZZI MARQUES, P. E.; SILVEIRA, M. A. da.; CÓRDOVA, T. G. Z. Um balanço da pesquisa sobre a agricultura familiar no Brasil: o caso da Embrapa. *In*: VII CONGRESSO LATINO AMERICANO DE SOCIOLOGIA RURAL. Alasru/ Flacso, Equador, 20-24 nov. 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-48-extensao-rural-no-brasil-uma-abordagem-historica-da-legislacao>. Acesso em: 17 jan. 2021.

MARQUESI, R. W. **Direitos reais agrários & função social**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, M. M.; MARINHO, E. L.; SILVA, A. B. O impulso do crédito rural no produto do setor primário brasileiro. **Revista Nexos Econômicos**, v. 7, n. 1, p. 9-36, 2013.

MERCANATU. 11 ONGs ambientais que você precisa conhecer. **Blog Mercanatu**, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://blog.mercanatu.com.br/11-ongs-ambientais-para-voce-conhecer/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MILARÉ, E. **A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MUNIZ, T. L. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2006.

NEGREIROS, T. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, N. C. de. **Desenvolvimento, sustentabilidade e relações internacionais: uma análise dos indicadores de desenvolvimento sustentável e sua aplicação ao caso brasileiro**.

2012, 174f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, L. D. de; SPENGLER, F. M. **O fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multidéia, 2013.

GOMES, O. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In*: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE, Estocolmo, 1972. Acesso em 6 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *In*: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf. Acesso em: 4 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O futuro que queremos. *In*: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf> Acesso em: 2 jan. 2022.

PAUMGARTTEN, M. P. **Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. revista e atualizada de acordo com o Novo CPC e a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Curitiba: Juruá Editora, 2017.

PEDRO, A. F. P.; FRANGETTO, F. W. Direito Ambiental Aplicado. *In*: Philippi Jr., A.; ROMÉRIO, M. de A.; BRUNA, G. C. (org.). **Curso de gestão ambiental**. Barueri-SP: Manole, 2004.

PEDROSO, J. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. **Centro de Estudos Sociais**, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra, v. 171, p.1-43, abr. 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, L. de P. **Financiamento rural**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

PEREIRA, L. de P. Fundo garantidor de operação (FGO) – efeitos na execução. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5452, 5 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65679/fundogarantidor-de-operacao-fgo-efeitos-na-execucao>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PEREIRA, L. de P. **Agronegócio** – questões jurídicas relevantes. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PHILIPPI JUNIOR, A.; PELICIONI, M. C. F. Alguns pressupostos da educação ambiental. *In*: PHILIPPI JUNIOR, A.; PELICIONI, M. C. F. (org.). **Educação ambiental**: desenvolvimento de cursos e projetos. 2. ed. São Paulo: Signus Editora, 2002. cap. I, p. 3-6.

PINHO, H. D. B. de. **Direito processual civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

PINTO, G. R. de S. Das liberdades públicas aos direitos fundamentais: um estudo do caso francês. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. v. 19, n. 78, p. 165-194, 2019. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1145>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PORTILHO, F. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2010.

PRADO, A. C. *et al.* TEIA – Tecendo com a Escola a Integração Ambiental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 4., 2009, Dourados. **Anais [...]** Dourados, 2009.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RABELO JÚNIOR, J. P. **Relatório de administração do exercício 2017 do fundo de garantia de operações**. Brasília, 5 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/FGORAP2018.pdf>. Acesso em: 21 abr. de 2020.

RAMOS, S. Y.; MARTHA JÚNIOR, G. B. **Evolução da política de crédito rural brasileira**. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2010.

RIBEIRO, E. A. G. **Avaliação formativa em foco: concepção e características no discurso discente**. 2011. 137 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011. Disponível em: http://www.uel.br/pos/mestrededu/images/stories/downloads/dissertacoes/2011/2011_-_RIBEIRO_Elizabete_Aparecida_Garcia.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

RIBEIRO, O. D. J. Adequação dos custos da atividade agrícola. **Revista Eletrônica de Contabilidade**, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/209>. Acesso em: 23 maio 2021.

RIBEIRO, A. C. A. *et al.* Resíduos de pesticidas em águas superficiais de área de nascente do Rio São Lourenço-MT: validação de método por extração em fase sólida e cromatografia líquida. **Química Nova**, São Paulo, v.36, n. 2, p. 284-290, 2013.

RODRIGUES, P. R. A. **Introdução aos sistemas de transporte no Brasil e à logística internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2012.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SAMPAIO, S. M. V.; GUIMARÃES, L. B. Educação Ambiental nas pedagogias do presente. **Em Aberto**, v. 27, n. 91, 2014. Disponível em:

<http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2425/2382>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, E. B. e. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, A. F. C. da; DE SÁ, D. M. Amazônia brasileira, celeiro do mundo: ciência, agricultura e ecologia no Instituto Agrônomo do Norte nos anos 1940 e 1950. **Revista de História**, [S. l.], n. 178, p. 1-26, 2019. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.2019.145623. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/145623>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SIOLI, H. **Alguns resultados e problemas da limnologia amazônica**. Belém: IAN, 1951. [Boletim Técnico do Instituto Agrônomo do Norte, n. 24] [Acervo do CPATU].

SPAROVEK, G. et al. Who Owns Brazilian Lands? **Land Use Policy**, v. 87, 2019. Disponível em: https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Who-owns-Brazilian-lands_Artigo_Land-Use-Policy.pdf. Acesso em: 14 jan. 2021.

SOUZA, J. de; KANTORSKI, L. P.; LUIS, M. A. V. Análise documental e observação participante na pesquisa em saúde mental. **Revista Baiana De Enfermagem**, v. 25, n.2, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.18471/rbe.v25i2.5252>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

URY, W.; BRETT, J.; GOLDBERG, S. **Resolução de conflitos**. Tradução de Soares Franco. Lisboa: Actual, 2009

VARELA, J. de M. A. **Das obrigações em geral**. Coimbra: Almedina, 1997. v. II.

WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (coord). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

WATANABE, K. **Conciliação e mediação**: estrutura da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
Programa de Pós-graduação, Mestrado Profissional em Direito e Gestão de
Conflitos.

Daniela da Silva Jumpire

PORTFÓLIO DE PRÁTICAS E ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

Daniela da Silva Jumpire

**PORTFÓLIO DE PRÁTICAS E ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira

SUMÁRIO

1	RESUMO	04
2	ANÁLISE INICIAL: DIAGNÓSTICO, DEMANDA E PROBLEMÁTICA	05
3	RESULTADO DA CONSULTORIA	08
4	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	11
5	IDENTIFICAÇÃO DO ESPECIALISTA	13
6	REFERÊNCIAS	17
7	FICHA SINTETIZADA	18

RESUMO

O presente trabalho discute a sustentabilidade ambiental do agronegócio e os possíveis conflitos, na esfera extrajudicial, oriundos de sua expansão desenfreada, sob a ótica da Lei nº 13.986/2020. O estímulo dado ao agronegócio com o objetivo econômico conduz a uma realidade que precisa ser considerada: a proteção dos recursos naturais. Ao desprezar essa faceta do desenvolvimento, é necessário que medidas sejam tomadas para salvaguardar o meio ambiente. A partir da metodologia descritiva-analítica, de caráter predominantemente bibliográfico e documental – estudo e análise das doutrinas, legislações e jurisprudência dedicadas à compreensão do tema aqui abordado, percebe-se que a referida lei estimula o crescimento econômico do agronegócio, mas não se atém aos possíveis problemas resultantes de seu progresso desregrado, ou não os considera. O desenvolvimento do agronegócio é positivo, desde que disciplinado; ao estimulá-lo, também se coloca em perigo a sustentabilidade do meio ambiente, o que provoca conflitos nas mais variadas esferas social, econômico-financeira e ambiental, os quais precisam ser resolvidos. Os resultados deste estudo indicam que a Lei n.º 13.986 de 2020: 1) Trouxe inovações para o agronegócio, como a criação de novos títulos de crédito e garantias mais robustas, suscitando a retomada econômica do país quando superada a crise causada pela pandemia de Covid-19; 2) Todavia, é omissa quanto à disciplina do desenvolvimento econômico sem prejudicar a sustentabilidade ambiental, pois somente promoveu o primeiro passo na elaboração da cédula verde, quando possibilitou o uso da CPR tanto para financiar atividades de ativos ambientais, como para conservação da biodiversidade e de recursos hídricos e; 3) Este trabalho contribui para alertar sobre a importância da sustentabilidade ambiental e tem como produto técnico, sugestões de práticas preventivas e de estímulo ao desenvolvimento sustentável do agronegócio, levando em consideração os três requisitos fundamentais para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, quais sejam: a) Participação; b) Descentralização e; c) Política ambiental (Lange 2005). Acerca das perspectivas de novas pesquisas, o intuito será aprofundar na temática de prevenção de conflitos ambientais sob a ótica da citada lei, por meio do direito comparado e dos dados a serem obtidos dos conflitos decorrentes da Lei n.º 13.986 de 2020.

Palavras-chave: agronegócio; meio ambiente; sustentabilidade; conflitos; solução.

1. ANÁLISE INICIAL: DIAGNÓSTICO, DEMANDA, SITUAÇÃO PROBLEMA

Para início do projeto de pesquisa delimitou-se como objetivo geral discutir a sustentabilidade ambiental do agronegócio sob a ótica da Lei nº 13.986/2020 e possíveis soluções de conflitos na esfera extrajudicial.

Analisando o escopo da Lei n.º13.986/2020 nota-se que a intenção foi permitir a renegociação de dívidas e ampliar as opções de financiamento do produtor rural, contendo o nítido propósito de desonerar o poder público da obrigação de assistência creditícia ao setor rural.

Contudo, contrapondo a Lei n.º 13.986/2020, em pesquisas bibliográficas observou-se que um dos principais desafios do agronegócio no Brasil é a redução do impacto ambiental.

Com base nessas informações, delimitou-se as metas específicas da pesquisa, sendo elas:

1) a necessidade de sustentabilidade ambiental do agronegócio (uma vez que estudos revelam que o Brasil poderá ser o maior país agrícola do mundo na próxima década. A agroalimentação é uma atividade lucrativa e de fundamental importância para a economia do país;

2) identificar o que a Lei nº 13.986/2020 trouxe de inovação no que tange à sustentabilidade ambiental do agronegócio, considerando os três pilares: ambiental, econômico e social;

3) identificar o que a Lei nº 13.986/2020 trouxe de inovação no que tange à solução extrajudicial de conflitos. Se a intenção da lei do agro é fomentar o crescimento do agronegócio, para que o país continue com o setor forte e em crescimento será fundamental o estudo em caráter preventivo dos métodos de solução extrajudicial de conflito.

Contextualizando o tema da dissertação, a justificativa foi delineada em importância teórica, prática e viabilidade. Com relação a importância teórica, espera-se que essa dissertação contribua com o estudo da importância do desenvolvimento sustentável do agronegócio a luz da legislação brasileira, em especial, sob a ótica da Lei n.º 13.986/2020.

Acerca da importância prática, produzir material acadêmico multidisciplinar que pudesse listar os principais conflitos advindos da lei n.º 13.986/2020 no âmbito do

agronegócio e quais práticas preventivas poderiam ser adotadas para estimular o desenvolvimento sustentável do agronegócio?

Nesse sentido, em primeiro momento buscou-se elaborar um manual. Quanto a VIABILIDADE: Houve dificuldade de obter informações de dados processuais (tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial) que auxilia-se na elaboração de um produto acadêmico em formato de “manual”. Em primeiro lugar, por que a Lei n.º 13.986/2020 é recente; Segundo, com a pandemia do Covid-19, as câmaras de arbitragem ficaram paradas por muito tempo, não foram encontrados entendimentos sobre o tema; Além disso, foram realizadas pesquisas nos sites do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Ministério do Meio Ambiente com suas secretarias - Secretaria Executiva, Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais, Secretaria de Biodiversidade, Secretaria de Qualidade Ambiental, Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo, Secretaria de Clima e Relações Internacionais e todas as pesquisas resultaram NEGATIVAS.

Por seu turno, visando aprofundar no tema “Desjudicialização dos Conflitos Ambientais do Agronegócio” delimitou-se como questão da pesquisa a seguinte indagação: É possível estimular o crescimento econômico do agronegócio e ao mesmo tempo manter a sustentabilidade ambiental no contexto do agronegócio? A resposta a essa questão é importante, por que o agronegócio representou 26% do PIB (Produto Interno Bruto) no ano de 2020; O agronegócio abriu 150 mil vagas de trabalho no ano de 2021 (CAGED); a ausência de sustentabilidade ambiental no agronegócio poderá acarretar a estagnação do desenvolvimento econômico no Brasil e trazer consequências (como conflitos com outros Países e ONGs ambientalistas) e a redução de qualidade do ar, das águas e dos solos gera impacto negativo na produtividade das plantações. Como embasamento teórico, houve pesquisa e seleção de material de outros autores.

Com relação a sustentabilidade ambiental, buscou-se entender sua importância para o Brasil; de forma sucinta, procurou mencionar as principais leis relacionadas ao tema. Sob o viés da legislação, esta tem feito seu papel a contento, uma vez que poucos países possuem uma legislação tão ampla quanto a brasileira. Isto é, seria quase impossível a preservação do meio ambiente sem a existência dessas leis. Contudo, segundo a Organização das Nações Unidas, o Brasil falha na aplicação das leis.

Quanto ao agronegócio, o objetivo é entender as consequências quando se desconsidera a sustentabilidade ambiental, analisar o histórico da Lei n.º 13.986/2020

(desde a medida provisória), verificar as garantias e a redução de custos dos financiamentos.

Acerca da desjudicialização, pesquisar documentos bibliográficos que menciona-se formas de solução de conflitos na esfera extrajudicial, visando desafogar o poder judiciário e a importância de desestimular a cultura de sentença.

2. RESULTADO DA CONSULTORIA

Pondera-se que este guia foi criado a partir da leitura de materiais existentes nos ramos do direito (legislações acerca do tema), sustentabilidade ambiental, identificação e sistematização desses aspectos. Esta atividade teve, como metodologia, a sistematização dos procedimentos inerentes à pesquisa-ação.

Apresenta-se, a seguir, um portfólio de práticas preventivas que poderão estimular o desenvolvimento sustentável do agronegócio, levando em consideração os três requisitos fundamentais para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, quais sejam: a) Participação; b) Descentralização e; c) Política ambiental (Lange 2005).

Parte-se, inicialmente, de um rol de práticas sustentáveis que baseia-se na participação dos produtores rurais por meio de práticas socioambientais na agricultura, na pecuária e demais atividades rurais, visando prover e influenciar o equilíbrio entre a produção e a conservação do meio ambiente. Além disso, garantir que haja desenvolvimento sustentável do agronegócio sem que haja efeitos adversos que a médio e/ou longo prazo possam inviabilizar a atividade. Sendo assim, são práticas sustentáveis:

1. Correto descarte de embalagens;
2. Tratamento de dejetos;
3. Plantio direto;
4. Agricultura orgânica;
5. Recuperação de áreas degradadas;
6. Integração lavoura-pecuária-floresta;

Tais práticas sustentáveis, devem ser aderidas por todos os participantes da cadeia do agronegócio, como as indústrias, produtores rurais e consumidores, as quais fazem parte do processo de descentralização. Insta salientar, que todos os integrantes da cadeia do agronegócio, tais como fornecedores de insumos/máquinas, produtores, agroindústrias, cooperativas, distribuidores e consumidor final, podem contribuir para coexistência harmoniosa entre desenvolvimento do agronegócio e a sustentabilidade.

Nesse sentido, as ações de cooperação entre os participantes da cadeia do agronegócio, devem conter práticas administrativas próprias com conexão para que haja a redução do impacto ambiental, conforme abaixo dispõe:

1) Indústrias de insumos e máquinas agropecuárias: Atualização do processo produtivo, principalmente no que tange a logística para o recolhimento e destinação de embalagens de defensivos agrícolas; Redução da emissão de gases de efeito estufa com alternativas mais limpas; Fomento da reutilização de materiais e água; Motivar a eficiência energética com soluções de iluminação, ventilação, entre outras.

2) Produtores rurais: Promover práticas de conservação da água e do solo; Proteger nascentes e margens dos córregos e rios; Buscar licenciamento ambiental; Regularização ambiental do imóvel (quando necessário), com a inscrição no Cadastro Ambiental Rural; Somente utilizar fertilizantes e defensivos agropecuários nas doses recomendadas, bem como regulamentados; Descartar em local apropriado as embalagens de defensivos agrícolas, preferencialmente com a devolução as unidades de recebimentos; Implantação de Sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta; Recuperação de pastagens; Proteção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; Estimular sistemas agroecológicos de produção; Tratamento de dejetos; Despertar práticas de bem-estar animal (pecuária sustentável).

Cabe destacar, que o bem-estar animal tem sido prioridade para a Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health - OIE) que desde 1965 estabeleceu princípios, melhor dizendo, as "Cinco Liberdades" que descrevem o direito ao bem-estar de animais que estão sob controle humano, ou seja, padrões de cuidados internacionalmente aceitos, senão vejamos:

- ✓ Livre de fome ou sede por acesso imediato a água doce e uma dieta para manter a saúde e o vigor completos;
- ✓ Livre de desconforto, proporcionando um ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável;
- ✓ Livre de dor, lesão ou doença pela prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos;
- ✓ Liberdade de expressar (a maioria) o comportamento normal, fornecendo espaço suficiente, instalações adequadas e companhia da própria espécie do animal;
- ✓ Livre de medo e angústia, garantindo condições e tratamento que evitem o sofrimento mental¹.

¹ <https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Cartilha-sobre-Bem-Estar-Animal-2020.pdf>.

Como denota-se após leitura aos princípios, os animais possuem necessidades além das fisiológicas e cabe ao homem, preservar e sustentar todas as formas de vida existente nos ecossistemas terrestres.

3) Agroindústrias/cooperativas: Utilizar produtos que causem o menor impacto possível no meio ambiente; Implementar controle de entrada e saída de todos os insumos do processo produtivo, reduzindo assim o desperdício de água, energia elétrica, combustíveis e matérias-primas; Garantindo a correta destinação de resíduos.

4) Distribuição/comercialização: Buscar desenvolver atividades para atrair o cliente para a prática de ações sustentáveis; Priorizar o uso de biocombustíveis; Investir em tecnologias inovadoras, que promovam baixa emissão de carbono.

5) Consumidor final: Optar por produtos e serviços sustentáveis; produtos que promovam a saúde e o bem estar; marcas que contribuam para a comunidade/responsabilidade social; produtos fornecidos eticamente e com transparência; alimentos e bebidas de marca *premium*; tecnologia que permita comunicação virtual.

Isto é, a qualidade de vida da sociedade deve ser priorizada em relação ao crescimento econômico evitando desperdício e pensando nas atuais e futuras gerações, por meio de regulamentação destinada a tal fim. A regulamentação deve ser disposta em Plano Ambiental Municipal, Estadual e Nacional que atue na identificação de potencial, recursos e fragilidades, visando a construção de uma sociedade sustentável.

Referido plano define as ações do governo, da sociedade civil e do setor privado, de acordo com as características de cada região e orienta a implantação de normas legislativas e administrativas, como forma de privilegiar a sustentabilidade econômica, social e ambiental para dar mais credibilidade a parceria estabelecida.

Ademais, seria conveniente que os setores privados tivessem maior participação para a mitigação das mudanças climáticas, tais como a contribuição por meio de melhores condições de financiamento da agricultura de baixa emissão de gás carbono.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O caráter da presente consulta é acadêmico, sem qualquer conotação mercantilista. As consultas e dúvidas foram analisadas com a aplicação da metodologia de estudo de caso.

Sabe-se que a estagnação do desenvolvimento econômico traz consequências desfavoráveis ao país, como, por exemplo, bolsões de pobreza, violência e o domínio de grupos criminosos. Por esse motivo, a justificativa para desenvolvimento do presente estudo foi, justamente, a constatação de que a Lei nº 13.986 (BRASIL, 2020) em vigor possui pontos que necessitam ser aprimorados, dentro das competências legislativas, por meio de leis estaduais, a fim de que os Estados da Federação também possam colaborar com a incumbência imposta ao Poder Público, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto são necessárias regulamentações específicas de proteção à sustentabilidade ambiental na Lei n.º 13.986 (BRASIL,2020), que poderão prevenir a judicialização oriunda de conflitos ambientais e que garantam as operações de financiamento estimuladoras do desenvolvimento econômico do agronegócio.

Em síntese, pode-se dizer que essa lei veio para estimular o desenvolvimento do agronegócio, mas não se ateu aos problemas adjuntos ao crescimento do agronegócio de forma desenfreada, depredando o meio ambiente e gerando conflitos (em especial, provocados por ONGs ambientais e outros países) que precisam ser resolvidos.

O presente estudo revela que as bases normativas brasileiras que tratam da preservação do meio ambiente estão em consonância com a premissa de que o desenvolvimento do agronegócio é bom, se disciplinado.

Inclusive, a esse respeito à Lei n.º 13.986/2020 trouxe em seu artigo 42, §1º a possibilidade de manter a sustentabilidade ambiental e fomentar o desenvolvimento do agronegócio, utilizando-se de atitudes sustentáveis, através da possibilidade de emissão de CPR Verdes (Cédulas Verdes) que poderá ser emitida pelos produtores para atividades de serviços ambientais relacionadas a conservação de florestas e recuperação da vegetação nativa que resulte em redução de emissão de gases de efeito estufa.

Com efeito, a cédula verde permite que o produtor preserve o meio ambiente e ao mesmo que produz. A partir da emissão da cédula verde, o produtor recebe pagamento por serviços ambientais, o que poderá acarretar no interesse de preservação do meio ambiente.

Frisa-se, outra lei que incentiva a sustentabilidade é a Lei n.º 12.305/2020 que trata de Política Nacional de Resíduos Sólidos, instrumento importante para permitir o avanço no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Objetivo da referida lei é a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos, tendo destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Isto é, ao que parece, a legislação brasileira, mesmo de forma sucinta, tem buscado formas de supressão do crescimento desenfreado do agronegócio. Por sua vez, o setor privado tem demonstrado interesse no processo de conscientização da sustentabilidade como uma oportunidade de contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, acerca das perspectivas de novas pesquisas, o intuito será aprofundar na temática de prevenção de conflitos ambientais sob a ótica da citada lei, por meio do direito comparado e dos dados a serem obtidos dos conflitos decorrentes da referida lei. Assim existirá a garantia das operações de financiamento estimuladoras do desenvolvimento do agronegócio brasileiro que permitia a estruturação de um manual de práticas preventivas para estimular o desenvolvimento econômico do agronegócio e a preservação da sustentabilidade ambiental.

4. IDENTIFICAÇÃO DO ESPECIALISTA

- **Edmundo Alves de Oliveira:** Possui Doutorado e Mestrado em Sociologia, Especialização em Administração Pública e Graduação em Ciências Sociais - Licenciatura e Bacharelado, além de diversos curso de aperfeiçoamento (1996-2002). Tem experiência docente desde 1998, em diversas instituições de Ensino Superior Particulares, além da UNESP de Araraquara e UFSCAR. Tem Experiência de pesquisas (financiadas pelo Cnpq, Capes e Funadesp) na área de Ciências Sociais Aplicada, com ênfase em Análise de Políticas Públicas e Processo Decisório e Gerencial, bem como, desenvolveu pesquisas sobre a temática da violência infanto- juvenil e identidade ético-racial. Atualmente é Coordenador do Programa de Mestrado em Direito- Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara- UNIARA, Coordenador Geral do NEAD da Universidade de Araraquara, Coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB/UNIARA). Professor do Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Araraquara e Professor titular da Graduação da Universidade de Araraquara. Atuou como membro da CPA e do Comitê de Ética em Pesquisa. Foi membro da Coordenação editorial da revista Cadernos de Campo- UNESP. É autor de livros e artigos em livros, revistas e jornais. Atua como Membro do Conselho Municipal de Segurança de Araraquara e desenvolve atividades junto a ONGs que tratam de Políticas Públicas e da questão da exclusão social.

- **Leonel Cezar Rodrigues:** Possui PhD em Administração pela Vanderbilt University, TN (USA), com concentração em Administração de Sistemas de Ciência e Tecnologia. Mestrado em Administração da Tecnologia pela Vanderbilt University, TN (USA), ambos diplomas validados pela USP. Especializações em Gestão da Tecnologia e Cooperação Técnica Internacional pela FEA/USP. Graduado em Direito pela Universidade Nove de Julho. Possui Pós-Doutorado em Administração pela FEA/USP. Visiting Professor na Old Dominion University, VA (USA). Cofundador e Diretor do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de Blumenau (IPTB) e Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento (Pro-Reitor de PP-G) da Universidade Regional de Blumenau (1990-94). Cofundador do BLUSOFT - Polo de Software e Alta Tecnologia de Blumenau e seu Diretor de 1994-97. Criador do Programa de Pós-Graduação em Administração Stricto Sensu da Universidade Regional de Blumenau e seu Coordenador de 1995-02. Consultor da AC Consultoria para Planejamento Estratégico de IES, em nível nacional (1996-02). É co-autor de quatro livros, vários capítulos e artigos científicos publicados em âmbito

nacional e internacional. Foi professor titular e pesquisador do Programa de Doutorado em Administração da Universidade Nove de Julho - PPGA/UNINOVE e Coordenador do Programa de Doutorado Interinstitucional em Administração (DINTER) e de Relações Internacionais do PPGA/UNINOVE (2012-18). Professor do Mestrado Profissional em Educação da UNINOVE (2016-19). Foi Consultor da UNESCO para Produtos de Internacionalização, sob o Edital 02/2021-UNESCO, (2020-21). Pesquisador e consultor em Administração da Tecnologia, com ênfase em Inovação, Inteligência Competitiva e Empreendedorismo. Advoga pela LCR Advocacia Cível e Empresarial. É Professor (Tecnologia e Inovação em Direito e Seminários de Conclusão) no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, da UNIARA.

- **Ana Paula Polacchini de Oliveira:** Advogada, possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2003), especialização em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina (2004), mestrado pela Universidade de São Paulo, área de concentração em Filosofia e Teoria Geral do Direito (2009) e Doutorado pela Universidade de São Paulo, área de concentração em Filosofia e Teoria Geral do Direito (2016). Professora universitária e pesquisadora. Docente dos cursos de Direito e Medicina do Centro Universitário Padre Albino (Unifipa - Catanduva/SP), do curso de Direito do Centro Universitário de Rio Preto (Unirp - SJRP/SP) e dos cursos de Direito, Serviço Social e Pedagogia da União das Faculdades dos Grande Lagos (Unilago - SJRP/SP). Membro do NDE e Coordenadora de pesquisa do curso de Direito do Centro Universitário Padre Albino (Unifipa - Catanduva/SP). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq em Direitos Humanos, Educação e Diversidades (DiHEDi). Tem experiência docente (graduação e pós-graduação) nos cursos de Direito, Serviço Social, Medicina e Pedagogia, em disciplinas das áreas de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Sociais, Bioética, Direitos Socioassistenciais e Direitos da Criança e do Adolescente, Políticas Públicas e Organizações da Sociedade Civil. Suas pesquisas e investigações têm se concentrado na discussão da questão social brasileira e da cidadania efetiva, no âmbito da Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito, tendo por referência, especialmente, o processo histórico, a fenomenologia e a hermenêutica compreensiva. Desenvolve projetos voltados à educação e ensino do direito, e que abordam a correlação entre arte, técnica e direitos humanos. Atua diretamente junto a Conselhos de Direito no Controle Social de Políticas Públicas. É membro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em

Direitos Humanos (ANDHEP) e do Eixo Social da Justiça Restaurativa de São José do Rio Preto/SP.

- **Moacir Venâncio da Silva Jr.:** Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto (2000). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, titulado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP (2005); Iniciado as atividades na Advocacia (como Advogado) desde novembro de 2002. Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Processual Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito da Seguridade Social, Direito Bancário, Direito do Consumidor, Direito Penal e Direito Tributário. Fui Assessor do Tribunal de Ética junto à 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (São José do Rio Preto-SP). No tocante a vida acadêmica, iniciei auxiliando a Coordenação do Curso de Direito da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO (02/2007?12/2008); Ministrou aulas de Direito Empresarial junto ao Curso de Administração de Empresas junto à UNILAGO (União das Faculdades dos Grandes Lagos). Exerce Docência junto ao Curso de Direito da UNILAGO (União das Faculdades dos Grandes Lagos) desde o ano de 2010, onde já ministrei as disciplinas de Direito da Seguridade Social, Ética Profissional (junto ao Curso de Direito) e Ética Profissional (junto ao Curso de Turismo); Direito Ambiental, Direito Processual Civil (Processo de Execução), Direito Civil e Processo Civil (Teoria e Prática) e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Teoria e Prática), Introdução ao Estudo do Direito, Direito Empresarial e Direito Tributário. Também exerci a função de Advogado junto ao Núcleo de Prática Jurídica da UNILAGO (desde o ano de 2010). Exerceu a função de Coordenador Adjunto do Curso de Direito da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO (iniciando as atividades junto a Coordenação em janeiro/2018 e encerrando em dezembro/2018). Ministrou (no segundo semestre de 2019) as disciplinas de Direito Civil (Direito das Coisas), Direitos Humanos e Direito do Consumidor. No primeiro semestre de 2020 ministrou as disciplinas de Direito Processual Penal IV e Direitos Humanos. No presente semestre, ministro a disciplina de Direito Eleitoral. Mestrando em Direito - Gestão de Conflitos - Mestrado Profissional da Universidade de Araraquara (UNIARA) início em 03/2020.

- **Daniela da Silva Jumpire:** Possui curso técnico profissionalizante de auxiliar e técnico de enfermagem pela Tecmed (2001). Graduação em Direito pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (2009). Advogada em escritório próprio em São José do Rio Preto/SP (2013). É mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (2022). Tem experiência na área do Direito, atuando há mais de 9 anos na

esfera administrativa e contenciosa. Tem experiência como docente (graduação) no curso de Direito da União das Faculdades dos Grande Lagos (Unilago - SJRP/SP), nas disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

5. REFERÊNCIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 5 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19138.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

LANGE, M. B. R. A conservação da natureza: conceitos e breve histórico. *In*: RIOS, A. V. V.; IRIGARAY, T. H. **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Petrópolis; Brasília-DF: IEB-Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

6. FICHA SINTETIZADA

DETALHAMENTO	
Título	PORTFÓLIO DE PRÁTICAS E ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO
Finalidade:	Orientar práticas preventivas e estímulo ao desenvolvimento sustentável do agronegócio
Duração (meses):	1 Mês
Número de páginas:	19
Disponibilidade:	Irrestrita
Cidade:	Araraquara
Instituição financiadora:	Incubadora de Empresas de Araraquara
Autores:	JUMPIRE, D. S.; OLIVEIRA, E. A; OLIVEIRA, A.P.P.; RODRIGUES, L.C.; VENANCIO
Palavras-chave	Agronegócio; Sustentabilidade ambiental; Gestão de conflitos; Sugestões de práticas preventivas
Área:	Pesquisa e Desenvolvimento
Setor:	Agrícola, pecuarista e escala industriais
Projeto vinculado	Incubadora de Empresas
Resumo:	O presente trabalho discute a sustentabilidade ambiental do agronegócio e os possíveis conflitos, na esfera extrajudicial, oriundos de sua expansão desenfreada, sob a ótica da Lei nº 13.986/2020. O estímulo dado ao agronegócio com o objetivo econômico conduz a uma realidade que precisa ser considerada: a proteção dos recursos naturais. Ao desprezar essa faceta do desenvolvimento, é necessário que medidas sejam tomadas para salvaguardar o meio ambiente. A partir da metodologia descritiva-analítica, de caráter predominantemente bibliográfico e documental, o estudo e análise das doutrinas, legislações e jurisprudência dedicadas à compreensão do tema aqui abordado, percebe-se que a referida lei estimula o crescimento econômico do agronegócio, mas não se atém aos possíveis problemas resultantes de seu progresso desregrado, ou não os considera. O desenvolvimento do agronegócio é positivo, desde que disciplinado; ao estimulá-lo, também se coloca em perigo a sustentabilidade do meio ambiente, o que provoca conflitos nas mais variadas esferas social, econômico-financeira e ambiental, os quais precisam ser resolvidos. Os resultados deste estudo indicam que a Lei n.º 13.986 de 2020: 1) Trouxe inovações para o agronegócio, como a criação de novos títulos de crédito

e garantias mais robustas, suscitando a retomada econômica do país quando superada a crise causada pela pandemia de Covid-19; 2) Todavia, é omissa quanto à disciplina do desenvolvimento econômico sem prejudicar a sustentabilidade ambiental, pois somente promoveu o primeiro passo na elaboração da cédula verde, quando possibilitou o uso da CPR tanto para financiar atividades de ativos ambientais, como para conservação da biodiversidade e de recursos hídricos e; 3) Este trabalho contribui para alertar sobre a importância da sustentabilidade ambiental e tem como produto técnico, sugestões de práticas preventivas e de estímulo ao desenvolvimento sustentável do agronegócio, levando em consideração os três requisitos fundamentais para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, quais sejam: a) Participação; b) Descentralização e; c) Política ambiental (Lange 2005). Acerca das perspectivas de novas pesquisas, o intuito será aprofundar na temática de prevenção de conflitos ambientais sob a ótica da citada lei, por meio do direito comparado e dos dados a serem obtidos dos conflitos decorrentes da Lei n.º 13.986 de 2020.